



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-131.453/2004-000-00-00.2

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

RECLAMADA : 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Reclamação, com pedido de liminar, visando a preservar a autoridade da r. decisão monocrática por mim proferida, em 04.08.2003, no processo nº **TST-AC-95.147/2003-000-00-00.0**, por meio da qual determinei liminarmente a suspensão da Resolução Administrativa nº 119/2003 do Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, até sobrevir decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho no processo sob nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, assegurando aos membros do Ministério Público do Trabalho, de consequência, a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis" (fls. 07/08).

Colacionou o Requerente cópia da ata da audiência inicial, de 17.02.2004, relativa à ação civil pública nº 1473-2003-004-03-00.4, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que se encontra o seguinte registro:

"Pelo Ministério Público do Trabalho foi requerido ao Juiz Titular que fosse colocada uma cadeira à sua direita para tomar assento, o que foi indeferido, uma vez que entende esse Juízo que o Ministério Público do Trabalho quando atua como parte assume os mesmos ônus e prerrogativas das partes, conforme dispõe o artigo 81 do CPC. Consigna-se o protesto do Autor." (fl. 09)

O Requerente demonstrou haver comunicado o fato ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República em Minas Gerais, mediante Ofício datado de 1º.03.2004 (fls. 135/139).

Apresentou, ainda, o Requerente, cópia da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Corregedor do Eg. 3º Regional, que deferiu parcialmente medida liminar no processo TRT-RC-231/2004-000-03-00.9, denegando-a, todavia, no que tange ao requerimento de fazer valer a prerrogativa do Parquet de tomar assento no mesmo plano e imediatamente à direita do Exmo. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nas audiências do processo em foco (fl. 140).

Pleiteiou a concessão de medida liminar que lhe assegure assento institucional especificamente na audiência marcada para 28.04.2004, do referido processo nº 1473-2003-004-03-00.4. Requer, "por fim, seja julgada procedente a RECLAMAÇÃO" (sic, fl. 05).

Em 19.04.2004, determinei que o Requerente promovesse a juntada do inteiro teor da reclamação correicional nº TRT-RC-231/2004-000-03-00.9, dirigida ao Exmo. Juiz Corregedor do Eg. 3º Regional, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 144).

O Requerente traz aos autos cópia da r. decisão que pôs termo à reclamação correicional nº TRT-RC-231/2004-000-03-00.9, da qual se colhe o seguinte conteúdo:

"Saliente-se, em passant, que nem mesmo a decisão liminar concedida no processo AC-95147/2003-000-00-00.0, em que se assegurou a prerrogativa do Ministério Público de se assentar à direita do Juiz e no mesmo plano, ainda que parte, tenha definido a questão, uma vez que aquela liminar foi proferida em recurso administrativo, pelo que cabe ao Juiz do processo dizer ou não de sua legalidade. **Assim, do ponto de vista da utilidade do processo, o sentar-se ou não à direita, enquanto controversa e interpretação daquela norma legal, é questão de lana caprina. Indefiro a pretensão de determinar ao Juiz o cumprimento do disposto no art. 18, inciso I, alínea a, na forma pedida pelo Ministério Público.**"

O Requerente adita a petição inicial para pleitear liminarmente também "seja determinado ao Exmo. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o cumprimento da decisão judicial proferida na AC-95147/2003-000-00-00.0, assegurando aos membros do Ministério Público do Trabalho, de consequência, a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como custos legis".

Decido.

Impende destacar, para logo, a natureza mandamental, invariavelmente, da decisão proferida em ação cautelar, proferida sempre em sede jurisdicional, ainda que para sustar a eficácia de decisão proferida no âmbito administrativo.

Como ensina OVIDIO BAPTISTA DA SILVA, "tendo em vista a peculiar natureza da cognição judicial própria da ação cautelar, inclinamo-nos no sentido de admitir que toda a decisão cautelar seja de natureza mandamental. É fora de dúvida a exclusão das sentenças condenatórias e declaratórias desse campo, uma vez que, nestas duas espécies, há natureza jurisdicional **satisfativa** do direito da parte" (Ação cautelar inominada no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 219).

Constato, todavia, estarecido, o descumprimento manifesto e ostensivo da liminar emitida no processo cautelar TST-AC-95.147/2003-000-00-00.0, tal como alegado.

Com efeito. A r. decisão monocrática cuja autoridade se visa a preservar (TST-AC-95.147/2003-000-00-00.0) foi publicada no Diário da Justiça de **08.08.2003**. A primeira decisão que se aponta como atentatória a tal autoridade (processo nº 1473-2003-004-03-00.4) foi exarada em 17.02.2004, ou seja, mais de sete meses da primeira.

O Exmo. Juiz Corregedor do Eg. 3º Regional, por sua vez, no retrocitado despacho, faz evidente tábula rasa da r. decisão **judicial** que aqui se preserva. Plenamente ciente da liminar que deferi, ao ponto de reportar-se ao nº do respectivo processo cautelar, deu-se ao direito insólito de afirmar textualmente:

"Indefiro a pretensão de determinar ao Juiz o cumprimento do disposto no art. 18, inciso I, alínea a, na forma pedida pelo Ministério Público."

Ante tal quadro, registrado num Tribunal Regional do Trabalho da respeitabilidade da 3ª Reg., não sei o que mais devo lamentar e deplorar: se a atitude de insolência desmedida do Sr. Juiz Corregedor do Eg. 3º Regional que se julga no direito de interpretar e submeter ao seu crivo a decisão liminar que proferi, no exercício legítimo de um dos Poderes da República, como se lhe fosse dado "indeferir" providência explícita que determinei, ou se a atitude, em si mesma escandalosa e despropositada, de negar cumprimento à decisão.

De tudo, resulta uma certeza: a extrema gravidade de tais atitudes.

Ocioso recordar que, à custa de sangue, suor e lágrimas, vivemos hoje no Brasil em um Estado Democrático de Direito, em que prevalece o império da lei e no qual, por óbvio, pontifica o pleno e pronto acatamento às decisões judiciais. Diga-se de passagem, para o bem de todos, porque, como frisou RUI, "sem lei, não há salvação". Não é, decididamente, pois, como pensam e agem alguns, o império do arbítrio, tampouco o império das vaidades incontidas.

Já é em si mesmo prosaico que os Juizes do Trabalho decidam encampar uma disputa com o Ministério Público do Trabalho sobre a questão do assento em sala de audiência, a um tempo em que o próprio Direito do Trabalho e suas instituições estejam seriamente ameaçados.

Se a tanto se soma o desrespeito a uma decisão judicial, proferida por conta de tal matéria, tal conduta, sobre ser profundamente lamentável, assume feição de desobediência à ordem legítima de autoridade, conduta tanto mais grave quando se atende para a circunstância de emanar de magistrado do trabalho.

Imperativo, pois, pôr cobro de imediato a tal situação, mandando que se cumpra e que se faça cumprir a decisão ora objeto de Reclamação, sob pena de responsabilidade penal e funcional.

Concedo, pois, a medida liminar requerida para o fim de

ordenar aos Exmos. Juizes Corregedor do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg. e da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, assegurem aos membros do Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, o pleno exercício da prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis", até sobrevir decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho no processo sob nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5.

Comunique-se, incontinenti, mediante fac-símile, do inteiro teor desta decisão os Exmos. Juizes Corregedor do Eg. 3º Regional e da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, requisitando-se-lhes informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se igualmente ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg., para as providências que reputar cabíveis.

Dê-se também ciência da presente decisão, mediante ofício, aos Exmos. Srs. Ministros Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que reputarem pertinentes.

Reautue-se para incluir, como Reclamado o JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

O Excelentíssimo Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos, determina a republicação do inteiro teor do Enunciado nº 171 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, em razão de erro material no registro da referência legislativa.

"ENUNCIADO Nº 171 - Férias Proporcionais. Contrato de Trabalho. Extinção - Nova Redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142 da CLT). Ex-prejulgado nº 51.

Brasília, 23 de abril de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ficam as partes abaixo relacionadas, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolherem as custas processuais, "**pro rata**", no valor de R\$204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), valor este referente a cada um dos processos a seguir descritos.

PROCESSO : DC - 88862/2003-000-00-00.7
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Complemento: Corre Junto com DC - 91686/2003-0

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBA E PARAÍSOIS

ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARBOSA CINTRA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE

ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PACHELI FERREIRA DIAS

SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR(A). RENE DELLAGNEZZE

PROCESSO : DC - 91686/2003-000-00-00
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Complemento: Corre Junto com DC - 88862/2003-7

SUSCITANTE : \cell
SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE PRODUTOS QUÍMICOS
, FARMACÊUTICOS,
DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO
DE MAGÉ
: DR(A). IREMAR MUSSULY GOMES
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR(A). RENE DELLAGNEZZE

Brasília, 23 de abril de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios
Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais do dia 03 de maio de 2004 às
13h30min, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-34/2001-017-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARTUR SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO

PROCESSO : E-AIRR-42/2002-924-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOANA MARLY DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-86/1991-003-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADVO QUEIROZ DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TAYRONE DE MELO

PROCESSO : E-AIRR-96/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

PROCESSO : E-RR-97/2000-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÁLVARO SALLES NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AIRR-259/2000-086-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JUVENAL DIAS MOTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDREETTA

PROCESSO : E-RR-579/2001-090-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCÔNIO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE

PROCESSO : E-RR-823/1999-082-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARCELINO BRAZ GRAVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : E-AIRR-875/2001-009-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CÉSAR PESSOA
ADVOGADO : DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS IMPLANTARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
EMBARGADO(A) : CLEUDECI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS

PROCESSO : E-AIRR-895/1999-036-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AYRTON RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR-1.292/1999-093-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES

PROCESSO : E-RR-1.401/2001-001-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANTENOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-1.669/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : LILIANY ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR-16.314/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO
ADVOGADA : DR(A). VERA ZARITSKA BARROSO

PROCESSO : E-AIRR-43.120/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LAOR DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU MENDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

PROCESSO : E-AIRR-49.455/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APARECIDO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : E-AIRR-51.726/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BATISTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

PROCESSO : E-RR-52.395/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-59.182/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WILSON BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI

PROCESSO : E-AIRR-59.725/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADORA : DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART
EMBARGADO(A) : VALDIR DE MORAIS TRECHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

PROCESSO : E-AIRR-65.596/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ACCOUTING FAST OFFICE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BORGES BELOCHIO
ADVOGADO : DR(A). MYCOLA SERDIUK

PROCESSO : E-RR-72.835/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
PROCESSO : E-AIRR-80.238/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERMISSON MARTINS FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA GEUSA MAMEDE
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

PROCESSO : E-AIRR-81.095/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-83.249/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : IRACI ALVES BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). RENATA PRADO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-87.781/2003-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-268.517/1996-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LORELEI CESHIN

PROCESSO : E-RR-359.993/1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-380.753/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO



PROCESSO	:	E-RR-381.456/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-477.023/1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-543.060/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	OLAVO CÉSAR BANDEIRA	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A)	:	BENILDON CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). AUREO GONÇALVES NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ LOURENÇO
EMBARGADO(A)	:	EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS	PROCESSO	:	E-RR-480.659/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-546.193/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA PINTO DA MOTA	EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	E-RR-393.329/1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	VÂNIA DA CONCEIÇÃO FONTANIVE
EMBARGANTE	:	GLADIS TEREZINHA ROLIM TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERRIM FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN	PROCESSO	:	E-RR-485.913/1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-548.455/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CARRIJO GALVÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	EMBARGANTE	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	E-RR-403.414/1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ILTER DA CUNHA BARROS (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	:	JOÃO DO COUTO MACHADO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGANTE	:	IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	E-RR-491.875/1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-555.468/1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GOBBI	EMBARGANTE	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO	:	E-RR-419.485/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	EMBARGADO(A)	:	FRANCINILDO FERNANDES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	ARIOVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR-560.818/1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	:	E-RR-493.189/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EMBARGADO(A)	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	EMBARGANTE	:	ADOLFO AMÁDIO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR-422.846/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	:	FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	PROCESSO	:	E-RR-561.889/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	:	E-RR-497.267/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	IZIDORO TELLES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CASTANHO E OUTROS	EMBARGANTE	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	E-RR-438.187/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	PROCESSO	:	E-RR-567.729/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO	:	E-RR-517.285/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	:	ARACY MARTINS BERTELLI	EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	E-RR-449.462/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	EMBARGADO(A)	:	MAURO DA SILVA
EMBARGANTE	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	PROCESSO	:	E-RR-518.534/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-575.502/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RECCO	EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	EMBARGADO(A)	:	GERALDO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-463.382/1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DR(A). NILSON BARBOSA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS GOMIEIRO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BIFFI NETO
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	E-RR-518.625/1998-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-576.568/1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	JOELMA ALVES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	:	EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR-463.609/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA COSTA NUNES	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	E-RR-528.312/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-576.877/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	RUDI HOFSTAETTER	EMBARGANTE	:	QUAKER BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-471.932/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PALADINI	EMBARGADO(A)	:	HELUZENILDO SANTOS RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA
EMBARGANTE	:	JOÃO NUNES DE REZENDE	PROCESSO	:	E-RR-540.177/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-577.487/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-473.651/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A)	:	RICARDO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	JOANA D'ARC RODRIGUES VERÍSSIMO	EMBARGADO(A)	:	ANÉZIO FELIPE	PROCESSO	:	E-RR-577.487/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-583.492/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-635.705/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-689.571/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.	EMBARGANTE : ALBERTO BATISTA CARNEIRO E OUTROS	EMBARGANTE : ROSÂNGELA BRANDÃO DIB DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : VALI SALETE MEIRA WESTRUPP	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAHLHOFER	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-586.422/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-639.692/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ANTÔNIO MIRANDA LIMA	PROCESSO : E-RR-691.421/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
PROCESSO : E-RR-610.869/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.509/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	PROCESSO : E-RR-701.036/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : WEDSON RAMOS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	EMBARGANTE : HILTON DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-611.387/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCESSO : E-RR-640.918/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GARCIA NEVES DE M. F. NETO
EMBARGADO(A) : ELZA THEREZA SILVA DA CRUZ E OUTROS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-705.903/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-612.529/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GISLAINE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-647.865/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CÉLIO DA SILVA EZEQUIEL
EMBARGADO(A) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-706.227/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-615.872/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ORLANDO JÚLIO BARREIROS E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	EMBARGADO(A) : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLAIR MASSOLA	EMBARGADO(A) : LUCIANO VIEIRA MARINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-653.042/2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-712.102/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-621.113/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS	EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO COUTINHO
EMBARGANTE : ALDENIRA PONTES CAVALCANTE E OUTRAS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-654.082/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : E-RR-712.722/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-625.541/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSA DE LIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-657.701/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS	PROCESSO : E-AIRR E RR-714.564/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SUSETTE CORRÊA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NILSON MARCELINO BRABO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO : E-RR-631.135/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ARR-664.278/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	PROCESSO : E-RR-717.222/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-632.072/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : IZILDA SILVANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-684.328/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
EMBARGADO(A) : PAULO ARANTES DE FARIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-723.445/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : RODOLFO CÉSAR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-632.277/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : E-RR-684.328/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-726.361/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ALDENIR JOSÉ FERIGATO DE SOUZA	EMBARGANTE : RODOLFO CÉSAR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROSSI QUIRINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA FURLANI
		ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR



PROCESSO	: E-RR-735.874/2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AIRTON RAMALHO DE HOLANDA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA
PROCESSO	: E-AIRR-736.803/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A)	: MOACIR LÚCIO DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.
PROCESSO	: E-RR-743.739/2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ALÚZIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-746.903/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SEVERINO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). IVO SANTINO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-762.297/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR-769.744/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE MOURA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR-791.317/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HELENICE VILELA LEANDRO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
PROCESSO	: E-AIRR-808.768/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: JULIMAR ANTUNES BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	: E-RR-809.606/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-813.746/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUCIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-rr - 733.002/2001.9 trt - 3ª região

EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 39741/2004.1, subscrita pelo Dr. Marcelo Ramos Correia, pela qual o Reclamante requer vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria."

Brasília, 23 de abril de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR - 645.997/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: IMS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ESTEVES

D E S P A C H O

A Reclamada requer a nulidade da intimação do acórdão de fls. 249/256, ocorrida no D.J de 06 de fevereiro de 2004, alegando ter sido feita com indicação de procurador diverso do requerido às fls. 143/153.

A Dra. Isabela da Silveira Crato, advogada originalmente indicada para receber intimações e notificações, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, às fls. 193/194. Não poderia, portanto, como ora pretendido, receber intimações.

É válida, assim, a publicação efetuada em nome do Dr. Alexandre Jorge Alves Vieira, que permanece no patrocínio dos interesses da Reclamada, conforme se infere da petição de fls. 193.

Indefiro o requerimento de nova publicação e devolução de prazo. Reautue-se para que conste da capa dos autos, como advogados da Recorrente, os Doutores Alexandre Jorge Alves Vieira e Luciano Andrade Pinheiro.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-532/2003-906-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDOS	: EDSON JARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA., pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 328/97 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jabotão dos Guararapes - CE, pelo qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a Reclamada, ora Recorrente, às parcelas decorrentes do contrato de trabalho (fls. 72/73).

A Ação veio fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob o argumento de flagrante e literal ofensa aos artigos 267 do CPC, 2º e 455 da CLT. O Autor alegou que não, sendo "dono da obra nem dono do prédio, nem contratante das empreiteiras, o mesmo não pode ser condenado a pagar verbas trabalhistas a operários sem vínculo nenhum, chegando tal decisão a ser teratológica" (fl. 07).

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao julgar improcedente o pedido de corte rescisório, afirmou que a relação de emprego fora reconhecida em decorrência da confissão ficta do Reclamado, sendo irrelevante a afirmação de existência de contratos firmados entre pessoa estranha à lide e alguns empreiteiros. Ressaltou que a suposta ilegitimidade de parte deveria ter sido objeto de impugnação pela via do Recurso Ordinário, produzindo provas para demonstrar a ausência de vínculo empregatício (fls. 161/170). Opostos Embargos de Declaração às fls. 174/175, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 178/179.

Contra tal decisão recorre ordinariamente o Autor, renovando em síntese os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 181/193 - fac-símile e 194/205 - original).

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 208, não foram apresentadas contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 212.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 215/218).

Verifica-se que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que deserto.

A Corte a quo condenou o Autor às custas processuais no importe de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais)(fls. 169/170).

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (considerando a redação da Lei nº 10.537/02), o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento no prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que o Recorrente descuidou-se de comprovar, no prazo legal, o recolhimento das custas.

Publicada a parte decisória do acórdão recorrido no Diário Oficial do Estado de 21/03/03 (sexta-feira) (fl. 180), a Recorrente, ao se utilizar do sistema facultativo de transmissão de dados via fac-símile, encaminhou as razões do Recurso Ordinário em 31/03/03 (último dia do prazo legal), trazendo a original no prazo de cinco dias, conforme previsto na Lei nº 9.800/99.

Acontece que a juntada da Guia de Recolhimento das Custas Judiciais ocorreu, tão-somente, quando do protocolo da original das razões do Recurso em 07/04/03, após o prazo estabelecido no artigo 789, 1º, da CLT, o qual deve ocorrer no prazo da interposição do Recurso Ordinário.

Considerando que, na situação vertente, o termo final para a comprovação do recolhimento das custas judiciais ocorreu na data de 31/03/03, tem-se que o Apelo com comprovação do recolhimentos das custas apenas em 07/04/03 encontra-se deserto, tendo em vista que, no caso dos autos, não se trata de parte beneficiária da justiça gratuita, tendo sido, inclusive, expressamente calculadas e fixadas no acórdão recorrido.

Ressalte-se, apenas para argumentar, que a Lei nº 9.800/99, que instituiu o prazo de cinco dias, contado da data da recepção da petição por fac-símile, para a juntada dos originais, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, ressaltando no seu artigo 2º que a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos previstos em lei. Dessa forma, havendo previsão legal para a prática de determinado ato com regra específica para efeitos de comprovação do ato processual, esta deve ser estritamente cumprida, sob as penas da lei.

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24/04/00, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-29.288/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ GIORDANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE TÊNIS IRIS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCEL PEDROSO

D E S P A C H O

JOSÉ GIORDANO JÚNIOR interpõe Recurso Ordinário, impugnando o acórdão do eg. TRT da 2ª Região, que julgou apenas parcialmente procedente o pedido de corte rescisório por ele formulado nos autos da presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de MASSA FALIDA DE TÊNIS IRIS S.A.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 153, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 158/160).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (P - 06 - v. fl. 149).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede

do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-82.294/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : G. RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDMO PINTO PACHE DE FARIA
RECORRIDA : GETÚLIO DOMINGOS FRIGINI
ADVOGADO : DR. JAIRO FRANKLIN DE ALMEIDA
D E S P A C H O

G. RODRIGUES DE LIMA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 1ª Região, que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ele formulado nos autos da presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de GETÚLIO DOMINGOS FRIGINI.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 80, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 91/94).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação na Justiça do Trabalho de Niterói, fora, portanto, da sede da Corte de origem (v. fl. 80).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10523/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO : ELIEZER MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade do ato da autoridade que teria determinado a penhora de numerário de sua conta bancária para a garantia do crédito exequendo.

Constata-se não ter a impetrante juntado aos autos o ato impugnado, sequer por fotocópia, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97. Registre-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-105542/2003-000-00-00.6

AUTOR : ALCIDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 74/76. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-111.459/2003-000-00-00.7 TST

AUTORA : ARIANE FEU TOLENTINO ALVES
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RÉU : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - UFES
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉ : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Ariane Feu Tolentino Alves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas pelos Réus (fls. 164/176 e 186/190), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-115.597/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : ORACI DOS SANTOS MACHADO PAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
RECORRIDA : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão da 7ª Turma do 4º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição, por entender ser inviável a alteração do julgado após a formação da "litiscontestatio", com a apresentação da defesa, ainda que a prova documental aponte data de admissão anterior, como "in casu", em que o Empregado argumentou ter sido errônea a data do início do pacto laboral (01/06/98) inserta na exordial da reclamação trabalhista, já que, na realidade, o vínculo iniciou-se em 07/03/94 (fls. 242-243).

No mérito, sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, alusivo à não-observância da correta data de sua admissão na Empresa, que realmente ocorreu em 07/03/94, e não em 01/06/98, como erroneamente constou na exordial da reclamação trabalhista (fls. 2-9). O 4º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de desconstituição da sentença de embargos à execução, e, no mérito, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restou configurado o erro de fato, ao fundamento de que:

a) a matéria em apreço foi objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial, este baseado nos documentos da causa (termo de rescisão do contrato de trabalho e ficha funcional), em fase de execução da sentença, de modo que a rescisória esbarra no óbice do art. 485, § 2º, do CPC;

b) a decisão rescindenda apreciou os referidos documentos e admitiu que a data de admissão do Obreiro não era aquela apontada na petição inicial da reclamação trabalhista, no entanto, concluiu ser inviável a alteração do julgado após a formação da "litiscontestatio", com a apresentação da defesa (fls. 281-287).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial, no sentido de que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, quanto à data de sua real admissão na Empresa (fls. 291-296 e 300-306).

Admitido o apelo (fl. 308), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 318-320).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e o Recorrente foi dispensado do pagamento das custas (fl. 287).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar todas as razões que fundamentaram o "decisum", como ocorreu "in casu", uma vez que o Reclamante não se insurgiu em relação ao óbice do § 2º do art. 485 do CPC, já que a decisão rescindenda foi clara ao pontuar que a matéria em apreço foi objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial, este baseado nos documentos da causa (termo de rescisão do contrato de trabalho e ficha funcional), em fase de execução da sentença (fl. 285), limitando-se a infirmar as razões pelas quais a decisão rescindenda considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, quanto à data de sua real admissão na Empresa (fls. 300-306).

Não pode o julgador procurar os motivos para prover o recurso ou desprovê-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento.

Inviável prosperar o presente recurso ordinário em ação rescisória, uma vez que não traz alusão alguma a um dos fundamentos da decisão recorrida, "in casu", o óbice do § 2º do art. 485 do CPC (OJ 90 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-117.997/2003-000-00-00.0TST**

AUTORA : ZAIDA FAGANELLO
 ADVOGADOS : DRS. VIVIANE SEMIRUCHA E HUGO AURÉLIO KLAFKE
 RÉUS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, remetam-se os autos para a Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-121.612/2004-000-00-00.8TST

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS AREIAS
 RÉU : ISMAEL CÉSAR LA BANCA
 D E S P A C H O

O Autor, SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE, mediante a petição de fl. 196, manifesta desistência da presente ação.

Ante a inexistência de procuração outorgando, ao subscritor da petição, poderes específicos à prática do presente ato, concedo cinco dias para que a parte junte aos autos o instrumento de mandato contendo as especificações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-126475/2004-000-00-00-6 TST

AUTOR : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADOS : LIBÂNIO CARDOSO, DANIELA MARI WERKHAUSER E FELIPE DE MIRANDA CARDOSO
 RÉU : VLADIMIR DE SOUZA FERNANDES
 D E S P A C H O

J. Diga o réu, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação. I. Em, 19/4/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROMS-12826/2002-000-02-00.0

RECORRENTES : PAULO HENRIQUE FEOLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
 RECORRIDO : CLÁUDIO DIMER MAGRINI
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 72/75, que denegou a segurança, no qual insistem os impetrantes na ilegalidade e abusividade do ato da autoridade que determinara a penhora do numerário existente em suas contas bancárias como garantia do crédito exequendo.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

No caso em exame, afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar à manifestação do exequente.

Não se configura, tampouco, a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva, conforme informado à fl. 99.

Assinale-se que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, por obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60).

Por outro lado, o que se observa dos autos é que a construção é inferior ao valor do crédito exequendo (R\$ 72.977,42), não restando comprovado que a penhora da quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pelos impetrantes, imprescindível em se tratando de mandato de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-131.073/2004-000-00-00.0

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL
 ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 RÉU : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-05/2003-000-19.00, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e em que é Recorrente o ora Réu, PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA.

Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, concedo o prazo de dez dias, para que o Requerente junte aos autos cópia autenticada da decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI2, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-131.373/2004-000-00-00.6 TST

AUTORA : CIMENTO TOCANTINS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
 D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante Cimento Tocantins S.A. (fls. 48/61), pleiteando a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com repercussão no cálculo do décimo terceiro salário, das férias, do repouso semanal remunerado, das horas extras, do adicional noturno e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 144/90).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 64/74).

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada na defesa, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, para condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (sentença, fls. 84/89).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 90/104 (Acórdão nº 256/1992), acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, renovada pela Reclamada nas razões de recurso ordinário, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267 do Código de Processo Civil (Processo nº TRT-RO-4.403/90). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGOS 6º, DO CPC, E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - No direito processual do trabalho a substituição processual é fato excepcional dependente de disposição normativa expressa, vez que a regra geral consubstanciada no art. 6º, do CPC, assenta que 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei'. A regra insere no art. 8º, inciso III, da CF/88, não revogou as normas ordinárias pertinentes à representação processual, elevando, apenas, a nível maior o preceito sobre prerrogativas do sindicato constantes do art. 513, da Consolidação Trabalhista. Falece legitimação processual ao sindicato para postular, em nome próprio, diferenças salariais em benefício de seus associados, por ausência de expressa autorização legal" (fls. 90).

A Quinta Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 105/108 (Acórdão nº 863/93), deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor em relação aos associados relacionados a fls. 32/62 dos autos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário quanto aos mencionados associados (Processo nº TST-RR-52.208/1992.4). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Tendo sido a ação ajuizada antes da edição da Lei 8073/90, a substituição processual só é aceitável em relação aos associados do Sindicato relacionados na inicial, isto em vista do que dispõe o Artigo 872, da CLT e as Leis nºs 6708/79 e 7238/84.

Recurso de Revista do Sindicato conhecido e provido parcialmente" (fls. 105).

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Quinta Turma desta Corte denegou seguimento ao recurso de embargos interposto pela Reclamada (fls. 110/111).

A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 114/115 (Acórdão nº 2.245/93), negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada (fls. 112/113), mantendo, em consequência, a decisão denegatória de seguimento do recurso de embargos (Processo nº TST-AG-E-RR-52.208/1992.4).

Após o retorno dos autos, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, consoante o acórdão reproduzido a fls. 118/122 (Processo nº TRT-RO-4.403/90), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, em consequência, a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme o seguinte entendimento registrado na ementa, verbis:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LEGALIDADE DE LEI - A Justiça do Trabalho é competente para analisar matéria que envolva legalidade e constitucionalidade de lei. Suprimir esta competência redundaria em eliminar a competência não só da Justiça do Trabalho, mas, também, da Justiça Comum de julgar questões controvertidas sobre exegese e aplicação das leis.

Não obstante, o art. 97, da CF/88 permite a qualquer Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei, o que, ressalta-se, não é o caso dos autos.

URP DE FEVEREIRO/89 - As alterações introduzidas pela MP nº 32, transformada na Lei 7730/89, supressora do pagamento da URP de fevereiro/89, não podem obstar o direito adquirido do trabalhador, consumado na vigência das leis anteriores. Recurso não provido" (fls. 118).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 131).

Conforme certidão reproduzida a fls. 134, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Após a homologação dos cálculos pelo Exma. Sra. Juíza da Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF (fls. 136), a Executada, Cimentos Tocantins S.A., ajuizou embargos à execução perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal (fls. 140/145), objetivando o refazimento dos cálculos no que diz respeito aos seguintes aspectos: incorreção dos valores dos salários utilizados como base de cálculo; incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços; exclusão dos substituídos admitidos após janeiro de 1989; limitação da condenação à data-base subsequente da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST; e incorreção no cálculo dos juros de mora.

O Exequente, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, impugnou os embargos à execução apresentados pela Executada (fls. 147/150).

A Exma. Sra. Juíza da Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF julgou procedente, em parte, a ação de embargos à execução, a fim de determinar o refazimento dos cálculos no que diz respeito aos seguintes aspectos: salários utilizados como base de cálculo; correção monetária; juros de mora; e exclusão dos empregados admitidos após janeiro de 1989. Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, fosse efetuada a incorporação, nos salários dos substituídos, dos reajustes em análise, não se aplicando, em consequência, a determinação contida no Enunciado nº 322 do TST (fls. 163/170).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 200/209 (Processo nº TRT-AP-217/1999), negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, Cimento Tocantins S.A., mantendo, na íntegra, a sentença prolatada no julgamento dos embargos à execução. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se pode aplicar a limitação do Enunciado 322, do C. TST, pretendida pelo Agravante, pois ao se alterar a sentença exequenda, viola-se o princípio constitucional que resguarda a coisa julgada. Recurso a que se nega provimento" (fls. 200).

Inconformada, a Executada, Cimentos Tocantins S.A., interpôs recurso de revista (fls. 211/220), com amparo no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão regional no que diz respeito aos seguintes aspectos: limitação da condenação na forma do Enunciado nº 322 do TST; incidência de correções monetária; e honorários periciais.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada (fls. 224/225).

Dessa decisão a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 227/243), amparando-se no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu o processamento do recurso de revista.

O Exequente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 248/263).

A Primeira Turma deste Tribunal, consoante o acórdão reproduzido a fls. 244/245 (Processo nº TST-AIRR-599.131/1999.5), deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

O Exequente não apresentou contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 264).

A Primeira Turma deste Tribunal, por meio da decisão reproduzida a fls. 266/274 (Processo nº TST-RR-662.887/2000.7), deu provimento ao recurso de revista interposto pela Executada, a fim de limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base subsequente da categoria. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento, verbis:

"APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 322 DO TST NA FASE DE EXECUÇÃO. A não limitação do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989 corresponde a um aumento de salário, pois torna isso definitivo. Assim, há ofensa ao princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior), uma vez que a decisão exequenda não afastou expressamente a aplicação do Enunciado 322 do TST e nem deferiu nenhum aumento salarial" (fls. 266).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Exequente foram rejeitados pela Primeira Turma deste Tribunal, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 276/278).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos termos do acórdão reproduzido a fls. 321/330 (Processo nº TST-E-RR-662.887/2000.7), deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo Sindicato-Exequente, para restabelecer a decisão regional, excluindo-se, em consequência, a limitação da condenação na forma preconizada no Enunciado nº 322 do TST, conforme a seguinte fundamentação consignada na ementa, verbis:

"PLANO ECONÔMICO. LIMITE DE PAGAMENTO À DATA-BASE NÃO CONTEMPLADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de Plano Econômico não contemplada no título executivo judicial constitui-se violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos" (fls. 321).

Os embargos de declaração opostos pela Executada (fls. 332/336) foram acolhidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 339/340).

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte denegou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Executada (fls. 354).

A Exma. Sra. Ministra Ellen Graice, do Supremo Tribunal Federal, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, em razão de não se constatar a apontada ofensa aos incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (fls. 416).

Dessa decisão a Executada, Cimento Tocantins S.A., interpôs agravo regimental (fls. 418/436), com amparo no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Em síntese, pretendeu o processamento do agravo de instrumento.

Na petição reproduzida a fls. 437, a Executada requereu a desistência do agravo regimental.

A Exma. Sra. Ministra-Relatora do processo no Supremo Tribunal Federal homologou a desistência do agravo regimental (despacho, fls. 437), o que acarretou o trânsito em julgado da decisão prolatada no julgamento do processo de execução (certidão, fls. 438).

Com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, Cimento Tocantins S.A. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal (fls. 16/39), visando à desconstituição do acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-E-RR-662.887/2000.7 (fls. 321/330), mediante o qual se concluiu que não é devida a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base subsequente da categoria, em razão de inexistir essa determinação no título exequendo. Amparou a pretensão na ocorrência de ofensa à coisa julgada e de violação dos arts. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.302/86 e 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.335/87, sob o argumento de que "o v. acórdão em questão, ao modificar os limites impostos pela res judicata estendendo as diferenças salariais 'ad eternum' (enquanto vigor o contrato de trabalho dos substituídos) impôs à Autora um ônus adicional elevadíssimo" (fls. 30). Por fim, pleiteou a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, a limitação da condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base subsequente da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Cimento Tocantins S.A., ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal (fls. 02/14), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 144/1990, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF, e o arresto do valor transferido (R\$ 3.146.998,28) ao Sindicato-Exequente, ora Requerido. Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - procedência da ação rescisória, decorrente da existência de ofensa à coisa julgada e de violação dos arts. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.302/86 e 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.335/87 - e de periculum in mora - "corre-se o risco de se tornar inócuo e inexecutável o v. acórdão se a execução da sentença rescindenda tiver sido exaurida com os atos finais de transferência do numerário (soergimento de depósito em pecúnia), hipótese em que será impraticável, senão impossível, o retorno ao 'status quo ante'" (fls. 05). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

A mencionada liminar merece deferimento parcial, porque: a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - existência de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal na decisão prolatada em processo de execução, em que não se determina a limitação da condenação à data-base subsequente da categoria (Enunciado nº 322 do TST), apesar de inexistir na sentença exequenda análise dessa limitação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 35 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, fumus boni iuris;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos substituídos processuais pelo Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam periculum in mora;

d) o deferimento da liminar, inaudita altera parte, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que há determinação de liberação dos valores incontroversos (fls. 480);

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importaria na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento imediato dos valores.

Diante do exposto, determino a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 144/1990 em relação às parcelas posteriores à data-base subsequente da categoria no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, até a decisão a ser proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00.0).

3. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA AO ARRESTO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) pelo mesmo fundamento anteriormente exposto, constata-se a probabilidade de procedência da ação rescisória (Processo nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00-00.0), o que típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, fumus boni iuris;

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente da permanência dos valores liberados (Alvará Judicial nº 144/2004, fls. 439), em poder do Sindicato-Exequente, ora Recorrido, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos substituídos processuais pelo Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam periculum in mora;

c) além disso, pode-se afirmar que é inequívoca a incapacidade econômica do Sindicato-Exequente para restituir o valor (R\$ 3.146.998,28) em nome dos substituídos, circunstância que também caracteriza periculum in mora; e

d) no exercício do poder geral de cautela, o magistrado deve deferir o arresto para garantia do processo e eficácia da decisão a ser proferida na ação rescisória.

Ante o exposto, determino o arresto dos valores liberados ao Sindicato-Exequente (R\$ 3.146.998,28) por meio do Alvará Judicial nº 144/2004 (fls. 439), expedido pela Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF, a serem encontrados na conta-corrente nº 704.164 - cujo titular é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal (C.N.P.J. nº 016.348.007/0001-49) -, agência nº 972, da Caixa Econômica Federal - CEF.

4. Diante do exposto, defiro parcialmente a pretensão liminar, inaudita altera parte, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 144/1990 em relação às parcelas posteriores à data-base subsequente da categoria no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, até a decisão a ser proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00.0). Determino, ainda, o arresto dos valores liberados ao Sindicato-Exequente (R\$ 3.146.998,28) por meio do Alvará Judicial nº 144/2004 (fls. 439), expedido pela Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF, a serem encontrados na conta-corrente nº 704.164 - cujo titular é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal (C.N.P.J. nº 016.348.007/0001-49) -, agência nº 972, da Caixa Econômica Federal - CEF, até a decisão a ser proferida na mencionada ação rescisória.

5. Cite-se o Réu, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

6. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

7. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Juiz da Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF, a fim de que a secretaria daquele juízo cumpra a determinação de arresto contida nesta decisão.

8. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-131.393/2004-000-00-00.5 TST

AUTORES : INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RÉU : HÉLIO ZANETTE
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA. E OUTRO, em desfavor de HÉLIO ZANETTE, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, interposto contra a decisão do TRT da 2ª Região (fls. 91/96), pela qual foi denegada a segurança requerida, em face do ato proferido pelo Juiz da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, em execução de sentença.

No caso de medida cautelar que visa obter efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, atualmente, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, no sentido de que o processo com pedido dessa natureza deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Isso, porque o mandado de segurança e a ação cautelar visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Por essa razão, para evitar decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis, recomenda-se a extinção de medida cautelar.

Desse modo, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, do CPC, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-167/2003-909-09-00.3

RECORRENTE : GESSY MARIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
RECORRIDA : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 6) do Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) que determinou, quando da interposição do recurso ordinário contra a sentença que julgou a RT 14.975/01, a devolução de documentos, por apresentação extemporânea (fls. 2-5).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 41-42), o 9º Regional denegou a segurança, por não haver direito líquido e certo na juntada de documentos, em recurso ordinário, quando claramente extemporâneos, sendo facultado ao juiz de primeiro grau a verificação da admissibilidade do recurso (fls. 59-62).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ter havido julgamento "extra petita", uma vez que o Tribunal "a quo" analisou o mérito do recurso ordinário, ao emitir juízo de valor sobre a extemporaneidade da juntada da documentação (fls. 66-70).

Admitido o recurso (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 75-77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e a Recorrente é dispensada do recolhimento das custas (fl. 61).

Quanto à representação, verifica-se que não há procuração nos autos. Ora, a questão da regularidade processual, em fase de recurso, já é pacífica no âmbito desta Corte, no sentido de que, para a interposição de recursos, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de apresentação. Assim sendo, é responsabilidade da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Esta é a tese já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, "verbis":

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável".

Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do subscritor do recurso.

Não bastasse tanto, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fl. 6).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da cópia do ato coator impugnado (fl. 6) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Há de se ressaltar que a simples declaração da Advogada no sentido de que a cópia é autêntica não tem o condão de substituir a necessidade de autenticação, para efeitos de recurso ordinário. Isso porque a Lei nº 10.352/01, que modificou a redação do art. 544 do CPC, passou a permitir que as cópias possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tão somente nos agravos de instrumento.

É pacífica a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte no sentido de que não é possível ampliar-se a previsão do art. 544 do CPC para outras hipóteses além do agravo de instrumento. Nesse sentido, os meus precedentes: AG-ROAR 76/2002-000-18-00.7, "in" DJ de 03/10/03; AG-ROAR-54.349/2002-900-21-00.0, "in" DJ de 23/05/03; AG-ROAR-759.014/2001.3, "in" DJ de 14/03/03.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 149 da SBDI-1 e 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAG-195/2001-000-10-40.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDOS : ALEIXO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
D E S P A C H O

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 a substituição do nome dos Recorridos, adequando-se aos registros do Processo nº TST-RXOFROAG-38.965/2002-900-10-00.4, numeração do feito quando do julgamento proferido em 19/11/02 (fls. 76-78), salientando-se inexistir advogado dos Recorridos com procuração nos autos.

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho que determinou a expedição de mandado de penhora (fls. 9-14).

A Juíza-Relatora julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, pois, apesar da determinação de emenda à inicial para informar-se o endereço atualizado dos litisconsortes vivos e o documento de nomeação de inventariante relativo aos litisconsortes falecidos (fls. 346-347), não foram informados os novos endereços de Francisca Izeunete Silveira da Costa e Geraldo Evangelista, nem o responsável pelo inventário de Ezequiel Profeta de Lucena (fl. 32).

Contra essa decisão, o Reclamado interpôs agravo regimental (fls. 2-8), que não foi conhecido pelo 10º Regional, por deficiência de traslado, uma vez que, nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno do 10º TRT, competia ao Agravante a correta formação do recurso, não se encontrando nos autos a certidão de intimação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade do agravo (fls. 47-50).

O Reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 52-60), sendo que o TST deu provimento ao apelo, por considerar tempestiva a interposição do agravo regimental em face do documento de fl. 31, determinando o retorno dos autos para o 10º TRT (fls. 76-78).

O 10º Regional negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática, por entender que o fornecimento incorreto de endereços de litisconsortes passivos necessários, bem como a não-indicação do inventariante, frustra a regular atuação do Poder Judiciário, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de os Reclamantes não terem atualizado os seus endereços perante a Reclamada ou perante a Vara do Trabalho (fls. 90-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ter diligenciado no sentido de obter o endereço atualizado dos litisconsortes, não sendo ônus do empregador a omissão dos Reclamantes quanto à mudança de endereço, nos termos do art. 39, II, do CPC, e que, nos termos do art. 43 do CPC, cabe aos sucessores levar ao conhecimento do juízo a morte da parte (fls. 99-106).

Admitido o recurso (fl. 107), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 114-117).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e o Ente Público está bem representado. Quanto às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida, aplicando-se à hipótese o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, quando as custas não forem expressamente calculadas, devem ser pagas ao final. Logo, o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato coator, qual seja, a determinação do Juiz da Execução de expedição do mandado de penhora, não se encontra presente nos autos. A inexistência de documento indispensável (art. 283 do CPC), "in casu", cópia do ato impugnado, é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Há de se ressaltar que não se aplica ao presente caso o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-1 do TST (impossibilidade de o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais em agravo regimental), uma vez que, à época da interposição do agravo regimental, havia previsão expressa no Regimento Interno do 10º TRT (art. 85, § 1º) da necessidade da indicação das peças a serem trasladadas.

Em boa hora houve modificação da matéria pelo novo Regimento Interno do 10º Regional, publicado no DJ de 01/08/03, prevendo, no art. 214, § 1º, que o agravo regimental será processado nos autos principais. Todavia, a referida mudança regimental não alcança os agravos interpostos antes da vigência do novo Regimento Interno.

Por fim, cumpre assinalar que a decisão anteriormente proferida por esta Corte (fls. 76-78), que considerou preenchido o requisito da comprovação da tempestividade da interposição do agravo regimental, não cuidou dos demais documentos que deveriam ter sido trasladados.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 7.490,50 (sete mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial, isento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-29.311/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDOS : EDWARD MACHADO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : EDUARDO BLANCO TRINDADE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO interpõem Recurso Ordinário, impugnando acórdão proferido em Mandado de Segurança mediante o qual se extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 123/125).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 152, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do Apelo (fls. 162/163).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região localizado na OAB de Pinheiros (P - 10 - fl. 134), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-34.324/2002-900-03-00.9

RECORRENTES : WANDER PERLATO DE LAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
D E S P A C H O

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 a retirada do nome da Dra. Isabel das Graças Dorado como advogada da Recorrida, nos termos da petição de fl. 284.

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 88-90) que determinou o pagamento, aos Reclamantes, da indenização correspondente ao salário do período de estabilidade provisória decorrente de mandato sindical.

Para tanto, alegou violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 2-38).

O 3º Regional julgou procedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que a aposentadoria espontânea dos Reclamantes extingue o contrato de trabalho, tornando nulo o novo pacto laboral, não se podendo, portanto, falar em indenização relativa a estabilidade de um vínculo laboral nulo (fls. 216-219).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, atraindo o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF;

b) a aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade da prestação dos serviços (fls. 240-249).

Admitido o recurso (fl. 250), foram apresentadas contra-razões (fls. 251-264), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 267-269).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário tem representação regular (fl. 137) e as custas foram recolhidas (fl. 239).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 240, que o recurso ordinário foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03. O Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97; STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03).

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da OJ 320 da SBDI-1.

Cumpra assinalar que, antes da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como é o caso do recurso ordinário em ação rescisória, pelo sistema aludido, de sorte que a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide sobre a hipótese.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-52.971/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ENYSIA MARIA DE CASTRO CARNEIRO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

D E S P A C H O

ENYSIA MARIA DE CASTRO CARNEIRO JUNQUEIRA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 3ª Região, que acolheu o pedido de corte rescisório formulado pela Recorrida, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 233, foram oferecidas contra-razões às fls. 234/238.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fl. 242/245).

Verifica-se, de início, que o Recurso não merece conhecimento, haja vista a sua intempestividade. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a 1ª instância da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte (fl. 222).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou

no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-57.113/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ PAULO TOSTES COIMBRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MESQUITA FERREIRA
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADA : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

D E S P A C H O

LUIZ PAULO TOSTES COIMBRA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 1ª Região, que julgou parcialmente procedente o pedido de corte rescisório formulado por SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 144, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fl. 156).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Justiça do Trabalho de Volta Redonda, fora, portanto, da sede da Corte de origem (v. fl. 144).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-59.221/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : CRISTIANO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

D E S P A C H O

PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região que julgou parcialmente procedente o pedido de corte rescisório formulado por CRISTIANO FERNANDO DA SILVA nos autos da presente Ação Rescisória.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 291, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 296/297).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (Protocolo Judicial - 04 - v. fl. 283).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).



4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-61.024/2002-900-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS SÂNDALO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIO RUSSO
RECORRIDO : JUIZ RELATOR DO PROCESSO MS-1596/2001

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 44.914/2004-3.

Por meio da aludida petição, a Recorrente apresenta pedido de desistência do feito.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fl. 24).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 20 abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-615.581/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
RECORRIDA : TÂNIA MARIA IZAÍAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA COUTO DE SOUZA

D E S P A C H O

O CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVA IGUAÇU interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 1ª Região, que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ele formulado nos autos da presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de TÂNIA MARIA IZAÍAS.

Não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 198/202).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (Protocolo nº 38357 - v. fl. 179).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevenindo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-628453/2000.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO : ANILDO BROTAS DA SILVA
AUTORIDADE : JUÍZA-PRESIDENTE DA JCJ DE TABACOATORA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 163/165 que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no qual insiste a recorrente no cabimento do mandado de segurança para impugnar o ato da autoridade que determinara a penhora de bens impetrante suficientes à garantia do crédito exequendo, ao fundamento de que é direta a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Reafirma a recorrente a ilegalidade e abusividade desse posicionamento à luz do Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT.

Tratando-se o ato impugnado de decisão proferida na fase de execução, poder-se-ia cogitar do não-cabimento do mandado de segurança para atacá-lo, dada a previsão contida no art. 897, alínea "a", da CLT de ser cabível o agravo de petição.

Ocorre que a peculiaridade de a determinação implicar efeitos lesivos imediatos aos cofres da impetrante dilucida o cabimento da segurança na hipótese, o que afasta a conclusão do Regional sobre a impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: RXOFROMS-464.201/98, DJ 14/4/2000, RXOFROMS-708.328/2000, DJ 10/8/2001 e ROMS-2035/2002-900-10-00.6, julgado em 25 de março de 2003.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora que a decisão impugnada no mandado de segurança decorreu do entendimento de que a impetrante, por explorar atividade econômica, sujeita-se ao mesmo regime jurídico das empresas de direito privado, inclusive no que se refere à execução dos débitos trabalhistas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Citem-se os seguintes precedentes: RE-220.699-SP; RE-220.907-R0; RE-229.444-CE; RE-229.961-MG; RE-229.696-PE; e RE-302.531-RS.

Nesse passo, convém ressaltar ter sido dirimido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria tratada nestes autos, alterando-se a redação da Orientação Jurisprudencial n. 87 da SBDI-1 para excluir a referência feita à ECT, por se entender que a execução contra ela deve se processar mediante precatório.

Do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a OJ n. 87 da SBDI-1, dou provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar o ato impugnado, determinando que a execução se processe nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-65.073/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. DELANO SERRA COELHO E WALDIR XAVIER DE LIMA
RECORRIDO : ERTZ TAVARES BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

D E S P A C H O

Devolva à Recorrente a petição de nº 34.004/2004-2 e a cópia da procuração que a acompanha, haja vista a ausência de autenticação no aludido documento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-73.699/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDA : FRANCISCA ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

D E S P A C H O

AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região, que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ela formulado na presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de FRANCISCA ROSÁLIA DA COSTA.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 131, foram oferecidas contra-razões (fls. 132/140).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 153/154).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Justiça do Trabalho de Santo André, fora, portanto, da sede da Corte de origem (P - 11 - v. fl. 116).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevenindo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-795.082/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBERTINA BARBOSA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

D E S P A C H O

ALBERTINA BARBOSA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS interpõem Recurso Ordinário impugnando acórdão do eg. TRT da 1ª Região que julgou procedente o pedido de corte rescisório formulado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, rescindindo a sentença trabalhista originária que julgou procedente o pedido dos Reclamantes, ora Recorrentes, concernente a reajustes salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos".

Foram oferecidas contra-razões (fls. 391/395).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 400/401).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, além de encontra-se incompleta a petição do Recurso Ordinário interposto por meio de fac-símile (fls. 316/319), percebe-se que não consta em tal petição a assinatura do advogado dos Recorrentes, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento do Apelo, por apócrifo.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99 é expresso ao consignar que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

Neste ponto, cabe citar o seguinte julgado desta c. Corte, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA 'FAC-SIMILE' SEM ASSINATURA.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.800/99, quem fizer uso do sistema de transmissão fac-símile deve tornar-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, se as razões recursais enviadas por fac-símile não foram assinadas por advogado regularmente habilitado, o recurso deve ser considerado apócrifo e, por conseguinte, não conhecido. Cabe ressaltar que o fato de os originais, quando colacionados, terem sido acrescidos de uma lauda a mais, na qual constavam os pedidos e a assinatura do advogado, não tem o condão de validar o recurso, por falta de amparo legal.

Agravado regimental não conhecido" (AGRR nº 615.060/99, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU 14-11-2003).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-816.851/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA
RECORRENTE : EURIDES PINTO COIMBRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

NESTLÉ BRASIL LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 1ª Região, que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ele formulado nos autos da presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de EURIDES PINTO COIMBRA. Foi interposto Recurso Adesivo pelo Réu.

Recebido o primeiro Apelo pelo despacho de fl. 159, foram oferecidas contra-razões às fls. 168/174 e 187/189.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos (fls. 194/198).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Justiça do Trabalho de Volta Redonda, fora, portanto, da sede da Corte de origem (v. fl. 159).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTENPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanuel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o Recurso Adesivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-86.818/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES NUNES LISBOA
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

ANTONIO RODRIGUES NUNES LISBOA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região, que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ele formulado nos autos da presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 111, foram oferecidas contra-razões (fls. 115/119).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 123/124).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (P - 37 - v. fl. 108).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTENPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanuel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-87.789/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO PEREZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITERAL PAULISTA - SUDELPA
ADVOGADA : DRª JANDIRA FICHER

D E S P A C H O

RENATO PEREZ FERREIRA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região que julgou extinta a presente Ação Rescisória com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, por ele ajuizada em desfavor de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITERAL PAULISTA - SUDELPA. Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 205, foram oferecidas contra-razões (fls. 206/209).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 213/214).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (Protocolo Judicial - 18 - v. fl. 200).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.



Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-894/2002-000-17-00.5

RECORRENTE : ADÃO SEVERINO DUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO CARDOSO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal, visando a desconstituir o acórdão do 17º TRT (fls. 106-114 e 117-119) proferido em 17/01/02 e 02/07/02, no processo nº TRT-00280.2000.001.17.00-8, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para que o percentual do adicional de insalubridade incidisse sobre o salário mínimo legal (fls. 2-9).

O 17º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, ao fundamento de que a matéria alusiva à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 343 do STF (fls. 177-179 e 190-191).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, e sustentando que deve ser afastado o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, uma vez que a matéria envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 7º, IV) (fls. 195-203).

Admitido o apelo (fl. 195), foram apresentadas contra-razões (fls. 208-222), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 227-231).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente é isento do pagamento das custas (fl. 191), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 106-114) e das demais peças juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade de todas as peças juntadas à petição inicial da presente ação (fls. 13-125), feita pelo advogado do Reclamante (Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio), com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal.

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação das referidas peças essenciais, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-99.845/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELESTINO MACEDO
ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
D E S P A C H O

CELESTINO MACEDO interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ele formulado nos autos da presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 256, foram oferecidas contra-razões (fls. 257/265).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 271/272).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (Protocolo Judicial - 41 - v. fl. 248).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-470/2002-000-23-00.8 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDA : SERMAT - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES MATOGROSSENSE LTDA.
D E S P A C H O

ELIAS SANTOS interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 23ª Região que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a presente Ação Rescisória por ele ajuizada em desfavor de SERMAT - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES MATOGROSSENSE LTDA..

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 228, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 238/239).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

Segundo a certidão de fl. 214, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 26.08.2003, terça-feira, que circulou em 27.08.2003, quarta-feira.

O Recurso Ordinário, contudo, somente foi interposto em 05.09.2003, sexta-feira (fl. 218) - além, portanto, do prazo de oito dias previsto no art. 895, b, da CLT.

A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1130-2001-008-17-00-7 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : EDMAR PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GRACELI
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 220/222), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 233/246), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras e descontos tributários - imposto de renda.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a condenação em horas extras com fundamento na prova testemunhal apresentada pelo Reclamante, em face da reconhecida invalidade dos controles de ponto anexados aos autos. Eis as razões do v. acórdão:

"No que concerne às horas extras deferidas, deve ser afirmado que a própria testemunha da reclamada afirma em seu depoimento - fl. 164, que chegava mais cedo e que não havia registro de tal chegada, o que derruba a tese de validade dos controles anexados aos autos pela empresa. Sendo o reclamante auxiliar da testemunha acima citada, muito bem asseverou a sentença que certamente o reclamante também chegaria no horário indicado pela testemunha DA PRÓPRIA RECLAMADA, repita-se.

Para completar, some-se o fato de que outra testemunha do reclamado - fl. 165 - aduziu que já tinha visto o reclamante trabalhando antes das 07:30h e que já tinha telefonado para o reclamante comparecer pela manhã à empresa.

Ao contrário do alegado pela empresa, o reclamante comprovou o trabalho em jornada extraordinária. A segunda testemunha do reclamante confirma o trabalho em jornada extraordinária." (fl. 221) Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante teria postulado a exibição dos cartões de ponto e que fora determinada a juntada, mas que, porém, o deferimento parcial da jornada pleiteada foi proferido sem que houvesse prova de vícios invalidando as anotações constantes nos referidos cartões.

Argumenta, ainda, que os cartões de ponto representariam prova pré-constituída relativa à jornada de trabalho do Reclamante e que só poderiam ser desconsiderados se existente vício formal, para que houvesse a inversão do ônus da prova.

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 233/246).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que o Eg. Colegiado regional, soberano no exame dos fatos e provas constantes dos autos, taxativamente afastou a validade dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada, por entender que não refletiam o registro real da jornada de trabalho, conforme apurou pelo depoimento da testemunha da própria Reclamada.

Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte regional manteve a condenação pelo recolhimento do imposto de renda devido, sob fundamento de que o infrator da Lei deve responder diretamente pelo encargo, pelo fato de não ter efetuado o pagamento na época própria, quando o trabalhador estaria isento do pagamento do referido tributo. Eis os fundamentos da v. decisão:

"(...) a aplicação do disposto no artigo 46 da Lei 8541/92 deve observar a interpretação literal apenas no que tange às parcelas vencidas, eis que, fora desta hipótese, o infrator da Lei deve responder diretamente pelo encargo. A não ser assim, o trabalhador seria punido em razão do ilícito cometido pela empresa, uma vez que em várias oportunidades, se o pagamento ocorresse na época própria, estaria isento do pagamento.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8º, parágrafo único, da CLT, combinado com o artigo 159 do Código Civil, deve o infrator responder pelo seu ato, ficando sob sua responsabilidade o recolhimento do imposto devido."

(fls. 221/222)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o art. 46 da Lei 8.541/92 estabeleceria que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos em razão de decisão judicial será retido na fonte, pela pessoa obrigada ao pagamento, no momento em que se tornasse disponível.

Afirma, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda não poderia ficar a cargo da Reclamada, pois o dispositivo citado colocaria o Reclamante como sujeito passivo dessa obrigação. Indica violação ao art. 46 da 8.541/92 e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 233/246).

O terceiro aresto de fl. 238 autoriza o conhecimento do apelo, ao consignar tese contrária à esposada pelo v. acórdão, de que, "(...) do montante que couber ao empregado, via de processos trabalhistas, serão (...) deduzidos pela empresa (na oportunidade do pagamento), os valores devidos (...) ao Imposto de Renda".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provento CGJT nº 3/1984."

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com fundamento nas OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 desta Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda sobre o montante devido ao Reclamante, na forma da lei. Por outro lado, com supedâneo na Súmula nº 126 deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras".

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1201-2001-027-04-00-0 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
RECORRIDO : VANDERLEI DA SILVA MARROTE
ADVOGADA : DRª. ERIKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 105/110), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 112/125), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: equiparação salarial e assistência judiciária - honorários advocatícios.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida pela r. sentença, por entender que o Reclamante comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos moldes preconizados pelos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e que o Reclamado não conseguiu provar que o autor exerceu apenas as atividades próprias do cargo em que estava formalmente enquadrado. Eis as razões da v. decisão:

Ao contrário, a prova produzida demonstra ter o reclamante exercido as mesmas atividades que os paradigmas indicados, fato constitutivo do direito postulado, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

A testemunha do autor diz que "... os auxiliares executam as mesmas tarefas que os técnicos de enfermagem; que as tarefas de ambos consistem em verificação dos sinais vitais, curativos, banhos; tanto que o técnico quanto o auxiliar também auxiliam os médicos em alguns procedimentos; ...tanto a depoente quanto o reclamante, faziam as mesmas tarefas que os técnicos referidos no item 3, Doraci, Leila, Lara e Sílvia ..." (fl. 55).

O fato de ter havido desempenho de função sem a devida qualificação prévia (curso preparatório específico) não pode prejudicar o trabalhador, pois estava obedecendo ordens do empregador.

Ademais, a reclamada não apresenta prova de que o autor exercesse apenas as tarefas próprias do cargo em que estava formalmente enquadrado (fl.107).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que não pode prosperar o v. acórdão, tendo em vista que o Reclamante exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, de menor complexidade que a desempenhada pelos paradigmas, Técnicos de Enfermagem, pois, para o desempenho desta função seria exigido curso de formação específica, que o Reclamante não detinha.

Argumenta, ainda, que a falta de formação exigida pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, "por si só se constitui em requisito suficiente para afastar a equiparação deferida, posto que não logrou o Recorrido provar possuir dita formação" (fl. 113).

Aduz, também, que se o Reclamante tiver exercido as tarefas de técnico de enfermagem não as fez com a mesma produção e perfeição técnica que os habilitados para tal e que, além do mais, não contava com o consentimento e conhecimento do Reclamado.

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 112/125).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

O primeiro julgado, de fl. 116, o segundo, de fl. 118, e o primeiro e segundo, de fls. 119/120, revelam-se inservíveis, visto que emanam de Turmas deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no art. 896, alínea "a", da CLT.

Os demais arestos, de fls. 114/118, carecem de especificidade à luz da Súmula nº 296 desta Eg. Corte, na medida em que tratam do tema "equiparação salarial - atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem", enquanto a situação fática em exame refere-se à equiparação entre auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem. Além do mais, os referidos julgados deixam de abordar os fundamentos da v. decisão recorrida, de que o fato de ter havido exercício de função sem a correspondente qualificação prévia não poderia prejudicar o trabalhador, porquanto estava cumprindo ordens do empregador.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, sob o fundamento de que o Reclamante atendeu os requisitos necessários à obtenção do benefício da assistência judiciária e dos honorários correspondentes.

No recurso de revista, o Reclamado alega que não foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, pois o Reclamante não apresentou declaração de pobreza, nos moldes preconizados pela Lei nº 1.060/50, constando apenas declaração firmada por advogado sem poderes especiais para tal.

Indica contrariedade à Súmula nº 219 do TST e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 112/125).

O recurso, porém, não alcança conhecimento pela contrariedade apontada.

A Eg. Corte Regional expressamente consignou que o procurador do Reclamante era credenciado pelo Sindicato da categoria profissional e que detinha poderes específicos para atestar a insuficiência econômica e financeira do Reclamante, nos termos e para os fins das Leis nº 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86. Como se vê, a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o entendimento perfilhado pela Súmula nº 219 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte **estar assistida por sindicato** da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (g.n).

Ademais, os julgados colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, pois o primeiro aresto, de fl. 123 e os de fls. 124/125 adotam tese em harmonia com a esposada pelo v. acórdão, ao consignarem que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho têm cabimento quando atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 ou quando o autor estiver assistido por sindicato e comprovar que não tem condições de demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Logo, a falta de especificidade da jurisprudência trazida aos autos atrai o óbice vazado na Súmula nº 296 do TST.

Já o primeiro aresto, de fl. 122, e o primeiro, de fls. 123, consignam que a declaração de pobreza destinada a obter o benefício da assistência judiciária gratuita não poderia ser firmada por procurador, cabendo exclusivamente ao reclamante, ou devendo ser feita de próprio punho, tese que se encontra superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, vazada na OJ nº 331 e na OJ nº 304 da SBDI-1 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

331. Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. Mandato. Poderes específicos desnecessários.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.

Atendidos os requisitos da Lei 5584/1970(art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950).

Ante o exposto, com fundamento nas OJs nº 304 e 331 da SBDI-1 do TST, nas Súmulas nº 219 e 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego** seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial" e "assistência judiciária - honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-125695-2004-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPER PIZZA LTDA.
ADVOGADOS : DR. PIO CERVO E DR. VINÍCIUS N. CERVO
RECORRIDO : JEFFERSON CEREZER DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls.256/260), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 263/265), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: gorjetas - natureza jurídica - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para restringir a condenação de horas extras pela integração das comissões apenas ao respectivo adicional.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a integração das gorjetas na remuneração não serve de base de cálculo para efeitos de pagamento de horas extras. Aponta contrariedade à Súmula 354 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 354 desta Corte. No mérito, o v. acórdão recorrido da forma como proferido contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 354 do TST, a qual enuncia:

"Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - Revisão do Enunciado nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e com amparo na Súmula 354 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o adicional.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-126154-2004-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDOS : CRISTIANE MATHIAS PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSIANE PETRY FARIA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 231/235), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 238/243), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).



Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Pletas.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01291-2001-041-12-40-7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TARCÍSIO GERALDO MENEGUEL COUTINHO**
ADVOGADO : **DR. VILSON MARIOT**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADO : **DR. IVAN CÉSAR FISCHER**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Décima Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-01630-2001-005-19-00-9 TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO**
RECORRIDA : **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA GOMES**
ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 44/53), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 55/59), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: multa - cláusula penal - limite.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e, reformando a r. sentença, fixou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de multa estabelecida em sentença normativa, por entender que na hipótese em exame não se aplicavam as disposições do art. 920 do Código Civil, mas, sim, as do art. 644, do CPC, por se tratar de obrigação de fazer. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"...Frise-se que as denominadas 'multas', na realidade, são meios de coação ao cumprimento da obrigação imposta. Elas não têm caráter executório e visam ao cumprimento da obrigação pelo próprio executado. Assim, resta evidente que, por meio delas, pretende-se acarretar uma situação intolerável para o devedor da obrigação, de modo a forçá-lo a obedecer à ordem judicial. Por estes motivos trilho o entendimento de que, realmente, o que foi intitulado de 'multas', nas sentenças normativas, na verdade, trata-se de 'astreintes', as quais não são limitadas segundo comando normativo inserto no art. 920, do CC.

(...)

Mencione-se que as 'astreintes', como dito em linhas transatas, nada mais são do que condenações pecuniárias destinadas a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente. Elas não têm limites e se apresentam em caráter precário e provisório, podendo, inclusive, ultrapassar o valor da obrigação principal, de modo que não procede o argumento do juízo 'a quo', de que a sanção imposta à reclamada não pode ultrapassar a condenação prevista no art. 920, do CC.

(...)

Mencione-se que os arts. 644 e 645, do CPC confere poderes ao juiz para aplicar as 'astreintes' de ofício, bem como modificá-las, na execução, quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva...

(...)

Destarte, em face do excessivo valor alcançado com aplicação das multas mencionadas na inicial, e em virtude do singelo valor deferido pelo juízo de instância ordinária, estribo-me no que reza o parágrafo único, do art. 644, do CPC, para arbitrar a quantia de 10.000,00(dez mil reais) a título de 'astreintes' (fls. 51/52).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não pode prosperar o entendimento consignado no v. acórdão regional, de que a multa prevista em cláusula penal de acordo coletivo não estaria sujeita a limites de valores.

Argumenta, ainda, que no caso em exame deveria ser aplicado o disposto no art. 920 do Código Civil para limitar o valor da multa prevista em norma coletiva ao valor da obrigação principal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbdI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 55/59).

O recurso merece conhecimento, tendo em vista que o segundo aresto de fls. 58 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial, ao consignar que "o art. 920 do Código Civil Brasileiro estabelece em relação a cláusula penal, que o valor da cominação a que se refere não pode exceder a obrigação principal, sendo tal dispositivo plenamente aplicável ao Direito do Trabalho".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, divergiu da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil.

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 54 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1923/2001-076-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **FRANCA MOTÉIS LTDA**
ADVOGADO : **DR. DONIZETT PEREIRA**
RECORRIDO : **DANILO FRANCISCO DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. DALVONEI DIAS CORRÊA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 58/59), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 85/93), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para condenar a Reclamada subsidiariamente, invocando o artigo 455 da CLT, o artigo 159 do Código Civil e, por analogia, a Súmula nº 331 do TST. Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"Em resumo, tratando a hipótese de contrato de obra - empreitada, e restando demonstrada a falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, entendendo cabível o decreto de responsabilidade subsidiária do contratante dono da obra, nos termos do artigo 455 da CLT, do artigo 159 do Código Civil e por aplicação analógica do Enunciado nº 331 do TST." (fl. 59)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI, do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, contrariou a diretriz substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24393/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
RECORRIDA : **RITA GOMES DORI**
ADVOGADO : **DR. NELSON LUIZ DE LIMA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 455/461), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 462/469), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Muito se discute em torno da matéria, alguns invocando o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, defendendo que o regime jurídico trabalhista da sociedade de economia mista, caso do réu, seria o mesmo das empresas privadas, permitindo ao empregador dispensar seus funcionários sem a observância de qualquer razão legal. Outros entendem que acima de qualquer dispositivo de lei estão os princípios e a própria Carta Política especifica aqueles norteadores da Administração Pública (artigo 37, caput), dentre os quais se encontram o da legalidade, impessoalidade e moralidade, na busca perene do interesse público.

É nessa corrente que me filio.

Dessa forma, o ato demissional, inclusive, teria de ser motivado, o que não ocorreu. A rescisão contratual sucedeu sem qualquer motivação, pois o motivo alegado - problemas de ordem financeira - não são suficientes para justificar a demissão do recorrente, pois o empregador não discriminou o critério utilizado para que a escolha recaísse no demandante, não explicitando as razões de ordem administrativa interna que o levaram a manter os outros empregos públicos. Violado o princípio da impessoalidade, o referido ato está eivado de nulidade." (fls. 457/458)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 464/466 comprovam o dissenso de teses, haja vista sufragarem que a despedida de empregado admitido por sociedade de economia mista após prévia aprovação em concurso público não pode ser examinada à luz dos conceitos de veiculação e discriminabilidade, inteiramente estranhos ao contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. decisão recorrida, no ponto em que julgou procedente a reintegração no empregado, em face da não motivação do ato de despedida do Autor, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-280/2000-511-01-00.3 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI**
ADVOGADO : **DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA**
RECORRIDO : **ADILSON ECARD**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS ALVES**

DESPACHO

- Junte-se.
- Indefiro o requerimento formulado pelo Reclamante de reabertura de prazo para contra-arrazoar o recurso de revista interposto pelo Reclamante, visto que, conforme certidão de fl. 149-verso, o Autor foi devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar contrariedade ao recurso de revista.
- Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-294-2002-131-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO : BERENICE SAIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CORRÊA ISQUIERDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAGUARÃO
 PROCURADORA : DRA. KARIN MACHADO GARBELOTTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 102/107), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 110/115), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.267-2001-261-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : ROBSON DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei federal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 15/09/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357-2003-029-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON REIS
 AGRAVADA : SUELY VITÓRIA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/09/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-03851-2001-028-12-40-8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VARELLA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
 AGRAVADA : METALÚRGICA DUQUE S.A.

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Décima Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-47008-2002-902-02-00-5 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MANOEL MOREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESÉ
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 553/555), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 572/577), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, por entender que a atividade desempenhada pelo Reclamante, na operação de armar e desarmar a cabine primária de eletricidade, não ocorria de maneira habitual ou mesmo intermitente, sendo, pois, eventual, o que autorizava a capitulação dos fatos na exceção prevista no art. 2º, § 1º, do Decreto 93.412/86. Eis as razões do v. acórdão:

"... Concluída a extensa perícia realizada na sede da recorrente, concluiu expressamente o sr. Vistor que a situação do recorrido na operação de armar e desarmar a cabine primária de eletricidade não ocorria de maneira habitual ou mesmo intermitente, eis que vinculada às situações ditas de emergência (fls. 414 e 427). Eventual, portanto, tal atividade, cabendo frisar que nenhuma outra restou enquadrada pelo sr. Vistor como apta a autorizar o pagamento do adicional de periculosidade. Vê-se, portanto, que os fatos trazidos aos autos enquadram-se perfeitamente na excluyente prevista no § 1º do artigo 2º do Decreto 93.412/86, razão pela qual não se pode falar na concessão do citado adicional ao recorrido... (fls. 554/555).

O Eg. Colegiado de origem, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 557/558), deu-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da ação trabalhista (fls. 563/564).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista alegando que teria trabalhado, durante todo o contrato, em área de risco elétrico e de inflamáveis, conforme demonstrado pela perícia realizada.

Argumenta, ainda, que pouco importaria o tempo em que o Reclamante permanecia no local, pois o adicional deveria ser sempre integral, em face do risco existente no local de trabalho.



Indica violação aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal; ao art. 8º da CLT; à Lei 7.369/85; contrariedade à Súmula nº 361 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 572/577).

O conhecimento do recurso, porém, esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Eg. Tribunal.

Constata-se que a v. decisão regional, ao adotar tese no sentido de que o caráter eventual da atividade do Reclamante, junto à cabine primária de eletricidade, afastava a incidência do adicional de periculosidade, encontra-se em harmonia com o entendimento perflhado pela Orientação Jurisprudencial nº 280 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido.

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo (g.n).

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 280 da SbdI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-530-2002-028-04-00-1 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDOS : ANITA OLIVEIRA VALDEZ E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 89/92), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 94/104), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: assistência judiciária - honorários e jornada de seis horas - 15 minutos - acréscimo.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob fundamento de que estes, na Justiça do Trabalho, são devidos quando presentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e que, no caso em exame, a credencial sindical estava juntada à fl. 18 e a declaração de pobreza constava da petição inicial.

No recurso de revista, o Reclamado alega que não foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, pois a Reclamante e outros não apresentaram declaração de pobreza, nos moldes preconizados pela Lei nº 1.060/50, constando apenas declaração firmada pelo advogado representante dos mesmos, sem poderes especiais para tal.

Não aponta expressamente quais dispositivos legais foram supostamente violados pela v. decisão regional, indicando apenas contrariedade à Súmula nº 219 do TST e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 94/104).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe a parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação a lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos. Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Este é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Cabe registrar que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de uma fórmula sacramental específica. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Basta, para tanto, que a parte apresente a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende hostilizado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma "possível" má interpretação do preceito legal indicado.

Igualmente, o apelo não propicia conhecimento pela contrariedade apontada, tendo em vista que a Eg. Corte Regional expressamente consignou que foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, mediante a apresentação de credencial sindical e de declaração de pobreza firmada na petição inicial. Como se vê, a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o entendimento perflhado pela Súmula nº 219 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (g.n).

Ademais, os julgados trazidos não autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que os arestos de fls. 99/100 adotam tese em harmonia com a esposada pelo v. acórdão, ao consignarem que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho têm cabimento quando atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 ou quando o autor estiver assistido por sindicato e comprovar que não tem condições de demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Logo, a ausência de especificidade da divergência colacionada aos autos atrai o óbice vazado na Súmula nº 296 do TST.

Já os arestos de fl. 98 trazem entendimento de que a declaração de pobreza destinada a obter o benefício da assistência judiciária gratuita não poderia ser firmada por procurador, cabendo exclusivamente ao reclamante, ou devendo ser feita de próprio punho, entendimento que se encontra superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, vazada na OJ nº 331 da SbdI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

331. Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. Mandato. Poderes específicos desnecessários.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar o Reclamado ao pagamento de 15 minutos extras diários, a partir de janeiro de 2001, por entender o acréscimo de 15 minutos na jornada de seis horas, após aquela data, caracterizou alteração contratual com afronta ao art. 468 da CLT. Eis os fundamentos da v. decisão:

Conforme resta incontestado nos autos, na medida em que admitido pelo próprio reclamado os autores sempre laboraram, desde a data de admissão, em jornada de 6 horas diárias - das 7h às 13h ou das 13h às 19h, com intervalo não deduzido da jornada.

É certo que o hospital demandado integra a administração indireta, devendo observar, de conseguinte, os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. A adoção da jornada de 6h, já computado o intervalo, não é ilegal, porquanto nessa circunstância temos a contratação de 5h45min de trabalho efetivo mais 15 minutos de intervalo, estando atendida a exigência contida no § 1º do art. 71 da CLT.

Entretanto, a partir de janeiro de 2.001 acresceu 15 minutos a jornada, inferindo-se com clareza pelo documento de fl. 20 que, conquanto tenha assegurado o gozo do intervalo, igualmente exigiu a chegada com 15 minutos de antecedência ou a saída acrescida de 15 minutos após a sexta diária. Constata-se, dessa forma que antes da alteração, os intervalos de 15 minutos eram gozados dentro da jornada de trabalho de 6 horas, sendo que após a modificação foram excluídos da jornada, em clara afronta ao art. 468 da CLT. O **jus variandi** não pode ser empregado de forma lesiva ao empregado, como ocorreu na hipótese em exame.

Por certo que a prática reiterada pelo reclamado ao longo de vários anos, de deduzir da jornada de 6 horas o intervalo intrajornada de 15 minutos, constituiu-se em cláusula tácita dos contratos de trabalho dos obreiros, prevalecendo inclusive, sobre o preceito legal do artigo 71, parágrafo 2º da CLT, em face dos princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica, que norteiam o Direito do Trabalho (fls. 90/91).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, alega que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho, pois apenas teria feito cumprir o disposto no art. 71, § 1º, da CLT, ao passar a exigir o efetivo gozo do intervalo de 15 minutos para os empregados com jornada de trabalho de 6 horas.

Aduz, ainda, que não resultou prejuízo à Reclamante, porquanto não se trata de prorrogação de jornada, mas tão-somente de que os empregados gozem de intervalo que não é computado na jornada e que os mesmos continuam laborando em jornada diária de 6 horas.

Argumenta que houve expressa violação de lei, porém, não indica expressamente qual dispositivo legal entende supostamente violado pela v. decisão regional (fls. 94/104).

O recurso não merece conhecimento, revelando-se desfundamentado, pois a falta de indicação expressa dos dispositivos tidos como violados, ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e, ainda, de divergência jurisprudencial, desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alíneas "a" e "c", atraindo, ainda, o óbice contido na OJ nº 94 da SbdI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas OJ nº 94 e 331 da SbdI-1 do TST, nas Súmulas nº 219 e 331 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "assistência judiciária - honorários" e "jornada de seis horas - 15 minutos - acréscimo".

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-564.502/1999.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ
RECORRIDA : MARINILCE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 308/312), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 335/346), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - feitos. O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O último aresto alinhado às fls. 341/342 demonstra o dissenso jurisprudencial, haja vista reputar nulo o contrato de emprego celebrado com o ente público sem a prévia realização de concurso público.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.596/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ DA ROCHA GONZE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº **TST-P-30.344/2004-4** a estes autos de Recurso de Revista, para os fins de direito.

Em virtude do grande número de processos distribuídos a este Gabinete e da complexidade das matérias tratadas, que varia em cada um deles, é impossível estimar prazos para julgamento dos recursos.

Outrossim, o critério de seleção dos processos para análise é o da ordem cronológica e aqueles em que a lei determina a preferência. Atualmente, esta Relatora está julgando os processos cuja numeração se aproxima da do processo em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-579.225/99.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDA : TERESINHA DESCHAMPS PINTO FARIAS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 424/427), interpõe recurso de revista o Reclamado Banco Banerj S.A. (fls. 454/466), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; e sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, considerando nula a dispensa da Autora, determinar sua reintegração no emprego. Julgou, ainda, prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "estabilidade". A propósito da nulidade da dispensa, assentou o Eg. Regional:

"... a recorrente faz jus à reintegração, face a nulidade do ato de sua demissão, por ausência de motivação, tendo em vista a reclamada tratar-se de uma sociedade de economia mista, com vinculação à administração pública indireta, sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme preconizado no art. 37, da Carta Magna.

Cumpre enfatizar que seus empregados são admitidos após concurso público, sendo os atos de suas demissões motivados, atendendo-se ao princípio da impessoalidade.

Assim, ao considerarmos a condição de concursada da recorrente, tendo em vista a ausência de critérios objetivos e motivação para o ato de demissão, tem-se como nulo, fazendo a recorrente jus à reintegração postulada." (fls. 425/426)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, asseverando não caracterizada a sucessão de empresas.

No mérito, sustenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa, mormente quando o empregado é optante do FGTS e não goza de qualquer garantia de emprego especial. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 10º do ADCT e alinha jurisprudência para o cotejo de teses. Aduz que, de toda sorte, com a privatização do Banco do Estado do Rio de Janeiro e consequente transformação em Banco Banerj S.A., modificou-se a estrutura jurídica da empresa, tornando inviável a determinação de reintegração da Reclamante no emprego, ante a inaplicabilidade do artigo 37 da Constituição Federal à espécie. Argumenta que adotar entendimento em sentido diverso implica violação aos artigos 1º, inciso IV, in fine, e 37, da Constituição Federal.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, entendo que a matéria já não comporta discussão, tendo em vista a petição de fl. 490, mediante a qual o Reclamado Banco Banerj S.A. reconhece ser sucessor do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Com relação ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada", entendo que o segundo aresto de fl. 460 enseja o conhecimento do recurso ao esposar tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "a despedida de empregado admitido por sociedade de economia mista após prévia aprovação em concurso público não pode ser examinada à luz dos conceitos de vinculação e discricionariedade, inteiramente estranhos ao contrato de trabalho".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pela Reclamante, dispensada.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58962-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO HIPÓLITO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 112/113), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 124/128), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - CIPA - suplente.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e manteve a r. sentença que não reconheceu a estabilidade provisória de membro da CIPA, por entender que o Reclamante, na condição de suplente, não tinha garantia contra a dispensa imotivada ou arbitrária, tendo em vista que o art. 165 da CLT assegura garantia de emprego apenas aos membros titulares das CIPAS e o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT veda a dispensa imotivada tão-somente dos ocupantes da direção das CIPAS. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Cinge-se o reclamante no fato de a reclamada não ter comprovado a ocorrência de motivo técnico, econômico ou financeiro a justificar a dispensa. Contudo, há que se observar que o reclamante fazia parte integrante da CIPA na condição de suplente (fls. 12 e 15). Logo, não há que se reconhecer devida sua pretensão.

O art. 165, da CLT, é de meridiana clareza ao conceder garantia de emprego aos **titulares** da representação dos empregados nas CIPAS. Assim, tal estabilidade somente gera direitos aos membros eleitos como titulares, não abarcando os suplentes. Tivesse tal artigo pretendido estender a estabilidade aos suplentes, teria se referido ao termo "representantes dos empregados", na forma expressada no parágrafo segundo, do artigo 164 consolidado. Contudo, preferindo especificar somente os titulares do artigo 165, obviamente excluiu qualquer garantia aos membros suplentes.

Já o artigo 10, II, 'a' do ADCT, é mais restrito ainda, na medida em que somente veda a dispensa imotivada ao empregado eleito para cargo de direção das CIPAS, ou seja, tão-somente ao seu vice presidente.

Assim sendo, sob qualquer dos dois dispositivos legais, não tem o autor garantia contra a dispensa imotivada ou arbitrária, mantendo nosso entendimento incólume, mesmo após a edição do recente Enunciado do TST (339) (fls. 112/113).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante suscita a nulidade do v. acórdão, argumentando que o fato de o Reclamante ser suplente da CIPA não foi objeto de análise pela r. sentença, o que implicaria supressão de instância.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência já teria pacificado o entendimento de que o suplente da CIPA também seria detentor da garantia constitucional da estabilidade provisória. Aponta violação aos artigos 460 e 515 do CPC, contrariedade à Súmula nº 339 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 124/128).

Ressalte-se, inicialmente, que deixo de conhecer da nulidade suscitada tendo em vista que o v. acórdão não emitiu tese explícita acerca desta matéria, de modo que a ausência do necessário questionamento atrai a incidência do óbice vazado na Súmula nº 297 do TST.

No tocante ao tema "estabilidade - CIPA - suplente", o apelo merece conhecimento, porquanto constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 339 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1998.

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988.

Ante as razões expostas, com fundamento na Súmula nº 339 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para: a) reconhecer o direito do Reclamante à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da CF/1988; b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar os demais pedidos constantes da petição inicial, com entender de direito, devendo observar a vigência do período de estabilidade para a reintegração e, ante a sua inviabilidade, o deferimento da indenização correspondente.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637696/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RECORRIDA : ANA MARIA LUCIANO COUTINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 164/166), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 172/174), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria. O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao efetivo mês de trabalho.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642.502/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 81/82), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 114/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-652.904/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
RECORRIDA : TEÓDULA MARIA LEITE FÉLIX MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 372/375), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 377/383), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

A então MM JCI de origem julgou procedente o pedido de honorários advocatícios, assentando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 (fl. 291).

O Eg. Tribunal Regional, por sua vez, manteve a r. sentença, no particular, aduzindo que os honorários advocatícios resultaram deferidos com fulcro na Lei nº 5.584/70 (fl. 375).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação à Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial. O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento.

A Eg. Turma regional ao manter a condenação em honorários advocatícios, invocando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, proferiu decisão que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 219, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com apoio na Súmula 219 do TST e com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-66053/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO : MARIOZAN MOSSI FUNCK
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 785/799), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 814/820), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-674.710/00.4 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : GILDÁSIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 397, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e a aquiescência manifestada pelo Reclamante às fls. 399/400, determino a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo passivo da relação processual.

2. De outra parte, havendo a então MM. JCJ de origem julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito com relação ao Reclamado BANCO ITAÚ S.A., por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 253/255), decisão esta não alterada pelo v. acórdão regional (fls. 328/332), não vislumbro razão para que o mencionado Reclamado continue figurando na capa dos autos como Recorrido.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, incluindo quanto à reautuação do feito.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-692.094/00.9 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : MARIA ALICE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 241, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e a aquiescência manifestada pela Reclamante às fls. 252/253, determino a substituição do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A. no pólo passivo da relação processual.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reautuação do processo.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00700-2001-015-10-40-2.

AGRAVANTE : FRANCISCO AILTON DA CRUZ SILVA.
 ADVOGADO : DR. RAMON ROMEIRO DE SOUZA
 AGRAVADA : BRASIL BETON S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FULK SALLÉ

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo legal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão proferido em embargos de declaração nem da respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-700048/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
 RECORRIDO : LUIZ ALVES FRAZÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 167/169), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 193/201), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, assentando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de emprego, e não declarando a nulidade do segundo contrato, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, reputando devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453, parágrafo único, da CLT, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes **aos depósitos do FGTS.**" (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-704138/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDOS : SANDRA REGINA DA COSTA PINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 193/200), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 250/256), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." De outro modo, a Eg. Turma Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta contrariedade à Súmula 219 do TST, e violação ao artigo 14 e § 1º da Lei 5.584/70 e ao artigo 11 e § 1º da Lei 1.060/50.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-707-2001-010-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ EVANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 316/317), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 319/325), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao efetivo mês de trabalho.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.
Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-715.919/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : **ROGÉRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO E. P. RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 174/179), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 188/191), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado em inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-718.539/2000.5 trt - 7ª região

RECORRENTE : **MARIA DO CARMO SOUZA**
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE MASSAPÉ**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 50/52), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 54/60), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

A Eg. Turma regional, reputando nula a contratação da Reclamante, porquanto realizada após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a prévia realização de concurso público, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo a condenação do Reclamado quanto ao pagamento do FGTS da contratualidade e de diferenças salariais.

O aresto alinhado às fls. 56/57 demonstra o dissenso jurisprudencial, na medida em que o Eg. Tribunal de origem entende que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não gera qualquer efeito, enquanto o julgado reputa devidos ao empregado todos os direitos mínimos assegurados pelo artigo 7º, da Constituição Federal.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, da forma como decidiu, contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 363 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento de FGTS da contratualidade, bem como o saldo de salário devido. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00. Isento o Município por força da previsão do artigo 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-760001/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **SHIRLEY MASSENA CONDURÚ BARCELLOS**
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ**
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 95/97), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 102/106), insurgindo-se quanto ao tema: professor - redução da carga horária - possibilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais, em razão da redução da carga horária semanal de professora.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"Sem razão a Recorrente. Assim, ao ser admitida na Recorrida ficou ajustado, como se verifica do constante no terceiro documento, por ela mesma carreado aos autos, que seu salário era por aula e não salário ou remuneração fixos.

Também não prosperam sua alegações de que não provada a diminuição de alunos, porque disto é ela própria que nos dá notícia, como se verifica do § 2º, fls. 4, de sua peça vestibular.

Deste modo, por não interpretarmos que tenha havido qualquer procedimento irregular da recorrida de redução salarial, não temos por violado os artigos 9º e 468, da CLT, e tampouco o 7º, inciso VI, da Constituição Federal". (fls. 96/97)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação aos artigos 468, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal e alinhando, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento.

A Eg. Turma regional ao asseverar que a redução de horas-aula não configura alteração contratual lesiva à empregada, proferiu decisão que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 244, de seguinte teor:

"Professor. Redução da carga horária. Possibilidade.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 244, do TST e com supedâneo no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86202/2003-900-04-00.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : **NÉSIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 142/145), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 176/183), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais - desvio de função.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada a reenquadrar o autor no cargo de Instalador de Rede III, Nível 6, do Grupo II - Atividades Industriais, na classe salarial a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida das promoções por antiguidade, bem como em diferenças de salário e seus reflexos.

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O paradigma listado à fl. 182 autoriza o conhecimento do recurso haja vista sufragar que inviável o reenquadramento em cargo de empresa pública resultando devidas apenas diferenças salariais."

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-88/2002-101-22-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **ÉDSON FRANCISCO COSTA BEZERRA**
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDA : **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA**
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 123/129), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 132/138), insurgindo-se quanto ao tema: quadro de carreira - homologação - equiparação salarial.

O Eg. Tribunal de origem, refutando a aplicação da Súmula nº 06 do TST, na espécie, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o Reclamante e o paradigma por ele indicado.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Trabalhista. Processual. Equiparação salarial. Empresa com quadro de pessoal organizado em carreira. Falta de homologação perante o Ministério do Trabalho. Princípio da primazia da realidade. Legalidade na administração.

A existência de quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da empresa impede seja concedida equiparação salarial, ainda que não tenha sido atendida a formalidade de registro perante o Ministério do Trabalho.

(...)

As orientações jurisprudenciais ou mesmo as Súmulas de jurisprudências não vinculam este Juízo ou qualquer outro, posto que não possuem força de lei, nem tampouco existe em nosso ordenamento jurídico, pelo menos ainda, a figura da súmula vinculante".

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Súmula nº 06 desta Corte, alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 6 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a Súmula nº 6 desta Corte, de seguinte teor:

"Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 6 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91342-2003-900-04-00.3 trt - 4ª região

RECORRENTES : **ANDRÉ LUIZ MORESCO GONZALEZ E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE M. AZEVEDO
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 127/128), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 130/135), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional noturno após 5h da manhã - prorrogação da jornada noturna e honorários de assistência judiciária.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, assentando os seguintes fundamentos:

"Adicional Noturno. De acordo com o estatuído no § 2º do art. 73 da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, não havendo que falar em incidência de adicional noturno sobre as horas laboradas além desse período." (fl. 127)

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, pretendendo a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional noturno, apontam violação ao artigo 73, § 5º, da CLT e alinham jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que contraria a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06, de seguinte teor:

"Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Por outro lado, a Eg. Turma regional reformou a r. sentença para excluir da condenação do Reclamado o pagamento dos honorários de assistência judiciária, deliberando que não houve condenação do Reclamado ao pagamento do adicional noturno; logo, não persiste a condenação referente aos honorários assistenciais.



Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes asseveram que houve violação aos artigos da Lei nº 5.584/70.

Nesta parte, o apelo revisional também reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem, ao deixar de registrar a existência de credencial sindical e declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la, decidiu de forma contrária à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94959/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
RECORRIDO : **JOÃO DO NASCIMENTO GIRÃO (ES-PÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 38/41), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 42/44), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

A jurisprudência reiterada desta Corte vem se firmando no sentido de que a indicação de violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, na medida em que referida norma não dispõe acerca do efeito do contrato de trabalho realizado sem concurso público e por isso considerado nulo. Os efeitos decorrem da incidência do disposto no § 2º, do mencionado artigo.

De outro modo, os arestos alinhados para a comprovação de divergência jurisprudencial não servem ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do TST. Pertinência da Súmula 333 desta Corte.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com apoio no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-96717-2003-900-04-00-1 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDOS : **ANA LÚCIA GONZALEZ E OUTROS**
ADVOGADA : DRª. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 100/103), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 106/116), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: assistência judiciária - honorários e jornada de seis horas - 15 minutos - acréscimo.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estes eram devidos porquanto a Reclamante declarou sua condição de pobreza na petição inicial e juntou credencial do sindicato, sendo beneficiária da justiça gratuita prevista na Lei 5.584/70.

No recurso de revista, o Reclamado alega que não foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, pois os Reclamantes não apresentaram declaração de pobreza, nos moldes preconizados pela Lei nº 1.060/50, constando apenas declaração firmada pelo advogado que os representa, sem poderes especiais para tal.

Não aponta, expressamente, quais dispositivos legais foram supostamente violados pela v. decisão regional, indicando apenas contrariedade à Súmula nº 219 do TST e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 106/116).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe à parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento de recurso de revista ou de embargos. Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Este é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Cabe registrar que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de uma fórmula sacramental específica. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Basta, para tanto, que a parte apresente a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende hostilizado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma "possível" má interpretação do preceito legal indicado. Igualmente, o apelo não propicia conhecimento pela contrariedade apontada, tendo em vista que a Eg. Corte Regional expressamente consignou que foram atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, mediante a apresentação de credencial sindical e de declaração de pobreza firmada na petição inicial. Como se vê, a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o entendimento perflhado pela Súmula nº 219 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte **estar assistida por sindicato** da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (g.n).

Ademais, os julgados colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que os arestos de fls. 111/112 adotam tese em harmonia com a tese esposada pelo v. acórdão, ao consignarem que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho têm cabimento quando atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 ou quando o autor estiver assistido por sindicato e comprovar que não tem condições de demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Logo, a falta de especificidade da jurisprudência trazida aos autos atrai o óbice vazado na Súmula nº 296 do TST.

Já os arestos de fl. 110 trazem entendimento de que a declaração de pobreza destinada a obter o benefício da assistência judiciária gratuita não poderia ser firmada por procurador, cabendo exclusivamente ao reclamante, ou devendo ser feita de próprio punho, entendimento que se encontra superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, vazada na OJ nº 304 e na OJ nº 331 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.

Atendidos os requisitos da Lei 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950).

Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. Mandato. Poderes específicos desnecessários.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para determinar o retorno à jornada praticada até dezembro de 2000 e condenar o Reclamado ao pagamento de 15 minutos diários como extras, a partir de janeiro de 2001, por entender que houve alteração no horário contratado, que antes era de 6 horas para 6 horas e 15 minutos, caracterizando procedimento lesivo por deixar o empregado mais tempo vinculado ao emprego. Eis os fundamentos da v. decisão:

Constata-se, na espécie, alteração contratual processada pelo empregador, lesiva aos contratos de trabalho das reclamantes.

Reza o § 1º do art. 71 da CLT que, não excedendo de seis horas o trabalho, será obrigatório um intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar quatro horas. O § 2º do mesmo artigo diz que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Vale dizer que a jornada total é de seis horas e 15 minutos, sendo que o tempo trabalhado é de seis horas. Ao estabelecer a necessidade do gozo dos 15 minutos de intervalo, o reclamado fez cumprir a determinação da norma consolidada quanto à necessidade do gozo de intervalo.

Embora a jornada efetiva de trabalho tenha permanecido a mesma (seis horas diárias), a concessão do intervalo implicou em deixar o empregado por mais tempo à disposição do empregador. É incontroverso que o horário contratual inicial era de apenas seis horas, sem concessão de qualquer intervalo. Assim, não poderia o reclamado, ao passar a concedê-lo, ampliar o horário de trabalho em mais quinze minutos (fl. 104).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, alega que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho, pois apenas teria feito cumprir o disposto no art. 71, § 1º, da CLT, ao passar a exigir o efetivo gozo do intervalo de 15 minutos para os empregados com jornada de trabalho de 6 horas.

Aduz, ainda, que não houve prejuízo à Reclamante, porquanto não se trata de prorrogação de jornada, mas tão-somente de que os empregados gozem de intervalo que não é computado na jornada e que continuem laborando em jornada diária de 6 horas.

Argumenta que houve expressa violação de lei, porém, não indica expressamente qual dispositivo legal entende supostamente violado pela v. decisão regional (fls. 106/116).

O recurso não merece conhecimento, revelando-se desfundamentado, pois a falta de indicação expressa dos dispositivos tidos como violados, ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e, ainda, de divergência jurisprudencial, desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alíneas "a" e "c", atraindo, ainda, o óbice contido na OJ nº 94 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas OJ nº 94, 304 e 331 da SBDI-1 do TST, nas Súmulas nº 219 e 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego** seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "assistência judiciária - honorários" e "jornada de seis horas - 15 minutos - acréscimo".

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-013-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA
AGRAVADAS : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de não ter restado configurada a hipótese prevista no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, uma vez que se trata de processo sujeito a procedimento sumaríssimo.

Analisando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, verifica-se que o Agravante não velou pela correta formação do feito no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a subscritora do agravo de instrumento não possui poderes para atuar em defesa de seus interesses. Esta conclusão resulta do fato de o instrumento de procuração juntado aos autos, fl. 15, encontrar-se em cópia inautêntica.

A autenticação é procedimento indispensável para que as fotocópias tenham valor probante, de acordo com o que dispõe o artigo 830 da CLT, ratificado pelo artigo 365, III, do CPC, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inexistência ou irregularidades detectadas nas peças trasladadas, ainda que essenciais, conforme inteligência da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Nem se alegue que não foi dada oportunidade ao Agravante para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149.

Desta forma, padecendo o apelo do vício de irregularidade de representação, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.686/2002-900-08-00.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMP. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO : ROSELITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Infraero ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, adotando o fundamento de que não se configuraram as hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, relativas à admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista tratar-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Defendeu a segunda Reclamada, em razões de revista, a tese de que teria o egrégio Regional violado os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que julgou procedente o pedido de responsabilidade subsidiária, quando, segundo alegou, na qualidade de empresa pública, não pode ser responsabilizada por verbas trabalhistas das empresas contratadas. Disse que o Enunciado nº 331 desta Corte é inconstitucional. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

O egrégio Regional, por intermédio da certidão de julgamento de fl. 96, negou provimento ao recurso ordinário da Infraero, mantendo a respectável sentença ao entendimento de que a questão em debate se encaixa nos exatos termos da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 331, item IV, do TST.

De se ressaltar, inicialmente, que a situação em comento se sujeita ao procedimento sumaríssimo, no qual a admissão de recurso de revista se limita à existência de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal de texto da Constituição da República, nos exatos termos do que dispõe o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Ora, sendo o recurso de revista espécie recursal de cabimento estrito, jungido à observância da previsão legal insculpida no artigo 896 da CLT, não resta dúvida de que a afronta à Constituição Federal há de ser **direta e literal**, nos moldes da alínea "c" do referido dispositivo, combinado com o que dispõe o parágrafo 6º deste mesmo artigo. Ao deduzir sua alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a Agravante argumenta que fora compelida ao cumprimento de uma obrigação sem amparo legal, uma vez que não há, na legislação pátria, a possibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública na qualidade de tomadora dos serviços.

Não se vislumbra, no entanto, afronta ao dispositivo constitucional invocado. Em primeiro lugar, porque, muito embora enunciado não tenha força de lei, em sentido formal, não resta dúvida de que o enunciado reflete a interpretação predominante acerca dos textos legais pertinentes, como, na hipótese, o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 - fato que, por si só, afasta a discussão sobre ofensa ao princípio da legalidade.

Além disso, vale destacar, mais uma vez, que a violação da norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Conclui-se, pois, que a decisão primária, mantida pelo Regional, foi estabelecida em consonância com as diretrizes do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às empresas públicas, mostrando-se, portanto, em consonância com a orientação desta Corte de Justiça, nos exatos termos do que dispõe o artigo 896, parágrafo 5º, da CLT.

Nestes termos, e com base no artigo 896, parágrafos 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIrr-61.805/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 8.618/2004-6, cujo requerimento defiro.

2. Proceda-se à reautuação, para que conste como Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, nova denominação social de COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.

3. Anote-se, também, o nome de seu novo procurador: DR. VANDER BERNARDO GAETA, para fins de intimação e notificação.

4. Defiro a vista dos autos, na forma regimental.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-13862-2002-900-11-00-6TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTES : DARCY DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA

RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL AMAZONAS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 109/111), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 116/124), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: transação - quitação - validade.

O Eg. Colegiado regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada e julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial sob o fundamento de que "empregado que aderiu ao PIRC não pode receber novamente pela mesma verba" (fl. 109).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam que, na hipótese em exame, teria ocorrido renúncia de direitos e não-transação e que, se na transação seriam impostas limitações, com maior razão, na renúncia, a restrição seria absoluta. Aduzem, ainda, que seria obrigatória a invocação ao princípio da irrenunciabilidade de direitos inerente ao Direito do Trabalho.

Argumentam, por fim, que não teria validade a quitação genérica, nos termos do documento trazido aos autos pela Reclamada. Apontam violação aos arts. 404 e 1.030, do Código Civil, e 477, § 2º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 116/124).

O apelo, contudo, não propicia conhecimento pelas violações apontadas.

O art. 404 do Código Civil trata da irrenunciabilidade ao direito a alimentos e o art. 1.030 desse mesmo diploma legal versa sobre a transação e seus efeitos. Já o art. 477, § 2º, da CLT dispõe sobre o recibo de quitação das parcelas rescisórias e sua validade.

No caso em apreço, o Eg. Colegiado regional limitou-se a solucionar a controvérsia tendo por base a adesão dos Reclamantes ao PIRC e recebimento de indenização correlata, não emitindo nenhum juízo de valor acerca dos institutos da renúncia e da transação ou da validade da quitação das parcelas rescisórias. Logo, o conhecimento do recurso, no particular, esbarra no óbice contido na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Igualmente, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que o primeiro julgado de fls. 119/120 e o primeiro de fl. 121 emanam de Turmas deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no art. 896, alínea "a", da CLT.

O segundo aresto de fls. 121/122 e os de fls. 122/124 revelam-se inespecíficos, porquanto não abordam os fundamentos da v. decisão regional, de que empregado que adere ao PIRC não pode receber novamente pela mesma verba, o que atrai a incidência do óbice vazado na Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com fundamento nas Súmulas 296 e 297 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "transação - quitação - validade". Publique-se

Brasília, 15 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.999/1999.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN

RECORRIDO : ODILO CÂNDIDO RASQUINHA

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ZANETTE ROHR

DESPACHO:

1. Junte-se a petição da recorrente, protocolizada sob nº 29.084/2004-4, com os documentos que a acompanham.

2. Retifique a autuação para que conste como Recorrente MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA., representada pelo Síndico nomeado, Dr. Cláudio Roberto Soares da Silva.

3. Dê-se ciência ao reclamante.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-578.516/1999.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL ALAGOAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : AFLAUDÍSIO SOARES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 138/146, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente a todo o período laborado, por entender que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho.

A análise dos requisitos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança conhecimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a Vara do Trabalho de origem, fl. 90, arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A Reclamada interpôs recurso ordinário, procedendo ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), limite legal exigido na época (18.11.98), de acordo com o Ato GP nº 311 de 31/7/98 (fl. 108). Ao interpor recurso de revista, a Reclamada depositou, em 14.06.99, R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), quando o limite recursal correspondia a R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) ou complementar o valor da condenação, conforme estabelecido no item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito desta Corte, tanto que, atualmente, se encontra sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, cujo teor - é válido registrar - consagra a obrigatoriedade da parte em efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

Logo, **denego seguimento** ao recurso de revista, por deserto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666.790/2000.6rt - 21ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

PROCURADOR : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO : ULISSES JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário da segunda Reclamada, mantendo a sentença no tocante à conclusão de que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo real empregador (fls. 135/143).

A Reclamada, Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, interpõe recurso de revista (fls. 145/153). Motiva suas razões na existência de violação dos artigos 896 do Código Civil, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º e parágrafo único da Lei nº 5.645/70, parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Afirma desrespeitados os princípios da legalidade e da tripartição dos Poderes da República, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e em divergência jurisprudencial., tendo como finalidade última a reforma do julgado, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

O recurso é **tempestivo**, contém representação regular (fls. 92, 155 e 164), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 115/116).

A conclusão do Regional acerca da **responsabilidade subsidiária** encontra-se em consonância com a construção jurisprudencial substanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Neste contexto, é despicando o exame do recurso, em face da alegada violação dos artigos 896 do Código Civil, 10, § 1º, do Decreto-Lei 200/67, 3º e parágrafo único da Lei nº 5.645/70 e parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como da configuração de divergência jurisprudencial, invocados nas razões recursais.

Também não se vislumbra desrespeito aos princípios constitucionais invocados, porquanto não resta dúvida de que o enunciado reflete a interpretação predominante acerca dos textos legais pertinentes à matéria.

Assim, com amparo no **artigo 896, § 5º, da CLT**, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00886/1999-110-15-00.9TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA AMÉLIA LOPES PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

D E C I S Ã O

Os reclamantes agravam de instrumento contra a r. decisão singular à fl. 152, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 do TST.

Nas razões de agravo, sustentam que ficou patente a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, violações estas que já foram reconhecidas por outros Tribunais ao analisarem a mesma matéria objeto da insurgência dos reclamantes, qual seja, a impossibilidade de atualização monetária do adiantamento do décimo terceiro salário (fls. 154/158).

Contraminuta não foi oferecida, conforme certidão à fl. 160verso.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento, no entanto, não ultrapassa a fase de conhecimento, porque interposto quando já ultrapassado o prazo recursal.

Com efeito, os reclamantes foram intimados da r. decisão denegatória do recurso de revista em 29/10/2002 (terça-feira), começando o prazo a fluir em 30/10/2002 (quarta-feira) e findando no dia 6/10/2002 (quarta-feira). O agravo de instrumento, no entanto, somente foi protocolado no dia 8/11/2002, dois dias após o término do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Nego, pois, seguimento ao agravo de instrumento, porque irremediavelmente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-100/2002-095-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : **NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOSEMAR ESTRIGARIBIA**
 RECORRIDA : **CONSTRUTORA COWAN LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO MIORIM**
 RECORRIDA : **XISLENE CAMARGO DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : **DR. NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 18.01.2002, em que o valor atribuído à causa não excedeu a quarenta salários mínimos, sendo, portanto, adotado o procedimento sumaríssimo, previsto na Lei 9.957/00, de 12.01.2000.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar as Reclamadas a pagarem à Autora os salários decorrentes da estabilidade da gestante, a partir de 18.01.02 até cinco meses após o parto e reflexos, desprezando a previsão contida em cláusula de norma coletiva, acerca da necessidade da comprovação da gravidez ao empregador.

Acerca da matéria, assentou o que segue:

"(...) A exigência insculpida em norma coletiva no sentido da obrigação da empregada informar a gravidez extrapola os limites dos poderes negociais do sindicato, pois impõe pré-requisitos para gozo de um direito constitucional." (fl. 159)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a ausência da comunicação do estado gravídico previsto em norma coletiva retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamada.

Ocorrendo negociação coletiva em torno da garantia de emprego da gestante, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Destarte, o Eg. Tribunal de origem, ao firmar entendimento no sentido de que a estabilidade conferida à gestante é medida de ordem pública, que não comporta flexibilização, nem mesmo normativamente, afrontou a norma prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT) (sem destaque no original)

Em consequência do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal. Ante o exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062-2001-002-16-40-8

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO E SOUZA DIAS**
 AGRAVADO : **BENEDITO MATOS PIRES**
 ADVOGADA : **DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 16ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação da decisão proferida em embargos de declaração.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/06/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1069/2002-082-18-00.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : **FAZENDA SÃO GERMANO (JOSÉ SEBASTIÃO SOARES)**
 ADVOGADA : **DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
 RECORRIDO : **JOSÉ MARTINS DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. EUSTER PEREIRA MELO**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 138/152), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 172/177), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo ao apreciar o tópico prescrição reftou a aplicação, na hipótese, da Emenda Constitucional nº 28/2000, embora assentando a extinção do contrato de emprego em 15.03.01, quando já vigente referida norma.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional, ao entender inaplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e, considerando extinto o contrato de emprego na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 04.11.97, exceto quanto ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1140/2002-001-24-00.0 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : **FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA**
 ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO GIRELLI**
 RECORRIDO : **VALDOMIRO MELO DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. DORALICE CAMPARIM FACUNDO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 348/363), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 370/386), insurgindo-se quanto aos temas: rurícola - prescrição e compensação.

O Eg. Tribunal a quo ao apreciar o tópico prescrição reftou a aplicação, na hipótese, da Emenda Constitucional nº 28/2000, embora ocorrendo a extinção do contrato de emprego em 31.03.01, quando já vigente referida norma.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional, ao entender inaplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e considerando extinto o contrato de emprego na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Por outro lado, a Eg. Turma regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no que tange ao tópico compensação.

O Reclamado, no recurso de revista, pretende a ampliação da compensação reconhecida na r. sentença.

Contudo, o apelo revisional do Reclamado, no particular, encontra-se desfundamentado. O Reclamado não cuidou de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST, neste ponto.

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 29.08.97, exceto quanto ao FGTS. De outro lado, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tópico "compensação".

Publique-se.

Brasília 25 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-117377-2003-900-04-00-0 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**
 ADVOGADA : **DRª. LORENA CORREA DA SILVA**
 RECORRIDA : **MARIA REGINA SILVA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. PAULO TSCHIEKA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 196/201), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 203/207), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar a adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a adoção do salário mínimo como base de cálculo fere a Constituição Federal, devendo ser aplicada, analogicamente, a norma do art. 193 da CLT. Eis as razões do v. acórdão:

".....

Todavia, prevaleceu na Turma entendimento em sentido contrário, amparado no juízo de que deve ser adotado o **salário contratual** como base de cálculo do adicional de insalubridade, em razão de que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que fere a Constituição Federal a adoção do salário-mínimo como base de cálculo, aplicando-se, por analogia, a norma do artigo 193 da CLT, quando trata do adicional de periculosidade.

"....."

(fls. 199/200)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada suscita a nulidade do v. acórdão por julgamento extra petita, por entender que a causa de pedir e o pedido referiam-se a diferenças do adicional de insalubridade em razão da base de cálculo, 'que deverá adotar a remuneração da obreira' (fl. 205). Indica violação aos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto. Ressalte-se, inicialmente, que me abstenho de analisar a suscitada nulidade em função do provimento favorável no mérito do recurso, consoante disposição contida no art. 249, § 3º, do CPC.

Quanto ao adicional de insalubridade, a Reclamada alega serem indevidas diferenças, porquanto teria adotado como base de cálculo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT e da Súmula nº 228 do TST. Aponta contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal.

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula nº 228 e pela OJ nº 2 da SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor, respectivamente:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17."

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SBDI-1 do TST.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 228, na OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade da Reclamante. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-117379/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ MEDEIROS LINDER-MANN
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 132/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 147/153), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, tendo em vista o ajuizamento da ação em 21.09.00, declarou prescritas as parcelas devidas no período anterior a 21.09.95, exceto quanto ao FGTS, assentando que a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o tema prescrição, reformou a r. sentença, assentando os seguintes fundamentos:

"O reclamante não se conforma com a sentença ao declarar a prescrição das verbas devidas e vencidas até 21/09/95, pela aplicação da Emenda Constitucional nº 28 ao caso.

Com razão.

É incontroversa a aplicação imediata da regra, em se tratando de norma constitucional. Situação diversa é reconhecer seus efeitos de forma retroativa. Em face do que dispunha a Constituição Federal, antes da emenda constitucional referida não haveria prescrição relativamente aos créditos de trabalhadores rurais, a não ser a partir da extinção do contrato, quando o trabalhador rural tinha o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação.

Ou seja, o prazo prescricional estava suspenso, e somente passaria a correr a partir da extinção do vínculo. Uma vez promulgada a Emenda Constitucional, em 25.05.2000, o máximo que se pode admitir é que, a partir de então, o prazo prescricional, até então suspenso, tenha iniciado a correr. Em sendo assim, somente se poderia cogitar de prazo prescricional consumado cinco anos depois da promulgação da nova regra.

Na hipótese dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 21 de setembro de 2000, não há prescrição a ser declarada, considerando-se que o vínculo de emprego foi rompido há menos de dois anos.

Assim, dou provimento ao recurso para afastar a declaração de prescrição." (fls. 132/133)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI1 do TST, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-01185-2001-066-15-00-9TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DÉBORA CRISTINA FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 102/103), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 105/117), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - interrupção - ação trabalhista arquivada.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e manteve a r. sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, por entender que a ação trabalhista ajuizada anteriormente foi extinta sem julgamento de mérito e sem que tivesse ocorrido a regular citação da Reclamada, de modo que a prescrição biennial operou-se em desfavor da Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"O primeiro ponto que merece ser analisado diz respeito à forma com se operou a reclamatória interposta pela autora e que recebeu o nº 575/2001, perante a 3ª VT de Ribeirão Preto e que, a seu ver, teria o condão de interromper a prescrição aplicada. Ora, negligenciou a reclamante ao formular seus pedidos naquela oportunidade, já que, sob a égide da Lei 9.957/2.000, de 13 de março de 2000, não cuidou de liquidar os seus pedidos, em desrespeito ao artigo 852, B, inciso I, da CLT, inovado. Dessa forma, deu causa à extinção do feito, sem julgamento de mérito, sem que houvesse sequer a regular citação da reclamada (vide documentos de fls. 76/90, tardiamente colacionados aos autos, frise-se).

É cediço que o instituto da prescrição, e suas conseqüências processuais, tem o seu regulamento previsto pelo Código Civil (artigo 172), que claramente diz menção à citação do réu, como condição 'sine qua non' para se operar a interrupção do lapso temporal. É certo, ainda, que, procedida a regular citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, fazendo cair no entendimento da Corte Maior Trabalhista, expressado no Enunciado nº 268.

Dessa forma, não tendo sido a reclamada regularmente citada da interposição daquela reclamatória, tenho que a prescrição biennial operou-se em desfavor da autora." (fl.103)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que o ajuizamento da primeira ação trabalhista em 16/04/2001, ainda que arquivada, teve o condão de interromper o fluxo prescricional biennial para a propositura da presente ação reclamatória, consoante entendimento perfilhado pela Súmula nº 268 do TST.

Para viabilizar o recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, indica contrariedade à Súmula nº 268 deste Eg. Tribunal (fls. 105/117).

O apelo, porém, não alcança conhecimento pela contrariedade apontada.

Ressalte-se, inicialmente, que a mencionada Súmula nº 268 deste Eg. Tribunal teve sua redação alterada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada.

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não tendo o Eg. Colegiado regional emitido tese explícita acerca da identidade dos pedidos constantes nas duas ações trabalhistas, inviável o exame da interrupção da prescrição em face da ausência do necessário prequestionamento relativo àquela matéria. Incidência do óbice vazado na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 297 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção - ação trabalhista arquivada".

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12026-2002-900-02-00-3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO IZAÍAS
ADVOGADA : DRª. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 159/162), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 164/177), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: multa do art. 477 da CLT; multa de 40% sobre o FGTS; e correção monetária.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação à multa do art. 477 da CLT e de 40% sobre os depósitos do FGTS, por entender que à época da decretação de sua falência a Reclamada já era inadimplente em relação às verbas rescisórias do Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

".....

(...) o recorrido foi dispensado em 04/02/98, e a falência da recorrente foi decretada somente em 17/08/98.

Deste modo, as alegações tecidas pela ora recorrente em sua defesa e, agora, em recurso, não lhe socorrem, pois já era inadimplente em época anterior a falência.

E, ainda que assim não fosse, o fato é que a falência não é causa de extinção do contrato de trabalho, tampouco caracteriza força maior ou justo motivo para rescisão contratual, permanecendo inalterados os direitos dos empregados nos termos do art. 449 da CLT.

".....

Deste modo, considerando que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa e, ainda, que não foram quitadas as verbas de direito, é irreproável a r. decisão de primeiro grau que condenou a recorrente ao pagamento do (...), multa de 40% do FGTS, bem como multa prevista no artigo 477 parágrafo oitavo da C.L.T. (...)" (fls. 160/161)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, na condição de Massa Falida, não seriam devidas as multas do art. 477 da CLT e de 40% sobre os depósitos do FGTS, em face do que dispõe a legislação de falência contida no Decreto-lei nº 7.661/45.

Argumenta, ainda, que a multa do art. 477 da CLT, por não versar sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas decorrer de mora no adimplemento das parcelas rescisórias, não seria cabível à empresa que se encontrasse em estado de falência.

Aduz, também, que a multa de 40% sobre o FGTS teria sido instituída para evitar as despedidas sem justa causa, porém, no caso da falência, tal fato independe da vontade do empregador.

Indica divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 164/177).

No concernente à multa do art. 477 da CLT, o apelo merece conhecimento, porquanto o aresto de fls. 169/170 demonstra o apontado dissenso jurisprudencial, ao consignar tese de que "a massa falida deve ser isenta de pagar o ônus pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. (...)".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No tocante ao mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável."

Deixo de conhecer do recurso de revista em relação ao tema "multa de 40% sobre o FGTS", visto que encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou qualquer violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, bem como contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal, e tampouco alinhou jurisprudência para embasar o pleito de revisão do v. acórdão.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe à parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos. Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Esse é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Registre-se que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de uma fórmula sacramental específica. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Basta, para tanto, que a parte apresente a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende hostilizado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma "possível" má interpretação do preceito legal indicado.

Por outro lado, no tocante à correção monetária, a Eg. Corte regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da correção monetária nos termos da lei, sob o fundamento de que "inespecífico o apelo" (fl. 161).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a correção monetária seria um mecanismo legal utilizado em caso de grande inflação, para que o valor da moeda pudesse ser atualizado. Indica divergência jurisprudencial, trazendo julgados para confronto de teses (fls. 164/177).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os julgados alinhados revelam-se inservíveis, na medida em que o primeiro, de fl. 171, o segundo, de fl. 172, e o terceiro, de fl. 176, promanam de Turmas desta Eg. Corte Superior, hipóteses que não se coadunam com a previsão legal contida no art. 896, alínea "a", da CLT.

De igual modo, o terceiro aresto, de fls. 172/173, o segundo, de fls. 173/174, o segundo, de fls. 174/176, e o terceiro, de fls. 176/177, emanam da Justiça Cível e do E. STF, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista insertas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ademais, o segundo julgado, de fl. 172, adota a tese de que, "segundo o disposto no Decreto Lei nº 75/66, a correção monetária dos débitos trabalhistas das empresas em regime falimentar incide tão somente até a data do deferimento do pedido de falência", tese não agasalhada pelo v. decisão recorrida, que foi no sentido de que mantinha a condenação ao pagamento da correção monetária na forma da lei, em face da "inespecificidade" do recurso ordinário. Incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 201 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por outro lado, com supedâneo nas Súmulas 296 e 297 e na OJ nº 94 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS" e "correção monetária".

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-120319/2004-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 299/303), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 305/310), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. Acórdão recorrido apontando violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-120733/2004-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÓVIS GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 459/468), interpõe recurso de revista o espólio (fls. 478/481), insurgindo-se quanto ao tema: devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida.

O Eg. Tribunal a quo excluiu da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, assentando os seguintes fundamentos:

"A recorrente insurge-se contra a condenação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro, sustentando afronta ao entendimento contido no Enunciado 342 do TST.

À análise.

A orientação jurisprudencial insere no Enunciado de Súmula nº 342 do TST, no sentido de reconhecer a validade dos descontos efetuados pelo empregador, parte do pressuposto da existência de autorização expressa do trabalhador, para tanto, o que embora tenha sido alegado na defesa da primeira reclamada, CEEE, à fl. 42 (item 14.9), nenhum documento veio aos autos para confirmar a assertiva. Este é o entendimento da Juíza Relatora, diverso dos demais integrantes da Turma julgadora, que consideram incabível a devolução pretendida a título de seguros, uma vez que é inegável a cobertura do contrato do seguro, ao que poderia o 'de cujus' ter recebido o prêmio correspondente se ocorridos os eventos ajustados. Em resumo, isso implica admitir-se ter havido benefício do trabalhador por conta dos valores descontados a título de seguro.

Dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação a 'devolução dos descontos realizados a título de seguros.' (fls. 465/466)

Nas razões de recurso de revista, o espólio pretende a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, alegando a ausência de autorização do empregado para o fim dos descontos. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fls. 479/480 demonstra o dissenso jurisprudencial, haja vista consignar: "Com a edição do Enunciado nº 342, cristalizou-se nesta Corte o entendimento de que os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida necessitam de autorização prévia e por escrito do empregado."

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contrariou a Súmula 342 do TST, de seguinte teor:

"Descontos salariais. Art. 462, CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-120.903/2004-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª DENISE MARIA SCHELLENBERGER
 RECORRIDO : VILSON GALLI
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 221/229), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 231/237), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-120916/2004-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO : ELIZEU CEZAR
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SOUZA XAVIER
 RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO VALE DO JAGUARI LTDA. - COOPREVALE
 ADVOGADA : DRA. MARINÉS DE MELO PEREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAGUARI
 ADVOGADO : DR. ARNO VARLEI MELLO BERGER

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 230/235), interpõe recurso de revista Ministério Público do Trabalho (fls. 238/243), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença, no ponto em que declarou o vínculo de emprego com o Município-reclamado, mesmo ausente a prévia realização de concurso público, deferindo o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-125434-2004-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO : MAURO BEZERRA FURTADO
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 142/149), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 164/169), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-125613/2004-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 RECORRIDO : DORIVAL VIEGAS DA GAMA
 ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
 RECORRIDA : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 327/337), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 346/348), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que, declarando o vínculo de emprego com a Reclamada, mesmo ausente a prévia realização de concurso público, deferiu o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, do provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1316/2002-107-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDA : WANDA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 440/446), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 448/454), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, condenou o Recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 451/452 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-133-2001-002-17-40-0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : J.M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES
AGRAVADO : NILSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/08/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inخورavelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1450/2001-067-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROZA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDOS : ANA PAULA GONÇAVLES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 441/454), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 469/483), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, reformou a r. sentença para declarar o vínculo de emprego com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, mesmo ausente a prévia realização de concurso público, deferindo o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, do provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-01486-2001-038-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO : SEBASTIÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 269/271), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 273/285), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turno ininterrupto de revezamento e equiparação salarial.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, porém, manteve a condenação em horas extras decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, por entender que o fato de a Reclamada ter pago 220 horas mensais não a eximiu de pagar a 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas o adicional, porquanto não se aplicava à espécie o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, pois que revogado pela Lei 10.192/2001. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"O caráter temporário das convenções e acordos coletivos está previsto nos arts. 613 e 614 da CLT, que limitam a fixação do prazo de vigência a dois anos.

O art. 1º, § 1º, da lei 8542/92 não se aplica à espécie, posto não ter revogado a CLT (art. 2º, §§ 1º e 2º da LICC). Note-se que o legislador já cuidou de apagar do sistema jurídico o referido artigo, que foi revogado pela lei 10.192/01.

O fato de a reclamada ter pago 220 horas mensais não a exime de pagar a 7ª e 8ª horas como extras (não apenas o adicional). Quando o legislador reduziu o número de horas normais para 180 não pretendeu diminuir a remuneração mensal em igual proporção, muito pelo contrário. O divisor 180 sempre se impõe em se tratando de jornada especial de 6 horas. Nesse sentido a jurisprudência uniformizada deste Tribunal: independente da forma de contratação de salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta), e acrescidas do adicional de horas extras" (fls. 270).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o v. acórdão não pode prosperar, pois entende que a jornada de oito horas, em turnos ininterruptos de revezamento, estaria autorizada pelos acordos coletivos carreados aos autos e estes integrariam o contrato individual de trabalho, somente sendo alterados ou suprimidos por ajuste posterior.

Argumenta, ainda, que se prevalecer a jornada de seis horas, ao Reclamante seria devido tão-somente o adicional, pois já estariam remuneradas a sétima e oitava horas na jornada de 220 horas.

Indica violação ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92 e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 273/285).

O recurso não alcança conhecimento pela violação apontada, tendo em vista que o art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92 foi revogado pela Lei 10.192/2001, como bem assinalado pelo Eg. Colegiado Regional. Logo, revela-se inviável o exame da apontada violação, porquanto não mais vigente as disposições contempladas no referido artigo.

Do mesmo modo, os julgados colacionados às fls. 275/277 não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, em face de sua inespecificidade, haja vista que não abordam os fundamentos adotados pela v. decisão recorrida, de que o Reclamante fazia jus às horas extras deferidas, porquanto não se aplicava ao caso em exame o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, em razão de sua revogação pela Lei 10.192/2001. Incidência do óbice vazado na Súmula 296 deste Eg. Tribunal.

Por outro lado, os arestos de fls. 280/283 também não propiciam o conhecimento do recurso de revista, haja vista que adotam teses já superadas pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, que veio vazada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Por fim, a Eg. Corte Regional negou provimento ao recurso da Reclamada, no tocante ao tema equiparação salarial, por entender que o ônus de igual produtividade recaí sobre o empregador e não sobre o autor. Eis o teor da v. ementa:

"Equiparação salarial. Prova.

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68/TST)" (fls. 269).

A Reclamada alega, nas razões do recurso de revista, que não teria sido provada a identidade de tarefas exercidas pelo Reclamante e paradigma. Aponta divergência jurisprudencial, nos termos dos arestos acostados (fls. 273/285).

Os julgados transcritos às fls. 284/285 não autorizam o conhecimento do recurso, porquanto refogem aos fundamentos da v. decisão recorrida, que foi no sentido de que constituía ônus do empregador apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Incidência do óbice contido na Súmula 296 deste Eg. Tribunal.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula 296 e na OJ nº 275 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "equiparação salarial".

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-01631-2001-005-19-00-3TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

RECORRIDO : EDSON PINTO DE NOVAES

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA



D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 45/54), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 56/60), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: multa - cláusula penal - limite.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e, reformando a r. sentença, fixou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de salário mais multa estabelecida em sentença normativa, por entender que na hipótese em exame não se aplicavam as disposições do art. 920 do Código Civil, mas, sim, as do art. 644, do CPC, por se tratar de obrigação de fazer. Eis os fundamentos do v. acórdão:

...Frise-se que as denominadas 'multas', na realidade, são meios de coação ao cumprimento da obrigação imposta. Elas não têm caráter executório e visam ao cumprimento da obrigação pelo próprio executado. Assim, resta evidente que, por meio delas, pretende-se acarretar uma situação intolerável para o devedor da obrigação, de modo a forçá-lo a obedecer à ordem judicial. Por estes motivos trilho o entendimento de que, realmente, o que foi intitulado de 'multas', nas sentenças normativas, na verdade, trata-se de 'astreintes', as quais não são limitadas segundo comando normativo inserto no art. 920, do CC.

(...)

Mencione-se que as 'astreintes', como dito em linhas transatas, nada mais são do que condenações pecuniárias destinadas a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente. Elas não têm limites e se apresentam em caráter precário e provisório, podendo, inclusive, ultrapassar o valor da obrigação principal, de modo que não procede o argumento do juízo 'a quo', de que a sanção imposta à reclamada não pode ultrapassar a condenação prevista no art. 920, do CC.

(...)

Mencione-se que os arts. 644 e 645, do CPC, confere poderes ao juiz para aplicar as 'astreintes' de ofício, bem como modificá-las, na execução, quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva...

(...)

Destarte, em face do excessivo valor alcançado com aplicação das multas mencionadas na inicial, e em virtude do singelo valor deferido pelo juízo de instância ordinária, estribo-me no que reza o parágrafo único, do art. 644, do CPC, para arbitrar a quantia de 15.000,00 (quinze mil reais) a título de 'astreintes' (fls. 52/53).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não pode prosperar o entendimento consignado no v. acórdão regional, de que a multa prevista em cláusula penal de acordo coletivo não estaria sujeita a limites de valores.

Argumenta, ainda, que no caso em exame deveria ser aplicado o disposto no art. 920 do Código Civil para limitar o valor da multa prevista em norma coletiva ao valor da obrigação principal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 56/60).

O recurso merece conhecimento, tendo em vista que o segundo aresto de fls. 59 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial, ao consignar que "o art. 920 do Código Civil Brasileiro estabelece em relação à cláusula penal, que o valor da cominação a que se refere, não pode exceder a obrigação principal, sendo tal dispositivo plenamente aplicável ao Direito do Trabalho".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, divergiu da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil.

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 54 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.653-2000-055-15-40-5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONIDES TEREZINHA CRISPIM
ESPIRANDELLI
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA
DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucional e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **juntar aos autos as peças obrigatórias, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/08/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01790-2001-010-03-40-5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLIMON - CLÍNICA MÉDICO
ODONTOLÓGICA MONJE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FON-
SECA
AGRAVADO : CAROLINA GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-18.111/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
EMBARGADA : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI
D E S P A C H O

Vistos.

Diga a parte contrária, prazo legal, sobre os Declaratórios opostos. Após, conclusos.

Brasília, 12 de abril de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1853/2001-011-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDSON SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SO-
BREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO
DA SILVEIRA
DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01870-2001-025-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL STATION COMERCIAL LTDA.
E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES
GARCIA
AGRAVADO : JULIANE ANTÔNIA DE SOUZA LI-
MA
ADVOGADO : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO AS-
SIS DE CASTRO RESENDE

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarretar inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1876-2002-007-12-00-2 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRª. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : IRINEU CARLOS DOS SANTOS GOU-LART

ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 206/215), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 228/244), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada e descontos fiscais e previdenciários.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de 45 minutos diários, como extras, decorrentes do intervalo intrajornada, por entender que o intervalo não concedido ao empregado deverá ser pago como extra, de acordo com o art. 71 da CLT. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"Havendo prova cabal de que o obreiro, por determinação do empregador, usufruía intervalo intrajornada inferior ao previsto no art. 71 da CLT, sem que houvesse previsão em acordo coletivo ou autorização do Ministério do Trabalho, é devido o pagamento desse período como extra, nos termos do § 4º do referido artigo." (fl. 206)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a não-fruição do intervalo intrajornada não ensejaria o recebimento de horas extras, mas apenas do adicional, consoante disposição do art. 1º da Lei 8.923/94. Aponta violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 1º, da Lei 8.923/94, bem como divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para confronto de teses (fls. 228/244). O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.**

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Por outro lado, a Eg. Corte regional manteve a r. sentença que determinou a apuração das receitas devidas à Previdência Social e à Receita Federal pelo regime de competência, por entender que, no tocante ao imposto de renda, a apuração mês a mês objetivava afastar a injusta oneração do trabalhador com alíquotas maiores do que aquelas que seriam devidas no caso de recolhimento tempestivo. Já em relação à contribuição previdenciária, entende que seu recolhimento mês a mês é determinado por lei. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

".....

A retenção fiscal definida no art. 46 da Lei nº 8.541/92 encerra preceito coercitivo **erga omnes** e abrange as parcelas remuneratórias restabelecidas ao empregado através de sentença judicial. Pela integração dos princípios peculiares do Direito do Trabalho aos tributários, bem como destes à legislação vigente, com vistas à restauração do **statu quo ante**, mister a apuração mês a mês do tributo para afastar a injusta oneração do trabalhador com alíquotas maiores do que aquelas que seriam devidas no caso de tempestiva contra-prestação.

".....

Quanto aos descontos previdenciários, a matéria pertinente está disciplinada na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97, item 18.1 (...).

A lei, portanto, determina a retenção e o recolhimento, mês a mês, da contribuição previdenciária sobre os débitos trabalhistas, incumbindo a cada parte arcar com a parcela que lhe cabe (...).

".....

(fls. 212/213)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o v. acórdão regional, argumentando que os descontos previdenciários e do imposto de renda devem incidir sobre o montante percebido pelo Reclamante, realizados pelo regime de caixa. Aponta afronta ao art. 5º, incisos II e XXXIV, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 228/244).

O segundo aresto de fl. 242 autoriza o conhecimento do apelo, pois, ao analisar o tema "créditos trabalhistas - contribuição previdenciária e IR - dedução - exegese", adota tese de que as retenções da contribuição previdenciária e do imposto de renda devem ser feitas na oportunidade do pagamento dos direitos do empregado.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepou da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, de seguinte teor:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 228 da SBDI-1 desta Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, sobre o montante devido ao Reclamante, bem como para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição. De igual modo, com supedâneo na OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada".

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2094-2002-056-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LÍDIA DE SOUZA BARRIOS

ADVOGADO : DR. REGINALDO BARBÃO

RECORRIDO : SUPPLY SERVIÇOS GERAIS S/C LT-DA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 99/101), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 111/117), insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação referente aos salários do período da estabilidade gestante e reflexos, sob o fundamento de que "se é certo que a norma constitucional não exige o prévio conhecimento do empregador sobre o estado da empregada, não é menos certo que exige a **confirmação** da gravidez enquanto em curso o contrato de trabalho. É necessária certeza da gravidez na vigência do contrato de trabalho." (fl. 101)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamante.

Senão, vejamos.

O artigo 10, inciso II, b, do ADCT dispõe o seguinte:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Destarte, a teor da mencionada norma, a garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, a ser definida em Lei Complementar, alcança a empregada gestante, conferindo-lhe o direito à estabilidade provisória a que se refere o mencionado dispositivo legal, sem aludir acerca da necessidade da comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador, à época da dispensa.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (art. 10, II, "b", ADCT) Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-220/2001-761-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRIDO : NELSON SARAIVA AGUILHEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA S. PIMENTEL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 411/416), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 536/541), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo declarou o vínculo de emprego com o Município-Reclamado, mesmo ausente a prévia realização de concurso público, deferindo o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município de Triunfo.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-272/2002-070-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GINO DE BIASI FILHO (FAZENDA BARREIRÃO)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

RECORRIDO : ORLANDO CAMBUI

ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 1011/1014), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 1016/1025), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, ao se manifestar quanto ao tema prescrição, assentou os seguintes fundamentos:

"Da prescrição quinquenal e da Emenda Constitucional nº 28/2000. Insiste o recorrente na modificação do r. julgado para efeito de ser decretada a prescrição quinquenal nos moldes da Emenda Constitucional nº 28/2000, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto após a promulgação da referida emenda.

Ressalvado posicionamento pessoal contrário, passo a adotar aquele externado pela 5ª Turma deste E. Tribunal no sentido de produzir efeitos a citada Emenda apenas para as situações novas, respeitando-se aquelas constituídas anteriormente, à luz dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal).

Destarte, somente os contratos iniciados na vigência da atual Norma, isto é - a partir de 26/05/2000 - sofrerão a incidência prescricional quinquenal; aqueles em vigência antes desta data somente serão alcançados pela prescrição a contar de 26/05/2005 (princípio 'tempus regit actum').(fl. 1012)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Os arestos alinhados às fls. 1024/1025 comprovam a divergência jurisprudencial, pois, reputando aplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e, considerando extinto o contrato de trabalho na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, assentam que o empregado rural faz jus aos créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".



Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas anteriores a 25.02.97.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3300-2003-902-02-00-7 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDA : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA BARDELATI
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 116/118), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 120/134), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - bancário - cargo de confiança e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, por entender que a Reclamante não se encontrava inserida na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Como bem observado na Origem, a recorrente não ocupava cargo de confiança, limitando-se a exercer atividades de mera rotina bancária.

Vale destacar que a fidúcia é inerente ao labor dos bancários, na medida que operam com base em dados sigilosos da clientela e da própria instituição financeira.

O enquadramento na exceção do artigo 224 da CLT não prescinde do destaque que alça o bancário a uma posição de superioridade no tocante aos demais empregados, seja por comandar, seja por fiscalizar, seja por orquestrar o trabalho desenvolvido.

A gratificação, de forma isolada, não revela cargo de confiança, devendo ser considerada como acréscimo salarial pela maior complexidade das atividades exercidas.

Mantenho, observando que a Orientação Jurisprudencial 15 não cuida da matéria em exame, na medida que o salário pago ao reclamante remunerava apenas a jornada legal, sendo devidas como extraordinárias as excedentes da 6ª hora diária." (fl.117)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que teria ficado demonstrado nos autos que a Reclamante percebia gratificação de função superior a 1/3 de seu salário e que exercia cargo de confiança, razão pela qual entende que a Reclamante estaria inserida na exceção prevista no art. 224 da CLT, não fazendo jus às horas extras deferidas.

Aduz, ainda, que o § 2º do art. 224 da CLT teria ampliado o sentido dado ao cargo de confiança, ao colocar além dos diretores, gerentes e chefes, os que exercem cargos de fiscalização e os 'equivalentes', de forma que passou a abranger não apenas os cargos de supervisão, mas também outros cargos. Assim, diante dessa ampliação, resultariam desnecessários amplos poderes de mando e gestão, cabendo ao empregador determinar quais seriam esses cargos e quem iriam ocupá-los.

Indica violação ao art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas nº 15, 166, 204 e 232, do TST, e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 120/134).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

O Eg. Colegiado regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente excluiu a Reclamante das atribuições de confiança necessárias à inserção na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Consignou que a exceção prevista no art. 224 da CLT não dispensa o destaque que coloca o empregado em uma posição de superioridade em relação aos demais empregados e que a gratificação, de forma isolada, não indica cargo de confiança.

Ressalte-se que a Eg. SbDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que "o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. Necessária a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidúcia" (AGERR 23.677/91, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/1997).

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pela Reclamante, em relação ao grau de fidúcia existente, inviável, na hipótese em exame, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 deste Eg. Tribunal. Do mesmo modo, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença no tocante à incidência da correção monetária no próprio mês de vencimento dos salários, sob fundamento de que "a regra enunciada na Orientação Jurisprudencial 124 do Colendo TST é excepcionada quando o empregador paga os salários no mês da prestação de serviços; é o caso das instituições financeiras em que a prática é rotineira" (fl. 117).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que a exigibilidade e constituição em mora ocorreria no 5º dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/66 e do art. 459, § 1º, da CLT.

Sustenta, ainda, que a atualização monetária dos créditos deveria ser aplicada no mês subsequente ao da prestação do serviço, ocasião em que se tornaria exigível o pagamento dos salários.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI-1 deste Eg. Tribunal e dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 120/134).

Merece conhecimento o apelo.

Com efeito, o segundo aresto de fl. 133 demonstra o dissenso apontado, ao consignar tese de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, divergiu do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Eg. Corte Superior, que ora transcrevo:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança".

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33098-2002-900-04-00-3 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 940/951), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 953/959), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: salário-utilidade - habitação e energia elétrica.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pagamento dos reflexos das utilidades "habitação" e "energia elétrica" no cálculo das horas extras e adicional noturno, por entender que, nos termos do art. 458 da CLT, o salário in natura fornecido pelo empregador integra o salário do empregado para todos os efeitos legais. Eis as razões da v. decisão:

"..... Com efeito, a decisão hostilizada não está em consonância com o disposto no artigo 458 da CLT, o qual prescreve que o salário in natura fornecido pelo empregador integra o salário do obreiro para todos os efeitos legais. Assim, não obstante o fato de as utilidades sob exame terem sido usufruídas pelo reclamante tanto na jornada ordinária como na extraordinária, na diurna e na noturna, não dispensa o empregador de obedecer o comando legal ora em apreço.

Dá-se, pois, provimento ao apelo do reclamante, para deferir o pagamento dos reflexos das utilidades habitação e energia elétrica no cálculo das horas extras e adicional noturno."

(fls. 950/951)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, mesmo que se admitisse que a habitação e a energia elétrica fornecidas constituiriam salário-utilidade, tais prestações não manteriam vinculação com a unidade de tempo.

Argumenta, ainda, que o Reclamante permaneceria usufruindo das prestações in natura reconhecidas, tanto na jornada ordinária, como na extraordinária, na diurna e na noturna, razão pela qual entende que o Reclamante não faria jus à integração das referidas utilidades às horas extras e ao adicional noturno.

Indica divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 953/959).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Os arestos de fls. 957/958 carecem de especificidade, na medida em que, ao analisarem o tema "salário in natura - habitação", o primeiro adota tese de que "o cálculo das verbas que dizem respeito à contraprestação diária dos serviços não sofre reflexo do valor do salário-habitação, eis que o empregado permanece gozando desta vantagem enquanto trabalha", e o segundo, de que "não cabem reflexos dessa vantagem sobre férias, repousos e aviso prévio ante a prova inequívoca de que o autor usufruiu da moradia durante esses lapsos".

Contudo, ambos os julgados deixam de abordar os fundamentos da v. decisão recorrida de que o fato de o Reclamante ter usufruído das utilidades habitação e energia elétrica, tanto na jornada ordinária como na extraordinária, na diurna e na noturna, não dispensa o empregador de obedecer o comando legal vazado no art. 458 da CLT. Incidência do óbice contido na Súmula nº 296 deste Eg. Tribunal.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego provimento ao recurso de revista quanto ao tema "salário-utilidade - habitação e energia elétrica".

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38847-2002-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : ROBSON WILSON CHAVES
ADVOGADA : DRª. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 431/434), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 436/453), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança; correção monetária; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional, com fundamento nos fatos e provas trazidos aos autos, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação em horas extras. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Diz a recorrente que o autor laborava na função de Chefe de Setor, possuindo assinatura autorizada e remuneração superior a 1/3, estando, portanto, isento de controle de horário, nos termos do art. 224, § 2º, e 62, inciso II, ambos da CLT.

(...)

Registre-se, inicialmente, que a própria tese da defesa afastou o enquadramento do reclamante nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, porquanto não é compatível com o cargo de confiança, ali excepcionado, a fixação da jornada de trabalho do obreiro, nos moldes noticiados no item 8 de fls. 411.

Na realidade, o reclamante exercia na reclamada o cargo de confiança bancário de que trata o 224, § 2º, da CLT, estando sujeito à jornada de oito horas diárias, fato esse incontroverso nos autos, tanto é que o pedido inicial limitou-se ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária.

Por outro lado, a prova oral do autor comprovou que o mesmo ativava-se, habitualmente, em sobrejornada (fls. 379/380), sendo de se ressaltar que nenhuma prova produziu a reclamada a respeito do horário efetivamente cumprido pelo mesmo. (...)" (fls. 432)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante exercia a função de Chefe de Seção, portanto, cargo de confiança. Além do mais, percebia gratificação superior a 1/3 do seu salário, estando, assim, abrangido pela exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT e na Súmula 287 deste Tribunal, não fazendo jus às horas extras. Argumenta, ainda, que o Reclamante enquadrava-se no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, pois detinha "poderes de mando e gestão, dirigindo, chefiando, inclusive representando a empresa, influenciando nos próprios resultados da agência" (fl. 442).

Indica violação aos arts. 62, inciso II, 224, § 2º, e 225, da CLT, contrariedade às Súmulas 204 e 287 deste Tribunal e divergência jurisprudencial (fls. 436/453).

O recurso, todavia, esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Cabe registrar que a matéria pertinente às horas extras é de cunho eminentemente fático. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposto pelo Eg. Regional, de que o Reclamante fazia jus às horas extras excedentes da oitava diária, em decorrência do cargo de confiança bancário previsto no art. 224, § 2º, da CLT, inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional manteve a condenação em honorários advocatícios sob fundamento de que o Reclamante atendeu aos requisitos da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 desta Corte Superior para percebê-los, porquanto, além de estar assistido por Sindicato, também apresentou declaração de pobreza, na qual constou tratar-se de pessoa pobre que não podia arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar seu próprio sustento ou o de sua família.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o art. 133 da Constituição Federal não é auto-aplicável, continuando em vigor as normas previstas na CLT e na Lei 5.584/70 acerca do "jus postulandi da parte no processo e à [da] assistência judiciária" (fl. 450). Argumenta, ainda, que aplicar a Lei 8.906/94 seria afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Menciona as Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, o dispositivo constitucional e textos normativos suscitados; todavia, não indica expressamente as violações que entende macularem a v. decisão recorrida.

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Verifico que o v. acórdão, da forma como proferido, está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, perflilhado pelas Súmulas 219 e 329, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (sem destaque no original)

"Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Por fim, a Eg. Turma regional manteve o entendimento proferido na r. sentença de que a época própria para incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços, por ser este o fato gerador do direito material. Eis os fundamentos da v. decisão:

"(...) Portanto, em que pesem entendimentos em sentido contrário, entende esta Relatora que a época própria para incidência da correção monetária é a do mês da prestação de serviços, ao qual corresponde o salário do trabalhador, ou seja, mês em que foi gerado o direito material." (fl. 433)

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que a correção monetária sobre débito salarial é exigível somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de incidir "em período anterior à exigibilidade do crédito" (fl. 446).

Aponta violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 436/453).

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro aresto de fl. 448 demonstra o dissenso suscitado, ao consignar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao vencido.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI-1, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SbDI-1 desta Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Do mesmo modo, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451-1993-001-15-00-OTRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADORA : DRª. GABRIELA M. DE ALBUQUERQUE DRAGO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 118/120), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 171/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS - depósitos - estabilidade - art. 19 do ADCT - compatibilidade.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes e a remessa de ofício, assim se posicionou: deu provimento ao recurso ordinário do Município Reclamado para julgar improcedente o pedido formulado pelo Reclamante relativo aos depósitos do FGTS. Decidiu sob o seguinte fundamento:

Assiste razão à irrisignação da reclamada, pois o reclamante foi admitido em 11.03.64. Assim sendo, à época da promulgação da Constituição Federal/88, foi ele beneficiado com a estabilidade assegurada aos servidores sem concurso, em seu art. 19, do ADCT.

A figura da estabilidade não se coaduna com o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois aquela assegura aos servidores a garantia ao emprego, enquanto este é garantia pelo tempo de serviço, para os que não possuem a estabilidade.

Em sendo estável, o reclamante não tem mais direito aos depósitos fundiários, sendo ainda certo que a Carta Magna não deu escolha aos servidores, por serem estáveis ou optantes, instituindo somente o Regime Jurídico único, sendo que o antigo FGTS foi substituído pela estabilidade (fls. 119/120).

O Eg. Colegiado Regional, ao conhecer dos embargos declaratórios por determinação da Primeira Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, negou-lhes provimento, por entender que não se aplicavam ao caso em exame as disposições dos artigos 14 e 15 da Lei 8.036/90, pelo fato de o Reclamante encontrar-se amparado pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Eis as razões da v. decisão:

"Mister ressaltar que tanto o artigo 14 quanto o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, não se referem ao caso em tela, pois aqui se aplica o artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias..."

(...)

Dessa forma, verifica-se que entre os mencionados trabalhadores do parágrafo 1º, do art. 15, da Lei 8.036/90 não se enquadra o embargante e, nesse sentido, vem o parágrafo 2º, do mesmo artigo... Desses se pelo todo, que o reclamante está excluído da previsão contida nos artigos 14 e 15 da Lei 8.0936/90...

(...)

Analisando-se a origem do FGTS constatamos que sua verdadeira intenção foi a de, não possuindo a estabilidade, pudesse o trabalhador contar com alguma garantia contra a despedida arbitrária, auxiliada, ainda, pela multa de 40% sobre o citado instituto.

Como poderia, então, uma categoria de trabalhadores contar com a proteção dos dois institutos: a estabilidade e o FGTS?

Essa é a pretensão do embargante, a qual entendo incabível.

Concluindo, pois, entendo inaplicável ao caso o preceituado nos artigos 14 e 15 da Lei 8.0936/90, como pretende o embargante, em face do acima exposto o do (sic) artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 168/169).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que o instituto do FGTS não seria incompatível com a estabilidade, tendo em vista que após a Constituição Federal de 1988 o FGTS teria deixado de ser um sistema alternativo ao da estabilidade decenal, passando a ser um direito de todos os trabalhadores regidos pela CLT.

Argumenta, ainda, que a Constituição Federal, ao estatuir a estabilidade do art. 19 do ADCT, não teria retirado o direito ao FGTS, visto que o Reclamante foi contratado pela CLT, razão pela qual entende que os depósitos do FGTS seriam devidos até a data de mudança do regime, quando o Município instituiu o regime jurídico único e o Reclamante passou a ser estatutário. Aponta violação aos artigos 14 e 15, § 1º, da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 171/175).

O primeiro julgado alinhado à fl. 173 autoriza o conhecimento do apelo, porquanto adota tese diversa da esposada pelo v. acórdão regional, ao consignar que "...a aquisição da estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal de 1988 não retira do servidor celetista o direito aos depósitos fundiários até a instituição do Regime Jurídico Único".

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, inicialmente, que a Eg. Corte de origem deixou claro que o Reclamante, servidor celetista, com a advento da Constituição Federal de 1988, adquiriu a estabilidade de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias. A propósito da estabilidade, dispõe o artigo 19 do ADCT:

Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Depreende-se pelo simples exame desse dispositivo constitucional que existe a expressa garantia da estabilidade aos servidores públicos. Ora, servidor público é gênero, do qual o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie. Assim, o preceito constitucional em apreço, por sua amplitude e generalidade, dirige-se a todos os servidores estatais celetistas, indistintamente, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS. Nesse contexto, tendo em vista que a estabilidade conferida pelo artigo 19 do ADCT não ocasionou modificação do regime jurídico a que se submetia o Reclamante, por certo que o aludido preceito constitucional não afastou do empregado público o direito aos depósitos do FGTS.

Logo, os referidos depósitos são devidos até a data de mudança do regime celetista para estatutário, o que ocorreu com a instituição do Regime Jurídico Único pelo Município Reclamado, já que, nesta hipótese, o contrato de trabalho se extinguiu, passando o empregado a ser regido pelas disposições do art. 39 da Constituição Federal, não mais fazendo jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Perfilhando idêntica diretriz, cumpre citar os seguintes precedentes desta Eg. Corte: RR-435.125/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/08/2003; RR-568.783/1999, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 05/03/2004; RR-519.970/1998, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 26/10/2001; RR-347.832/1997, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 10/03/2000 e RR-518.564/1998, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 14/09/2001.

Ante as razões expostas, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para declarar o direito do Reclamante aos depósitos do FGTS enquanto estiver regido pelo regime celetista, e restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-483-2002-011-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Exma. Srª Presidente do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49656/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES
 RECORRIDO : DOMINGOS JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 184/187), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 202/210), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição, URP de fevereiro de 1988, compensação, multa - embargos declaratórios e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1988, invocando a tese de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste em questão.

Nas razões de recurso de revista, relativamente ao tópico, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, suscitando inicialmente a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, aponta violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, invocando, ainda, a Súmula 322 do TST, pugnano pela compensação.

O recurso de revista, todavia, no particular, não alcança conhecimento.

A Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1988, limitou-se a assentar a existência de direito adquirido ao reajuste em tela, não erigindo tese acerca das matérias prescrição e compensação. Portanto, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297, desta Corte.

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, reputando protelatórios os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, condenou-lhe ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O Recorrente, no apelo revisional, renovando os argumentos ventilados nos embargos declaratórios, aduz que a Eg. Turma regional ao aplicar-lhe a multa em questão incidiu em erro.

Nesse ponto, o recurso de revista encontra-se desfundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT, pois, conforme observa-se das razões expandidas no apelo, o Reclamado limita-se a mencionar o artigo 538, do CPC, sem, contudo, apontar violação a tal dispositivo. Pertinência da Súmula 333 do TST.

Finalmente, o Eg. Tribunal regional determinou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais a cargo, exclusivamente do Reclamado.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista o Recorrente aponta violação às Leis nºs 8.541/92 (artigo 46), 8.212/91 e 8.216/91, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso pretoriano.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e por conflito jurisprudencial com os arestos elencados à fl. 209.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional ao não autorizar a apuração dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufragar o seguinte:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."



Ante o exposto, relativamente aos tópicos, prescrição, URP de fevereiro de 1988, compensação e multa - embargos declaratórios com supedâneo nas Súmulas 297 e 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista. De outro modo, com amparo no Precedente nº 228, do TST e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509.733/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE
RECORRIDO : CELSO VAZ PADILHA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-34.149/2004-3 a estes autos de Recurso de Revista, para os fins de direito.

Em virtude do grande número de processos distribuídos a este Gabinete e da complexidade das matérias tratadas, que varia em cada um deles, é impossível estimar prazos para julgamento dos recursos.

Outrossim, o critério de seleção dos processos para análise é o da ordem cronológica e aqueles em que a lei determina a preferência. Atualmente, esta Relatora está julgando os processos cuja numeração se aproxima da do processo em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.
MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-540-2003-086-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ELAINE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDA : SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA ALVES MOREIRA
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 56/58), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 111/117), insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação à determinação de reintegração ao emprego e ao pagamento de salários vencidos e vincendos, sob o fundamento de que " a estabilidade gestante, prevista no artigo 10, inciso II, letra "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988 somente é garantida a partir da confirmação da gravidez, o que deve, necessariamente, ocorrer dentro do curso do contrato de trabalho. Reputa-se válida a dispensa da empregada gestante que não tinha conhecimento de seu estado gravídico naquela época." (fl. 56)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamante.

Senão, vejamos.

O artigo 10, inciso II, b, do ADCT dispõe o seguinte:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Destarte, a teor da mencionada norma, a garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, a ser definida em Lei Complementar, alcança a empregada gestante, conferindo-lhe o direito à estabilidade provisória a que se refere o mencionado dispositivo legal, sem aludir acerca da necessidade da comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador, à época da dispensa.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (art. 10, II, "b", ADCT) Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56303/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMSERVI - COMERCIAL DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ ALDÍZIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDÍZIO PEREIRA JÚNIOR
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 102/104), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 123/136), insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - negativa de prestação jurisdicional e advogado - jornada de trabalho - dedicação exclusiva.

A Reclamada, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao artigo 5º, II, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento pela prefacial, pois, a teor da diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDII desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na espécie, a Reclamada limita-se a apontar violação ao artigo 5º, II, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem, registrando a não-comprovação do regime de dedicação exclusiva, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias, de segunda à sexta-feira, no período de 01.08.99 a 01.03.01.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"As normas supracitadas dispõem que o regime de dedicação exclusiva deve constar do contrato de trabalho ou, em outras palavras, condiciona sua ocorrência à existência de prévio acordo entre as partes.

No caso sub judice, a reclamada/recorrida alegou o regime de dedicação exclusiva como fato impeditivo do direito à percepção de horas extras, cabendo-lhe, portanto, o ônus de provar sua existência, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Analisando os autos conclui-se que a recorrida não produziu qualquer prova oral ou escrita que demonstrasse o pacto de dedicação exclusiva, razão pela qual deve ser condenada a pagar ao recorrente as duas horas extras diárias reclamadas, de segunda à sexta-feira, que excederam às quatro diárias estatuídas no artigo 20 da Lei nº 8.906/94, relativas ao período de 01/08/99 a 01/03/01." (fl. 103)

A Recorrente, nas razões de recurso de revista, pretendendo eximir-se do pagamento de horas extras, afirma a comprovação do regime de dedicação exclusiva, sustentando a não-apreciação do conjunto fático probatório carreado para os autos. Aponta violação ao artigo 12, § 1º, 20, 27, 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/94 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

A pretensão recursal, entretanto, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente registrou que a "recorrida não produziu qualquer prova oral ou escrita que demonstrasse o pacto de dedicação exclusiva".

Ora, conforme o relato da própria Reclamada, nas razões de recurso de revista, e o quanto consignado pela Eg. Turma regional constata-se que o cerne da presente demanda repousa na ocorrência, ou não, do regime de dedicação exclusiva. Com efeito, inviável, na espécie, perquirir o acerto da tese recursal sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Ante o exposto, no tocante aos tópicos "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDII do TST, e "advogado - jornada de trabalho - dedicação exclusiva", com espeque na Súmula 126 desta Corte, bem como na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-564.072/99.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVIDA DE BESSA
RECORRIDO : MAURO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 295/298), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 300/313), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada; e horas extras - limitação.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a condenação em horas extras resultantes da extrapolação da jornada diária, tendo em vista a não-fruição de intervalo intrajornada pelo Reclamante. Todavia, o recurso de revista não comporta conhecimento, porque deserto.

Com efeito, a então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 261), fixando as custas processuais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A Reclamada, quando interpôs recurso ordinário, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais - fl. 276); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 275), perfazendo, assim, o montante legalmente exigido à época da interposição do recurso (15.09.98), de acordo com o Ato GP 311/98 (DJ 31.07.98).

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista, ainda na vigência do Ato GP nº 311/98, caberia à Reclamada, consoante o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, complementar o valor referente à integralidade da condenação, qual seja R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou depositar o limite previsto para o recurso de revista, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Sucedo que, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada depositou apenas R\$ 2.709,63 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e três centavos - fl. 315), valor este inferior ao mínimo exigido para o recurso de revista.

Nesse sentido, vale transcrever a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDII-1 do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-569.263/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 465/467), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 471/483), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, atinentes à reintegração no emprego e recebimento de salários vencidos e vincendos e consectários legais. Assim decidiu sob o seguinte fundamento:

"Alega o recorrente que a sua natureza jurídica não assegura estabilidade aos empregados. Tem razão. A teor do art. 173, §1º, da CF, a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Ora, têm de ser respeitados, portanto, os preceitos contidos no texto consolidado. A CLT prevê a dispensa sem justa causa, impondo encargos ao empregador. Exigir mais do que isto seria violar a norma prevista na Carta Magna.

No que concerne à falta de motivação na dispensa, as razões de economia e cortes de gastos estão amparadas no poder discricionário da Administração e no preceito constitucional retrocitado." (fl. 466)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta com a existência de afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de motivação da dispensa. Aduz a necessidade de motivação da dispensa de funcionário da administração pública indireta do Estado admitido pela via do concurso público. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento, porquanto o v. acórdão regional apresenta-se em sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Incide, pois, como óbice à pretensão do Reclamante o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.865/99.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : DOMÍCIO EISTEN LOBÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WELGER BRITO DAS NEVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 175/179), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 184/190), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - reenquadramento.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Vara de origem, pronunciando a prescrição total do direito de ação do Autor para pleitear reenquadramento funcional, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Adotou os seguintes fundamentos:

"A prescrição, no caso em exame, já fulminou a pretensão do recorrente, e não apenas a prestações anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação.

Com efeito, in casu, a prescrição é total, pois a suposta lesão decorreu de um "ato único" do empregador.

(...)

Portanto, uma vez que o errôneo enquadramento, alegado pelo recorrente, constitui "ato único" do empregador, ocorrido em abril de 1987, o seu direito de pleitear a anulação ou reforma do ato expirou em abril de 1992.

Tendo ingressado com a reclamação trabalhista em 29/01/98, mais de dez anos após o ato lesivo, o seu direito de ação está fulminado pela prescrição." (fls. 177/178)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela incidência da prescrição parcial no que tange ao pleito de reenquadramento funcional.

Indigita contrariedade à Súmula nº 275 do TST, além de transcrever aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

O Eg. Regional, ao declarar a incidência da prescrição total do direito de ação para pleitear reenquadramento funcional, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

A propósito, a Eg. SBDII do TST vem se pronunciando no sentido de que "é total a prescrição quando a demanda versa sobre reenquadramento, eis que o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o ato de reenquadramento, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, porque sem invalidar aquele ato não se pode postular suas consequências, fluindo a partir dele o prazo prescricional". Em face de reiteradas decisões nesse sentido, publicou-se a Orientação Jurisprudencial nº 144.

No particular, portanto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.389/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDA : DJANIRA MARIA CLARO BELLEZA
ADVOGADO : DR. OTTO FRANCEZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 565/566), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 568/582), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos - ente público; horas extras - integração; e compensação.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para determinar que a multa do FGTS fosse calculada sobre o valor dos depósitos realizados no período contratual posterior a setembro/93, e para excluir da condenação as horas extras e reflexos; deu, ainda, parcial provimento ao recurso de ofício para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais do crédito da Reclamante.

A propósito dos efeitos da aposentadoria espontânea, assentou o Eg. Regional:

"Verbas rescisórias - extinção do contrato por aposentadoria - continuação do vínculo
Procede em parte.

A reclamante foi admitida em 03/06/98 (sic), aposentou-se em 12/08/93 e continuou a prestar serviços à reclamada. A aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços faz nascer nova contratação. Assim, a multa de 40% deve ser calculada sobre os depósitos do FGTS efetuados a partir de setembro/93. Devidas as rescisórias nos termos da r. decisão, merecendo reforma tão-somente no tocante à multa de 40% do FGTS, nos termos acima exarados." (fl. 565)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega, em síntese, que, uma vez extinto o contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontaneamente requerida, a prestação de serviços posterior ao jubileamento estaria inquitada de nulidade porque não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público. Aponta violação ao artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal, e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a pretensa determinação de integração das horas extras, argumentando com a revogação da Súmula nº 76 pela Súmula nº 291, ambas do TST.

Por derradeiro, requer a compensação das parcelas pagas a iguais títulos.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível.

No tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - ente público" resulta inviável o exame da violação apontada ao artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal, e dos arestos trazidos ao cotejo.

Sucedendo que, como visto, o v. acórdão regional não dirimiu a controvérsia sob a perspectiva da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público. Não interpostos embargos declaratórios no intuito de ventilar a questão, encontra-se preclusa a discussão, à luz da Súmula nº 297.

Quanto ao tema "horas extras - integração", entendo que o Reclamado carece de interesse recursal, porquanto o Eg. Regional excluiu as horas extras e reflexos da condenação.

Com relação ao tema "compensação", a Súmula nº 297 do TST obsta o conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de exame da matéria em comento pelo Eg. Tribunal a quo.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59324-2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : REINALDO BORGES LOPES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 247/256), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 258/266), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - dono da obra e adicional de insalubridade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação subsidiária da Reclamada, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST. Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"A empresa tomadora de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante, na hipótese de eventual inadimplemento da empresa prestadora, de vez que se beneficiou dos serviços por ele prestados." (fl. 247)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII, do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. "

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir a Reclamada da lide, declarando sua ilegitimidade passiva. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema: adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-619.503/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIANE MAZUR LIPMAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 184/185, invocando os Precedentes nºs 58 e 59 da C. SBDII desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Parquet. Assim decidi, asseverando que o v. acórdão recorrido, ao reformar a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Verão e Bresser, proferira decisão que contrariava as Orientações Jurisprudenciais mencionadas.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fl. 187), apontando a pecha de omissão na v. decisão embargada. Sustenta a ausência de apreciação do tema "Plano Collor".

Contudo, não assiste razão ao ora Embargante.

Na espécie, a então MM JCY de origem julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990.

A Eg. Turma regional, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas dos Planos Verão e Bresser. Relativamente ao IPC de março de 1990, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Diante de tal decisão, o Parquet, ao interpor recurso de revista, não se insurge quanto ao Plano Collor, em face da inexistência de sucumbência, no particular.

Assim, a ausência de manifestação na decisão monocrática acerca da mencionada matéria não configura a pecha de omissão que o ora Embargante pretende imputar.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.057/2000.7 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ ONOFRE DUARTE
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão de fls. 114/116, complementado pelo de fls. 123/125, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 126/170). O Eg. Regional, com fulcro na O.J. nº 74 da SDI-1 do TST e nos artigos 843 e 844 da CLT, negou provimento ao recurso de ordinário, para manter a r. sentença que, decretando a revelia, aplicou a confissão quanto à matéria de fato, em virtude da ausência injustificada da Reclamada à audiência de instrução e julgamento.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista. Insurge-se quanto aos temas: "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional"; "nulidade do acórdão - cerceamento de defesa"; "revelia" e "prescrição".

Todavia, o recurso de revista não comporta conhecimento, porquanto interposto fora do prazo.

Com efeito, o v. acórdão que examinou os embargos de declaração, de acordo com a certidão de fl. 125-v, foi publicado em 27/10/1999, quarta-feira. Protocolizada a petição do recurso de revista em 5/11/1999, sexta-feira, evidentemente que a interposição desse recurso ocorreu fora do prazo legal.

Ressentindo-se de tempestividade, requisito essencial para interposição de qualquer recurso, não comporta conhecimento o recurso de revista ora interposto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-623379-2000.0 trt - 10ª região

RECORRENTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALBERICO CARNEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 169/173), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 175/180), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade - base de cálculo.

A Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de diferenças de horas extras, com reflexos no RSR, no 13º, nas férias e no FGTS, por não ter sido observado por ocasião de seu cálculo o cômputo dos adicionais noturno, de periculosidade e do prêmio assiduidade.

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, assenta que "o adicional referido possui caráter indenizatório, e não salarial, não integrando a remuneração do Reclamante para todos os fins, e sendo assim, não integra a remuneração para cálculo de horas extras" (fl. 177). Aponta contrariedade à Súmula nº 191 do TST, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Súmula nº 191 do TST, de seguinte teor:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 191 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário base do reclamante; logo, excluir as diferenças de horas extras, no particular.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-637.697/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

RECORRIDA : **COMPANHIA EL DORADO DE HOTÉIS**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 252/253), interpõe recurso de revista o Sindicato Reclamante (fls. 256/258), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Recorrida, para julgar improcedente o pedido de cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados. Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"Sistema confederativo: apesar de se entender auto-aplicável a previsão constitucional, 'in casu' deve ser indeferida a pretensão, pois não restou provado que tivesse havido assembléia geral dos trabalhadores da categoria profissional respectiva, para a aprovação desses descontos, como condiciona a norma legal.

Quanto à contribuição assistencial, para o recolhimento, deve haver a concordância dos empregados, caso contrário, somente fica restrita aos associados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar o feito improcedente, afastando a condenação referente à contribuição confederativa, nos termos da fundamentação."(fl. 253)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que as contribuições assistenciais aprovadas em assembléia são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não, mormente porque todos os empregados da categoria, incluindo os não-sindicalizados beneficiam-se com as conquistas do Sindicato. Menciona o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e alinha um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo revela-se inadmissível, porquanto a jurisprudência elencada para cotejo de teses encontra-se superada pela diretriz consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por outro lado, o Reclamante não aponta violação ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, limitando-se a mencioná-lo nas razões de recurso de revista.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640.523/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

RECORRIDO : **JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 189/199), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 205/212), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: sociedade de economia mista - despedida imotivada; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para determinar sua reintegração no emprego na mesma função e setor, bem como o pagamento de salários e vantagens vencidos e vincendos. Condenou, ainda, o Reclamado em honorários advocatícios.

A propósito do pedido de reintegração no emprego, asseverou o Eg. Regional:

"8.6. - A administração pública indireta também deve pautar sua atuação pela observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, inclusive no trato com seus servidores. Se o acesso ao emprego público foi antecedido de aprovação em concurso público o decesso há de ser motivado e justificado, sob pena de, por via oblíqua, se 'fulanizar' a atuação do ente estatal em prol de apaniguados e bem relacionados, em detrimento da grande maioria dos servidores que, diariamente, incógnitos, prestam com zelo seu serviço. A possibilidade de dispensa imotivada de servidores concursados conduziria, se potencializada, à artificial criação de vagas em prol de pessoas específicas, a critério subjetivo do administrador público.

8.7. - Portanto, ainda que seja impróprio falar em estabilidade para os concursados, não é correto falar, tal como faz o réu e o Colegiado de 1º grau, que, em face da sujeição à Consolidação das Leis do Trabalho, está aberta a porta para a dispensa imotivada e unilateral.

9 - Inexistindo qualquer alegação ou prova de um motivo determinante para a ruptura unilateral do contrato de trabalho, dou provimento ao recurso para deferir a reintegração da autora (sic) aos serviços do reclamado na mesma função e setor, com todos os salários e vantagens vencidos e vincendos, como se não tivesse se afastado do serviço, invertidos os ônus da sucumbência." (fls. 197/198)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, alega que, em que pese a exigência de prévia aprovação em concurso público, nada obsta a dispensa sem justa causa, mormente quando o empregado foi contratado pelo regime celetista. Aduz que a adoção de entendimento em sentido diverso implica violação aos artigos 37, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Transcreve arestos em abono dessa tese.

Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que o Autor não atende aos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. Fundamenta o recurso na apresentação de aresto para o cotejo de teses.

Com relação ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada", entendo que o primeiro aresto de fl. 207 enseja o conhecimento do recurso de revista ao assentar a desnecessidade de motivação na despedida de empregado de sociedade de economia mista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Resulta, assim, prejudicado o exame do recurso no que tange ao tema "honorários advocatícios". Invertido o ônus da sucumbência, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650512/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE COREAÚ**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA**

RECORRIDA : **MARIA GALDINO XIMENES**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/49), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 51/56), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Os arestos alinhados à fl. 53 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que a contratação sem a prévia realização de concurso público, após o advento da Constituição Federal, é nula.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de salário stricto sensu e de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650516/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE COREAÚ**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO**

RECORRIDA : **ANTÔNIA EDILEUZA LIMA DE AGUIAR**

ADVOGADO : **DR. GILBERTO ALVES FELIÃO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 62/64), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 66/73), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Os arestos alinhados à fl. 69 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que a contratação sem a prévia realização de concurso público, após o advento da Constituição Federal, é nula.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de salário stricto sensu e de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-652899/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO CABREIRA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA FONSECA ROSAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 209/211), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 224/240), insurgindo-se quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional não determinou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista o Recorrente aponta violação às Leis nºs 8.541/92 (artigo 46), 8.212/91 e 8.216/91, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso pretoriano.

Conheço do recurso, por violação aos artigos 46, da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.212/91 e por conflito jurisprudencial com o primeiro aresto elencado à fl. 233.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não autorizar a apuração dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufragava o seguinte:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença, no ponto em que determinou a correção monetária do mês em que ocorrera o fato gerador do direito.

No recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, no particular, apontando violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, alinhando, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade, porquanto inexistente no v. acórdão recorrido debate da matéria à luz do dispositivo constitucional reputado violado e os arestos elencados para cotejo desservem ao fim pretendido, já que o primeiro é oriundo de Turma do TST, e os demais não indicam a fonte oficial de publicação. Pertinência das Súmulas 297 e 337 desta Corte.

Ante o exposto, relativamente ao tópico "correção monetária - época própria" com supedâneo nas Súmulas 297 e 337 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro modo, com amparo no Precedente nº 228 do TST e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65750-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NEIVA APARECIDA IGNÁCIO CAMARGO BARROS**
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA
 AGRAVADO : **IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo legal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar** cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/07/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, parágrafos 5º, 6º e 7º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-663.433/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO : **DERLY RODRIGUES MARTINS**
 ADVOGADA : DRª. SANDRA SOARES DE SOUZA
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE MAGÉ**
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAS DE MIRANDA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 36/39), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 40/47), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos ex nunc. Nesse contexto, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de salário retido dos últimos três meses trabalhados e indenização substitutiva das parcelas do contrato de trabalho 13º salário de 196 (6/12), férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS de todo o período trabalho, além de devolver todos os descontos efetuados nos salários pagos a título de DPM, compensando-se as parcelas pagas sob idêntico título.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de conflito de teses.

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, ao prescrever que a investidura em cargo ou emprego público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos ex tunc.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Na espécie, subsiste a condenação relativa à diferença de salários retidos.

Igualmente, no concernente às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, bem como do FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.033/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 RECORRIDA : **FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**
 ADVOGADA : DRª. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 191/193), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 195/208), insurgindo-se quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 37, II, da Constituição Federal, e 71, da Lei nº 8.666/93, alinhando, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de maneira subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora. A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-673587/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
 RECORRIDO : **MANUEL VERDIAL GOMES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 75/87), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 97/105), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de férias e diferenças salariais, assentando que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego e, nos termos do artigo 37, inciso II, e § 2º, é nulo o segundo contrato.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.769-2002-900-15-00-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
 AGRAVADO : **SEBASTIÃO ANTÔNIO AUGUSTO**
 ADVOGADA : DRª. ESTELA REGINA FRIGERI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **juntar aos autos as seguintes cópias autenticadas: decisão agravada, reclamação trabalhista, procuração do Reclamante, contestação, depósito recursal e custas, peças obrigatórias, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/10/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)



Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00693-2001-151-17-40-2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DALTO BENINCÁ (SÍTIO DUAS BARRAS)**
 ADVOGADO : **DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA E CEZAR CASTRO MARTINS**
 AGRAVADO : **ADEMILSON GOMES TEIXEIRA E OUTRO**
 ADVOGADO : **DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 23/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-719.170/2000.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : **ZAQUEU RIBEIRO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ OSCAR BORGES**
 RECORRIDA : **BRAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 220/223), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 233/240), insurgindo-se quanto ao tema: competência da Justiça do Trabalho - dano moral.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de indenização por dano moral, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 238 demonstra dissenso jurisprudencial, visto que consagra a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo empregados e empregadores, e versando sobre danos materiais ou morais.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327, recentemente editada, de seguinte teor:

"Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Cito, entre outros, os seguintes precedentes: ERR nº 343.114/97 - DJ de 24.05.2001 - Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; ERR nº 653.760/2000 - DJ de 14.12.2001 - Relator Ministro Luciano de Castilho; RR nº 450.338/1998 - DJ de 28.05.1999 - Relator Ministro João Oreste Dalazen; RR nº 579197/1999 - DJ de 28.04.2000 - Relator Ministro Milton Moura França.

À vista do exposto, com amparo no art. 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho em apreciar o pedido de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para apreciar a questão, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73715/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : **SÉRGIO ANTÔNIO KARST E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO**
 EMBARGADO : **BANERJ SEGUROS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA**

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que passe a constar embargos declaratórios em recurso de revista.

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 343, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Banerj Seguros S.A. para reformar o v. acórdão recorrido que declarou nula a dispensa e determinou a reintegração dos Reclamantes com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e seus reflexos.

Em face de tal decisão, os Reclamantes interpõem embargos declaratórios (fl. 345), sustentando a existência de omissão, em razão da não-apreciação da preliminar de deserção suscitada em contra-razões apresentadas ao recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Assiste razão aos Reclamantes quanto à não-apreciação da prescrição argüida em contra-razões.

Na hipótese, a então MM. JCJ de origem, ao fixar as custas processuais a cargo dos Reclamantes, arbitrou o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (fl. 260). Quando da interposição do recurso ordinário, os Reclamantes recolheram as custas processuais, no valor de R\$ 20,00 (fl. 279) e o Reclamado, ao interpor recurso de revista, recolheu o valor total da condenação arbitrado na r. sentença.

A Eg. Turma regional, por sua vez, quando reformou a r. sentença, deixou de arbitrar o acréscimo da condenação.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 03 desta Corte, interpretando o artigo 8º, da Lei 8.542 de 23.12.92, que dispõe sobre o depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, determina no seu item III que, "havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão **arbitrará novo valor à condenação**, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação". Com efeito, não obstante o acolhimento da pretensão dos Reclamantes, a Eg. Turma regional não fixou novo valor à condenação, permanecendo, em face dessa omissão, o quantum estabelecido na r. sentença.

Assim, depositado o valor total da condenação, fixado pela então MM. Junta de origem, quando da interposição do recurso de revista, não há falar em complementação do depósito recursal, resultando regular o apelo, quanto a este aspecto.

Rejeito a preliminar argüida.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a r. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75772/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
 RECORRENTES : **BANCO BANERJ S/A E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES**
 RECORRIDO : **JOSILDES DOS SANTOS ALMEIDA**
 ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 210/214), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 245/253), insurgindo-se quanto ao tema aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, assentando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de emprego, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 453, parágrafo único, da CLT e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os julgados listados à fl. 238 comprovam a divergência de teses quando assentam que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular. Prejudicado o recurso de revista interposto pelos Bancos Banerj S/A e Itaú.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75/2001-011-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **GILSON BAPTISTA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
 RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
 ADVOGADA : **DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 102/103), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 104/112), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. Acórdão recorrido alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-799.138/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE**
 ADVOGADO : **DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES**
 RECORRIDO : **DIONÍZIO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO P. DA CUNHA LYRA**

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público FUNDAÇÃO DE VOLTA REDONDA - FEVRE, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-81275-2003-900-04-00-9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : MARIETA DE FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 593/601), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 614/621), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação dos Reclamantes após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-815.261/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
EMBARGADA : EOLITA POPINHAK
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo, aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868-2003-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAIM & HAMU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JQUES RABÊLO
AGRAVADO : RENATA FERNANDES RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Exma. Srª. Presidente do Eg. Tribunal Regional da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 218 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-88830-2003-900-04-00-3 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRª. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDA : REGINA MARIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARMEN MARTIN LOPES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 181/190), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 192/201), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária e adicional insalubridade - deficiência de iluminação.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso voluntário do Município Reclamado e ao reexame necessário para manter a condenação em responsabilidade subsidiária, sob fundamento de que o Município Reclamado foi o real beneficiário da força de trabalho da Reclamante, durante todo o pacto laboral, aplicando-se, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O segundo reclamado participou, desde o início, da relação processual e, assim, embora nem se cogite de vinculação empregatícia com o reclamante, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas a que o autor tem direito, de cuja força de trabalho foi, é certo, o real beneficiário, durante todo o pacto laboral. Aplicação do inciso IV do Enunciado 331 do TST e do Enunciado 11 deste TRT da 4ª Região (fls. 181).

Nas razões do recurso de revista, o Município Reclamado sustenta que não poderia prosperar a condenação em responsabilidade subsidiária, tendo em vista que haveria uma contratação decorrente de licitação e que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 expressamente estabeleceria a impossibilidade de transferir ao Poder Público a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, na hipótese de inadimplência da contratada.

Argumenta, ainda, que nos termos do art. 896 do Código Civil, a solidariedade não se presumiria, mas resultaria de lei ou da vontade das partes e, por certo, que a subsidiariedade também dependeria de expressa previsão legal ou acordo de vontades. Afirma, também, que no presente caso, a relação firmada entre o Município Reclamado e a primeira reclamada teria por base contrato celebrado nos moldes estipulados pela Lei 8.666/93.

Indica violação ao art. 896 do Código Civil; ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; ao art. 8º da CLT; aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 192/201).

O recurso, contudo, não alcança conhecimento.

Constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, desta Eg. Corte, de seguinte teor:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21.06.1993) (g.n).

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, sob fundamento de que permanece o direito ao referido adicional, mesmo após a edição da Portaria GM/MTPS nº 3.751/90, em face da ilegalidade desta norma. Eis as razões da v. decisão:

Entendeu o MM. Juízo de origem que a reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, por deficiência de iluminação. Para tanto afirma que o Ministério do Trabalho não possui poderes para obstar a incidência da norma, o que resulta da omissão em estabelecer os níveis mínimos de iluminação. Aduz que, enquanto os níveis não forem alterados por meio da apresentação de outras tabelas, utilizam-se aqueles previstos na NBR-5413.

Mantém-se a sentença, subscrevendo-se os argumentos relativos à previsão legal do direito à insalubridade por deficiência de iluminação e a necessidade de haver devida regulamentação pelo Ministério do Trabalho. A Portaria GM/MTPS nº 3751/90 é ilegal (fls. 188).

Nas razões do recurso de revista, o Município Reclamado alega que o entendimento adotado pelo Eg. Colegiado Regional quanto ao direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação teria divergido da jurisprudência de outros tribunais pátrios, nos termos dos arestos acostados (fls. 192/201).

O primeiro aresto, de fl. 200, autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que adota tese contrária àquela abraçada pela Eg. Corte Regional, ao consignar que "de acordo com o contido na Portaria MTPS nº 3.751/90, de 23.11.90, o fator de iluminação não mais se caracteriza como causa de insalubridade".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional revela-se contrária à diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST, consoante a qual após 26/02/91 foram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao **adicional de insalubridade** por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho. Eis o teor da mencionada OJ nº 153 da SBDI-1 do TST:

Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação. Limite.

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho (g.n).

Neste sentido são os seguintes julgados deste Eg. Tribunal Superior: RR-E-215.671/95.7, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 12/03/1999; RR-E-294.745/96.7, SBDI-1, Rel. Min. Ernes Pedrasani, DJ de 03/03/1999; E-RR-248.179/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21/05/1999.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. De igual o modo, com supedâneo na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-916-2001-016-04-00.2 trt - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARILDA DA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 499/503), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 505/517), insurgindo-se quanto aos temas: adicional noturno após 5h da manhã - prorrogação da jornada noturna e honorários de assistência judiciária.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional noturno, assentando os seguintes fundamentos:

"ADICIONAL NOTURNO. Esgotada a jornada normal de trabalho às 5h, as que excederem devem sofrer a incidência do adicional noturno. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 06 da SDI-I do C. TST, verbis: " Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo 5º, da CLT." (fl. 499)

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, pretendendo a exclusão do adicional noturno, aponta violação ao artigo 73, § 2º da CLT e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 de seguinte teor:

"Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Por outro lado, a Eg. Turma Regional, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, consignando o preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, já que "como, na espécie, tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que consta dos autos credencial sindical (fl. 10) e a procuração conferida ao advogado da reclamante (fl. 9) lhe confere poderes para firmar a declaração de pobreza contida na inicial (fl. 7)". (fl. 501)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 14º da Lei nº 5.584/70 e à Lei nº 1.060/50, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.



Nesta parte, o apelo revisional também não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem ao registrar a existência de credencial sindical e declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Por todo o exposto, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 06 e 304 da SBDI-1 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93859/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANERJ SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS**
RECORRENTE : **JOSÉ ROBERTO PAULA CASTELO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI**

D E C I S Ã O

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 107/114), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 119/126), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido de reintegração no emprego.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Dispensa de concursado: Sociedade de economia mista. Embora não seja vedada a dispensa do empregado público, o administrador tem o dever de motivar todos os atos praticados na gestão do patrimônio público, posto que adstrito aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, mormente aos da moralidade e legalidade." (fl. 107)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. Acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, bem como alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao deferir a reintegração no emprego, em face da não-motivação do ato de despedida do Autor, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-96780/2003-000-00-00.6TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO**
RÉU : **JOSÉ LUIS KONOPACKI**

D E C I S Ã O

ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental contra José Luís Konopacki, com pedido de concessão de liminar, visando imprimir efeito suspensivo a recurso de revista admitido e a mim distribuído, relativamente a execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, que determinou a reintegração do réu no emprego, dando origem ao Mandado de Reintegração e ao Auto de Reintegração no Emprego.

Concedida a liminar requerida (fls. 105/106), imprimiu-se efeito suspensivo ao recurso de revista que, posteriormente, julgado pela colenda Primeira Turma, foi conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e provido para excluir da condenação a reintegração determinada e o pagamento dos salários e consectários relativos ao período de afastamento.

Manifesta a perda de objeto da presente cautelar, eis que a pretensão da autora já foi acolhida, mediante provimento jurisdicional obtido no processo de conhecimento, TST-RR 17.309/2000-012-09-00.8, publicada no D. J. de 26/03/2004.

Assim, ante a decisão acima referida, resulta prejudicada a apreciação da presente ação cautelar, tendo em vista o deferimento de seu pleito no recurso de revista interposto nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-99713-2003-900-04-00-5 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRª. FABIANA VIEIRA PAPALÉO**
RECORRIDO : **JÚLIO DA SILVEIRA GRILLO**
ADVOGADA : **DRª. PAULA CASTRO TREPTOW**

D E C I S Ã O

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 358/363), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 375/387), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento de contradita; horas extras - bancário - cargo de confiança e correção monetária - época própria.

A Eg. Corte Regional, ao examinar o tema "horas extras e repercussões", afastou a nulidade suscitada pelo Reclamado, por entender que testemunha contraditada em razão de demandar contra o ex-empregador não constituía cerceamento de defesa, nos termos da orientação contida na Súmula nº 357 do TST. Eis as razões do v. acórdão:

Inicialmente, cabe ressaltar que a oitiva de testemunha contraditada por demandar contra o ex-empregador não constitui cerceamento de defesa. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial cristalizada no E. 357 do C. TST. Logo, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em desconSIDERAÇÃO dos depoimentos das testemunhas do reclamante (fl. 359).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega a falta de isenção das testemunhas, porquanto demandavam contra o Reclamado em ações trabalhistas que teriam os mesmos objetos e pedidos. Logo, essas testemunhas deveriam ser consideradas suspeitas ou interessadas na lide e a contradita acolhida, nos termos do art. 414, § 1º, e art. 405, incisos III e IV, do CPC.

Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; aos artigos 414, § 1º, e art. 405, incisos III e IV, do CPC e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 375/387).

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao considerar que não era suspeita testemunha que litigava contra o mesmo empregador, proferiu decisão que se harmoniza com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Por outro lado, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manteve a condenação no pagamento de horas extras, por entender que o Reclamado não conseguiu comprovar que o Reclamante encontrava-se inserido na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Eis os fundamentos do v. acórdão:

... o Banco não logrou êxito em comprovar o desempenho de função de fidúcia relativa pelo autor, no período compreendido entre o marco da prescrição declarada e 01.04.97, nem o pagamento de gratificação equivalente a 1/3 do salário do reclamante. Por isso, impõe-se a manutenção do julgado que reconheceu devidas horas extras como tais consideradas, as excedentes a sexta diária, até 31.01.97 e a partir de 01.04.97 as excedentes a oitava diária (fl. 360).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que teria ficado demonstrado nos autos que o Reclamante exercia cargo de confiança e percebia gratificação de função, razão pela qual entende que o Reclamante estaria inserido na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, não fazendo jus às horas extras deferidas.

Aduz, ainda, que o simples recebimento de gratificação de função, "... por si só, caracterizam a maior fidúcia de suas atividades, se comparado ao bancário comum, o que enseja a jornada excepcional de oito horas" (fl. 381), tendo em vista que o § 2º do art. 224 da CLT exigiria como único requisito para configuração do cargo de confiança o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário.

Argumenta, ademais, que não caberia o reflexo das horas extras nos sábados, porquanto este não seria dia de repouso semanal, e sim, dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula nº 113 do TST. Além do mais, que a Lei nº 605/49 estabelecerá que o dia de repouso semanal remunerado seria preferencialmente o domingo e, neste mesmo sentido, o art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

Indica violação ao artigo 224, § 2º, da CLT; contrariedade às Súmulas nº 113 e 204 e à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 375/387).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

O Eg. Colegiado Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente excluiu o Reclamante das atribuições de confiança necessárias à inserção na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Consignou que o Reclamado não conseguiu provar o desempenho de função de fidúcia, por parte do Reclamante, e nem o pagamento de gratificação equivalente a 1/3 do salário, ao Reclamante.

Ressalte-se que a Eg. SBDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que "o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. Necessária a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidúcia" (AGERR 23677/91, Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/97).

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pelo Reclamante, em relação ao grau de fidúcia existente, inviável, na hipótese em exame, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 deste Eg. Tribunal.

Por fim, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência da correção monetária a partir da data de vencimento da obrigação, sob o fundamento de que a r. sentença obedeceu critério determinado na lei.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que o pagamento antecipado de salário seria mera liberalidade do empregador, devendo ser fixada a correção monetária a partir de sua exigibilidade que, no caso, seria o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Aponta violação ao art. 39 da Lei 8.177/91; ao Decreto-Lei nº 75/66 e ao art. 459, parágrafo único, da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal e dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 375/387). Merece conhecimento o apelo.

Com efeito, o primeiro e segundo arestos, de fl. 387, demonstram o dissenso suscitado, ao consignarem tese de que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão, da forma como proferido, divergiu da direttriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, que ora transcrevo:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De igual modo, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 357 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento de contradita" e "horas extras - bancário - cargo de confiança".

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-35.553/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : **SANAVE NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ESPER**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR**
ADVOGADO : **DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 01-03) ao despacho de admissibilidade de fl. 160, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 154-157).

O agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso presente, constata-se que o Agravante, ao trasladar a cópia da petição do recurso de revista (fls. 154-157), fê-lo sem demonstrar o carimbo do protocolo, inviabilizando a aferição da tempestividade do aludido recurso. A esse respeito, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da recém-editada Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Não há falar, por outro lado, em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2000-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DA FONSECA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) ao despacho de admissibilidade de fl. 67, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 57-65).

O agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso presente, constata-se que o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória e indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Essa é a previsão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Não há falar, por outro lado, em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.503/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO MONTILHA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) ao despacho de fls. 160-161, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 132-155).

O agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso presente, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário, peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Quanto a isso, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Não há falar, por outro lado, na conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 17.920/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 688/693) ao despacho de fls. 683, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 43.803/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ JACKSON DA SILVA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-770.667/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : NILSON DAVI DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS E RECORRENTES : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130888/2003-1, fl. 916, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. informa a sucessão por incorporação do Agravo e Recorrente TREVO BANORTE SEGURADORA S.A., requerendo a desistência do recurso de revista interposto e o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer, ainda, a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabiana Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, mister se faz a comprovação da noticiada sucessão, mediante documentos, com o esclarecimento se a sucessão/incorporação abrangem os dois Reclamados e se a desistência informada diz respeito também ao BANCO BANDEIRANTES S.A. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-791.120/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : MILTON CÂNDIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO
AGRAVADA E RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-11019/2004-2, juntada à fl. 345, a Agravada e Recorrente RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. requer a juntada de substabelecimento, solicitando que das futuras publicações constem o nome do advogado CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO. Requer, ainda, a designação de audiência de conciliação, a fim de possibilitar eventual acordo entre as partes. Por fim, requer vista dos autos.

Defiro o pedido de juntada de substabelecimento e determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, por ausência de amparo legal, tendo em vista que o processo já se encontra aguardando julgamento do recurso de revista.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7934/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVINO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-129465/2003-5, fls. 59/60, a Agravante requer a republicação da decisão do acórdão de fls. 49/51, ao fundamento de existência de erro material na identificação da parte Agravada.

Defiro o requerido. Determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda a juntada do acórdão retificado; que retifique a atuação, para constar como Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e Agravado FRANCISCO JOSÉ BATISTA SILVA e que republique a decisão do acórdão de fls. 49/51, com a conseqüente devolução do prazo às partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 29.495-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento (fls. 251/253 e 254/268) ao despacho de fl. 248, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.607/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

AGRAVANTE : EDVALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BAILON CARULLA
REQUERENTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BAILON CARULLA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 800/2004-8, cujo requerimento defiro.

2. Retifique-se a atuação, para que conste como recorrente RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL, Incorporadora de Companhia Santista de Papel.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2000-254-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PINHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CELINA DE ABREU
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOSIJA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição do agravante, protocolizada sob nº 27.225/2004-4.

2. Ante o pedido de juntada de documento novo, concedo à agravada o prazo de cinco dias para que se manifeste a respeito.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. Nº TST-RR - 07.602/1999-019-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIGNATARO NETO
 RECORRIDO : LILIAN FLORES FERRAZ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 553/557, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao da Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Londrina. A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 00221/2002-077-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRIDO : PEDRO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NOÉLIO BARBOSA MAGALHÃES
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 84/87, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Teófilo Otoni.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução nº 01/00, anterior à Lei nº 10.352/01, e, posteriormente, da Resolução nº 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, ar-

tigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 00240/2002-044-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO BUENO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO : BEEF GRILL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉCIO ROZA
 D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 95/97, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Uberlândia. A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução nº 01/00, anterior à Lei nº 10.352/01, e, posteriormente, da Resolução nº 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 33/2002-073-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONIDAS ERNESTO GREIPEL
 ADVOGADO : DR. KLEBER STOCÇO
 RECORRIDO : INÁCIO IGLIKOSKI
 ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 186/191, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao da Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Ivaiporã. A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora

em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 36.054-2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CELSO LUIZ IAFELIX
 ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
 D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 200/209, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Rua da Glória (P-18), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39855/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDA : SIMONE GONÇALVES COSTA QUINTÃO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12752/2004-4, juntada à fl. 397, a Reclamada requer a juntada de substabelecimento, solicitando que das futuras publicações constem o nome do advogado CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO. Requer, ainda, a designação de audiência de conciliação, a fim de possibilitar eventual acordo entre as partes. Por fim, requer vista dos autos.

Defiro o pedido de juntada de substabelecimento e determino à Secretária da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, por ausência de amparo legal, tendo em vista que o processo já se encontra aguardando julgamento do recurso de revista.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 39.955/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DE SANT'ANA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA EVANGELISTA DE JESUS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 174/178, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 411/2001-095-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRO PASTORIL PASSO CUÊ LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO PALUDO
 RECORRIDO : NIVALDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA DE OLIVEIRA MELO CA-PUZZO FURLAN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 887/900, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 449.468/1998.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-TO
 RECORRIDO : DAVID LEITE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 160/175, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 454.665/1998.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 175/181, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.637/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ VENÍCIO SOUZA NEVES
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130584/2003-6, juntada à fl. 586, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A informa a sucessão por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A e a desistência do recurso de revista interposto, requerendo o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer, ainda, a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnau e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos e que a matéria debatida nos recursos de revista interpostos diz respeito à sucessão de empregadores, mister que o peticionário (UNI-BANCO) comprove, mediante documentação, a ocorrência de sucessão/incorporação, esclarecendo se a sucessão/incorporação abrange os dois Reclamados e se a desistência informada diz respeito aos dois recursos de revista interpostos. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 5.011/2000-020-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 RECORRIDO : ISRAEL GALVÃO VAZ
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 376/385, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Maringá.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-599.467/1999.7TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ PASSOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-114.559/2002-1 e TST-Pet-114.560/2003-3, o advogado ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO informa a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo Recorrido e requer a exclusão de seu nome das futuras publicações.

Concedo o prazo de cinco dias para que o advogado subscritor da petição atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 622.721/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAUTEC PHILCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : PLÍNIO DE GREGORIO
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 244/250, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.621/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : DIVANIL FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16674/2004-7, juntada à fl. 859, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. informa a sucessão por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A., requerendo a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente. Requer, ainda, concessão de vistas dos autos.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, é mister a comprovação da incorporação noticiada, mediante documentação. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 636.912/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : FERNANDO BAIARRAL FIGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 202/209, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, localizado na Vara do Trabalho de Nova Friburgo.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o enten-

dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos do Ato nº 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 663.261/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 372/394, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 668.037/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 105/113, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 727.277/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DE ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 316/340, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-09) localizado na OAB - Santo Amaro, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.744/2001.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADJAMIR GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130926/2003-8, fl. 716, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. informa a sucessão por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A. e a desistência do recurso de revista interposto, requerendo o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer, ainda, a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente.

Tendo em vista que o UNIBANCO não se encontra qualificado nos autos e que a matéria debatida nos recursos de revista interpostos diz respeito à sucessão de empregadores, mister se faz que o peticionário comprove, mediante documentação, a ocorrência de sucessão/incorporação, esclarecendo se a sucessão/incorporação abrangiu os dois Reclamados e se a desistência informada diz respeito aos dois recursos de revista interpostos. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 319/2002-048-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HELI NOGUEIRA VAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 530/2003-141-18-40.9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR(A). WATSON FERREIRA PROCOPIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 544/2003-141-18-40.2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FAGUNDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). WATSON FERREIRA PROCOPIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 657/2000-201-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ GERALDO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS

PROCESSO : AIRR - 1157/2002-111-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DARCI LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 1519/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR - 1524/2001-021-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BHZ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOYSES DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUCAS TATERKA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SILVA BOMFIM

PROCESSO : AIRR - 1564/2001-022-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR E RR - 2336/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVANTE(S) E RE- : DANILO BÍLIO TENTARDINI

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 12472/2002-900-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCIO GOMES AVELINO
AGRAVADO(S) : VALDÍZIO CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 20732/2002-900-18-00.1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DJALMA UMBELINO DE CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RUBENS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES

PROCESSO : AIRR - 21208/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO RAMPASO
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

PROCESSO : AIRR - 26234/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR - 37056/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALFRINDA DE MELO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

PROCESSO : AIRR - 40969/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA
AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.



ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 473858/1998.0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750046/2001.7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RICARDO VASCONCELOS MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 45301/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RECORRIDO(S)	: SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS GAMBINI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 774971/2001.1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA	RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO SILVA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CIA. INDUSTRIAL RIO GUAHYBA	ADVOGADO	: DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 48518/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515419/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVANTE(S)	: EWALDO SCHIMITKE JUNIOR	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO SAEGER VICTALINO DE MELLO
AGRAVADO(S)	: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO	: RR - 51586/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO MIGUEL DE APARECIDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 791043/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	PROCESSO	: RR - 653017/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIANE FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SÔNIA RÉGIA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO MAGELA CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: NILTON DOS SANTOS LOUSADA	PROCESSO	: AIRR - 792696/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 73747/2003-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 664483/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ BARBOSA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: DILMA MEDINA GONÇALVES DE CARVALHO	Brasília, 23 de abril de 2004	
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BINI VIOTTI E OUTROS	PROCESSO	: AIRR E RR - 688941/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO	Diretor da 1a. Turma	
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)		
PROCESSO	: AIRR - 77130/2003-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CORRIDO(S)		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ		
AGRAVANTE(S)	: MINERVINA MARIA GOMES CRUZ	AGRAVADO(S) E RE-	: GECY PINTO DO ROSÁRIO		
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	CORRENTE(S)			
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES		
ADVOGADO	: DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 703284/2000.4 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)		
PROCESSO	: AIRR - 81912/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
AGRAVANTE(S)	: BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI	RECORRIDO(S)	: DORALINA SUTIL GUERREIRO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN		
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO	: RR - 718579/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 91155/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: ROBOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: DIDIMO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO		
ADVOGADA	: DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COSME DAMIÃO TENÓRIO		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA ALVES PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 718938/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 124516/2004-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.		
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
RECORRIDO(S)	: ALFREU DA SILVEIRA MOURA	PROCESSO	: RR - 724138/2001.9 TRT DA 15A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS		
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL PEREIRA LEMOS		
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO GABRIEL		
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 725013/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
		RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO		
		ADVOGADO	: DR(A). MILSON LUCIANO BEZERRA		

Brasília, 23 de abril de 2004
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR	: J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 813704 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BENEVIDES GRANJA
ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA
RELATOR	: J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 90110 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CHARLES DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA
RELATOR	: J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
PROCESSO	: RR - 48767 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: CARLOS KATSUO AKINAGA
ADVOGADO	: JORGE AKIRA SASSAKI
RELATORA	: J.C. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1452 / 1995 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: JANAÍNA BARCELOS
AGRAVADO(S)	: ROMILDO LÚCIO MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO
RELATORA	: J.C. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 1996 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: OLHY DE LONDRES MADEIRA
ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA
RELATORA	: J.C. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1832 / 1997 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO FRANCISCO BOLDT
ADVOGADO	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
RELATORA	: J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRUNO MIELKE E OUTROS

Brasília, 23 de abril de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 464015/1998.6
EMBARGANTE	: JOSÉ VALDERI RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 536129/1999.7
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PEDRO LÚCIO MARCELO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMAR NIKYOS
PROCESSO	: E-RR - 580034/1999.6
EMBARGANTE	: DOMINGOS GAVA
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
PROCESSO	: E-RR - 596923/1999.2
EMBARGANTE	: GLINALDO MORENO CHALUP E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VANESSA VIEIRA LACERDA
PROCESSO	: E-RR - 605096/1999.2
EMBARGANTE	: JOSÉ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EZEQUIEL MELOTTO
PROCESSO	: E-RR - 613711/1999.0
EMBARGANTE	: VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO DR(A)	: ELOINA FARIAS SALDANHA
PROCESSO	: E-RR - 614739/1999.5
EMBARGANTE	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CELSO JUSTUS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
PROCESSO	: E-RR - 660440/2000.9
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAPTISTELLA
ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 668104/2000.0
EMBARGANTE	: NATHALY FERNANDE LONGO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A)	: VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO GUAZZELLI
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 697318/2000.5
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 678/2001-027-15-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MIGUEL FÁVERO PRIMO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO REINALDO SEREZINI
PROCESSO	: E-RR - 746834/2001.0
EMBARGANTE	: ALOYSIO CAVALCANTE SERRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO	: E-RR - 747798/2001.2
EMBARGANTE	: NELSON DE SOUSA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 785558/2001.0
EMBARGANTE	: ACÁCIO FAUSTINO PEREIRA NETO
ADVOGADO DR(A)	: AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 803655/2001.1
EMBARGANTE	: PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A)	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 805423/2001.2
EMBARGANTE	: HELOIZA HELENA DE CARVALHO AMARAL
ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 110/2002-004-20-00.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PITANGA PALMEIRA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 13907/2002-900-04-00.0
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: IVANA MATTES PEDROSO
ADVOGADO DR(A)	: NILDA SENA DE AZEVEDO
PROCESSO	: E-AIRR - 19162/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	: GERALDO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 52807/2002-900-01-00.6
EMBARGANTE	: ANTONIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE	: ANTONIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE MESQUITA
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 61188/2002-900-07-00.8
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO	: E-RR - 65806/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: ALDO ERNESTO LOSEKAN
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	: ALDO ERNESTO LOSEKAN
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
PROCESSO	: E-AIRR - 78216/2003-900-02-00.4
EMBARGANTE	: ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO PATROCÍNIO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

Brasília, 22 de abril de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Segunda Turma, no terceiro andar do Anexo I, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Antônio Luiz Teixeira Mendes e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Sétima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 71466/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Elson Luiz Simões Barbosa, Advogada: Dra. Soleny Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2625/1989-007-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/1993-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Renato Silva e Souza, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2374/1995-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Antônio Rinaldo Rinaldi, Advogado: Dr. Euripedes Mattioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2002/1996-243-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marco Antônio de Andrade Monteiro, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/1997-018-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alyrio Ysrael Magalhães, Advogada: Dra. Cláudia Maria Prud'homme Bressy, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/1997-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raul L'Astorina Neto, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1373/1997-109-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Jair João da Silva, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2966/1997-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Francisco de Souza Torres, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/1998-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Aemilda Rodrigues Subtil, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/1998-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Clairton Carlos Matte, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2260/1998-043-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): José Aparecido Paes, Advogado: Dr. Alex Nozaki Mota, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2321/1998-083-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alexandre Veiga Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2500/1998-**



301-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosentino Silva Maia, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/1999-119-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin S. Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): José Ariston Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Jari Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 665/1999-005-10-00.4 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Liza Rênia de Azevedo, Advogado: Dr. João Barbosa de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/1999-091-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Renata Galvanin Dominguez, Agravado(s): Sirlei Fátima Moggione Dota de Sá, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/1999-071-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Metalúrgica Esfera Ltda., Advogada: Dra. Alessandra G. Navarro Esquecula, Agravado(s): Gilberto Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546395/1999.2 da 6a. Região,** corre junto com RR-546396/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Deoclécio José de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578802/1999.2 da 1a. Região,** corre junto com RR-578803/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Luiz Carlos Almeida Carvalho, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2000-254-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Sheila Roberta Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2000-036-23-00.7 da 23a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nagib Kruger, Agravado(s): Paulo César Menocin, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Pereira, Agravado(s): I.V.S. Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Sonia Aparecida Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2000-031-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rodovias Integradas do Oeste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): Sérgio Benedito Fermino, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2000-004-13-40.3 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alberto Paschoalin, Agravado(s): Maria Ivanilde Moura Rolim Alves, Advogada: Dra. Licélia Maria Cordeiro Evangelista de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2000-462-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Maria Helena Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659583/2000.3 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Agravado(s): Francisco José Gouveia, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2001-022-24-00.2 da 24a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira, Agravado(s): Aparecido Gomes, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Agravado(s): Frigorífico Frigopazião Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2001-094-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Régis Grittem Zultanski, Agravado(s): Município de Ampère, Advogado: Dr. Ederson Lanzarini Maran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2001-015-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Fernando Antônio Reis da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2001-008-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adilson Santos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogn, Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogada: Dra.

Eliaidina Wagner Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral, em sessão, pelo não-conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2001-131-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Lucídio Evangelista de Santana, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2001-021-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Marcos Antônio Maciel, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 3651/2001-004-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria Fernandes, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Agravado(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725096/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Ewerton Schiavon, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770082/2001.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 802171/2001.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Laura Dedit da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2002-036-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): William Toledo de Azevedo, Advogado: Dr. Ivan Gaudereto de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 649/2002-113-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravante(s): Maurício Antunes Correia, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 807/2002-003-18-00.3 da 18a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clebis Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2002-018-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ângela de Fátima Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1634/2002-110-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eliane Aparecida de Albuquerque, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 2008/2002-092-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Aldair Antônio da Silva, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4617/2002-906-06-00.3 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-4617/2002-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Washington Luiz Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4804/2002-906-06-00.7 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Maria Paz Galindo e Outros, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5793/2002-906-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ivanildo Alves da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Terminal Químico de Aratu - Tequimar, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5885/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Murilo Borges de Freitas, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Agravado(s): Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9050/2002-902-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paula Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 10922/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Adriano Pery Sant'ana, Advogada: Dra. Cristina Aparecida Presente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12034/2002-902-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos Spioni, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12103/2002-902-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mário Braz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Lanchonete Pamplona Chic Ltda., Advogado: Dr. Fernando Lopes David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12202/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Antônio Ubiratan Alves, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12718/2002-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Piracicabana Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda C. de Camargo, Agravado(s): Cláudio Sérgio Signori, Advogado: Dr. Tullio Luigi Farini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 12758/2002-902-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Ibiapiano dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Sudameris Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14652/2002-902-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eliezer da Silva Moreira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15904/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Cláudio Barbosa, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17227/2002-902-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Gilmar Roberto Pereira de Melo, Agravado(s): Roberto Issao Yamashita, Advogada: Dra. Jaci Furuia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17768/2002-902-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Heleno Lopes Figueiredo, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): Jamar Indústria de Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina F. Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18328/2002-902-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fernando Antonio Teixeira da Cunha, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Cotia, Advogada: Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22639/2002-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Editora O Dia S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Cilênio Tavares Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23433/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lidiane da Silva Araújo, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Lanchonete Dekilo Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23892/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Elizário José Monteiro, Advogado: Dr. Roberto Sacolito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24607/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Servio de Campos, Agravado(s): Valdivino da Luz Oliveira, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25405/2002-902-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maciel Brasília, Advogada: Dra. Carina de Menezes Lopes, Agravado(s): Alfred H. Knight do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nelson Masakazu Iseri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26693/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Fluminense de Refrigeração, Advogada: Dra. Elizabeth de Oliveira Silva, Agravado(s): Alexandre Mariano, Advogado: Dr. Mário César Zucoilm Belasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26735/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub

Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27096/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): W. Safety Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Antônio Francisco Formenti, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 27938/2002-902-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Geraldo Félix Pereira - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28606/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elaine Cristina Condé, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Mendes Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28610/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nilson César Nunes Costa, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Centro de Ensino Superior Barueri - CESB, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28629/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): McLane do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Agravado(s): Orlando Rocha da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vitor Torrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29250/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): TRH Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Elisabete Cristina Amaral Pereira, Advogada: Dra. Celina Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29769/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Agravado(s): José Edmar Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29789/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Maria Soares, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29977/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Belvade de Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29978/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Saraiva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31348/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sarandi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Saher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31614/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cláudio Roberto Santos Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Cikel Embalagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33544/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Elias José de Lima, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33641/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lenços Presidente S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34361/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Acácio Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Ca-

nha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34555/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Edna Carmen de Souza Bomfim, Advogada: Dra. Marcela Flores Dantas Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36205/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pedro Cardoso Chinait Vinhedo, Advogado: Dr. Sérgio Seiti Kurita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45100/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Crystian Martins Minhões, Advogado: Dr. Clayton Schiavi, Agravado(s): Rei das Cozinhas Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47566/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Transportadora Emborcação Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Amaral, Agravado(s): Sinalvdo Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49983/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduard Valentim Marras, Agravado(s): José Maximiano dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50029/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Agravado(s): Maria Creuza Mesquita de Lima, Advogada: Dra. Sandra de Souza Marques Suddati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50594/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reynaldo Augusto Rodrigues Bentivegna, Advogado: Dr. Suzel Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53671/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ednaldo José Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 55164/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Adriano Vicente Mariano e Outros, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59443/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Valdilson Pimenta de Araújo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59691/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Almeida Trindade, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60589/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Máquinas Condor S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Paulino de Lima Pereira, Advogado: Dr. Vanderlei Tomasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60791/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldomiro Lopes da Rosa, Advogado: Dr. Helvio Bortoloto Dalmolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62220/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Intervet S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): José Garcia de Miranda, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63634/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Édson da Rocha Ferreira, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Agravado(s): Viação Castro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65185/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Bessera, Agravado(s): Mário Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65616/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Howes Dias, Advogada:

Dra. Tânia Reckziegel, Agravado(s): Sul América Seguros Gerais S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68180/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Consórcio "Água Sempre", Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Valdeci Ferreira Costa, Advogado: Dr. Pedro Neto Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68205/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gilvan Bezerra, Advogado: Dr. Reges Silva Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68337/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Agravado(s): Hiroshi Sato e Filhos Ltda., Advogado: Dr. Milton Gonçalves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68446/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Marcos Aurélio Reis Garcia, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 68988/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Texação Ltda., Advogado: Dr. Laerte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69859/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Felicidade da Penha Alves de Toledo, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71047/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Kader, Agravado(s): Geraldo Koch de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71369/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Carmelita Cedro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81048/2002-920-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Gilvânia Silva Santos Sandes, Advogado: Dr. Marcos Romero de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 81222/2002-920-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Josefa dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Romero de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 454/2003-011-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oracy Sousa Cardoso, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2003-004-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clóvis Antônio Gonçalves, Agravado(s): Conceição Aparecida da Cruz, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2003-004-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Antônio Diniz Silveira, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2003-024-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Roberto Eustáquio Dias, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2003-004-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luíza de Marilac Rosa Leite, Advogado: Dr. Gil Jesus Vale de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2003-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Agravado(s): Antero Borba Paulino, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5008/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edival da Silva Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Teacu Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Tobe Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ailton Pereira da Silva, Agravado(s): Logos Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, co-



nhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76765/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Noy Dias dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77081/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atlas Copco Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): Waldir Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Renata Gradella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77373/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Condutores de Motocicletas do Estado de São Paulo - COOMESP, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Isnaldo Bandeira Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79130/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leda Paula Bernadi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ e Outra, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): EMTTEL - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Inês dos Santos Alberton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 79176/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Flávio da Silva Marques Ferreira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Luciene Lavelli da Silva, Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80811/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Ary Correa Garcez, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80937/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Elizabeth R. da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81756/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Genuíno da Silva, Advogado: Dr. Airtton Duarte, Agravado(s): O Corretão Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Domingos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82108/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valter Antônio Damiani, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84266/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Giselda de Sousa Jardim, Advogado: Dr. Máximo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84828/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Flávio de Moura, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85190/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Choupana Grill Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85328/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Nedilandi Amorim Loureiro, Advogado: Dr. Orlando Paladino Costa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 85566/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTTE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilmar Neris Coriolano, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86611/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rubens Moreira Comércio de Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Vitor Roberto Bona Júnior, Agravado(s): Eduardo Costa Garcez, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87575/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Confeitaria Alteza Ltda., Agravado(s): Luiz Cláudio de

Figueiredo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 88058/2003-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sorel Construtora de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88097/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Joel Rodrigues Fidalgo, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88574/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Ilca Ione da Silva Prates, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89017/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Ruy Guiomar e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89540/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Ribeiro, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 89619/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Harumithu Okumura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89624/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Merceria São Roque Ltda., Advogada: Dra. Glaucete Vistochi Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89990/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Ana Maria Benitez Basaldua Amaral Machado, Advogado: Dr. Régis Eleonora Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 92294/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Míriam Silva Gomes, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Laila Prado Presentes e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Agravado(s): Lia Regina Prado Possapp, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92888/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sandra Regina Martins Vaz, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Massa Falida de Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda., Advogado: Dr. Newton Carlos Calabrez de Freitas, Agravado(s): Alfredo Luiz Kugelmas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92952/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravante(s): COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Agravado(s): Overprint Embalagens Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Willian Terçariol Ricci, Agravado(s): Maria Pia Matarazzo, Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Matflex Indústria e Comércio de Papéis S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 93983/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ailton Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos da Silva, Agravado(s): ETIG - Empresa Técnica de Instalações Gerais Ltda., Advogado: Dr. Hermenegildo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93984/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ademar Hermenegildo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93986/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Chur-

rascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Arzão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93987/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): José Luiz Melin, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94461/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Daniel Silveira de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95100/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Assis Gueiros da Gama, Advogada: Dra. Cleide Fátima de Nóbrega, Agravado(s): Rádio e Televisão Record S.A., Advogado: Dr. Dennis Benaglia Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97083/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Khouri Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Kátia Orselli Bronsstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108975/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Luiz Afonso Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires do Amaral, Agravado(s): ATL - Algar Telecom Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR e RR - 406005/1997.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): Cláudia Regina Bicalho Bretas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema integração da ajuda-alimentação na remuneração para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, sobrestando o recurso de revista, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1131/1999-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Darganja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Alaídes do Amaral Ramos, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento - configuração e horas extras - acordo de compensação - descaracterização - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao tema jornada de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento e afastar as horas extras e os reflexos deferidos, sob o argumento que a reclamante estaria sujeita à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal; determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. **Processo: RR - 525636/1999.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Te-reza Oliveira Medina e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo primeiro recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do primeiro recorrido. **Processo: RR - 527553/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Michel Minassa Júnior, Recorrido(s): Carlos Segundo Lallemed Becerra, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533281/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 534957/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SPP Nemo S.A. Comercial Exportadora, Advogada: Dra. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Recorrido(s): Adriano Bueno Campanhã, Advogado: Dr. Evanir Pereira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 535137/1999.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): José Ricardo Teixeira do Rego Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária

incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral. **Processo: RR - 537690/1999.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Crecêncio de Oliveira Leão e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 538505/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Elias Gomes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Metalúrgica Bíblica Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Borella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 538582/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho, Recorrido(s): Lorena da Silva, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores da Escola Básica Armando Ramos de Carvalho, Advogado: Dr. Moacir Antônio Lopes Ern, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação do Estado-reclamado, como responsável subsidiário, por qualquer título. **Processo: RR - 540401/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Pedro Rodrigues Ruiz, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determina-se que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base do reclamante e exclui-se da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto e, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. **Processo: RR - 540598/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Eliane Henrique Barbosa e Outra, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema depósito recursal - banco arrecadador - regularidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 541723/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Refriplal Refrigeração Porto Alegre Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos da Silveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, julgando-o como entender de direito. **Processo: RR - 541919/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Soraya Hladü, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no concernente ao tema descontos previdenciário e fiscal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível à reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96. **Processo: RR - 542230/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Márcio Petrocelli Paixão, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - jornada de digitador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 542416/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Auméria Márcia Oliveira Abreu, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. Falou pela segunda recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 542418/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Luíza Ribeiro, Advogada: Dra. Taciana Salomé de Abreu Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por con-

trariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 543097/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Recorrido(s): Eunice Ferreira dos Santos Carlos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Falou pela recorrente o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 543478/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquioli Bistafa, Recorrido(s): Eslaede Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de associação - grêmio. **Processo: RR - 545738/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Ronard Ermes Vilela, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, posto deserto. **Processo: RR - 546202/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Recorrido(s): Altemir Vitorio Dalazuana, Advogada: Dra. Cláudia Wormsbecker Baruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre parcelas da condenação, de cunho salarial, e o Imposto de Renda incida sobre o total líquido da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do valor ao credor. **Processo: RR - 546205/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Délcio Luiz Soviersovski, Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como à retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência. **Processo: RR - 546396/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Deoclécio José de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 546982/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Rimonilton Marques de Carvalho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, quanto ao tema existência de normas coletivas para impedir a integração nos salários da ajuda-alimentação. Suspendo o julgamento das demais matérias aventadas na revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 548529/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Recorrido(s): José Geraldo Coelho, Advogado: Dr. José Geraldo Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras posteriores ao advento da Lei nº 8.906/94. Falou pelo recorrente o Dr. José Geraldo Coelho. **Processo: RR - 551037/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Bernadete Zimmermann Kostetzer, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551166/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): José Carlos Luz, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da unicidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial, constantes das alíneas "a", "b", "c", "d1", "d2", "e", e seus reflexos, restabelecendo-se a sentença, no particular. **Processo: RR - 552028/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Recorrido(s): Lindaura Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Mário Senhorini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.

Processo: RR - 552035/1999.0 da 20a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Erialdo dos Santos Lima, Advogada: Dra. Stela Penalva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Recorrido(s): Sermart Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional de fls. 464/468, manter a Petrobrás no pólo passivo da demanda, bem como a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 552281/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Lourenço de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas integração da ajuda-alimentação, descontos previdenciário e fiscal e índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação no salário; b) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como à retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência; c) determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida no OJ nº 124 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 553200/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Airtton Cavalli das Neves, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Recorrido(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 553455/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Transportes Rejane Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cesar Pereira Filho, Recorrido(s): João Batista Fernandes, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Viviane Magalhães Barros. **Processo: RR - 554589/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Manuel Domingo de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual. **Processo: RR - 554590/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sônia Machado de Lima, Advogada: Dra. Loïsana Vieira Brandão, Recorrido(s): Fundação Universitária José Bonifácio, Advogado: Dr. Roberto de Bastos Lélis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 554591/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Recorrido(s): Ludovico Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557166/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Vânia Rosaura de Lima Castro Almeida, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557420/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Recorrido(s): Kátia Regina Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Mônica Teixeira F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 557662/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Óptica Global da Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Sirliany Pimentel de Souza, Advogada: Dra. Anádia Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade da decisão de primeiro grau, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, de fls. 95/97, em sua redação original, com relação ao item 2.3. **Processo: RR - 557937/1999.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Fernando Santos da Silva, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos temas natureza jurídica da verba PL, base de cálculo das diferenças do adicional de periculosidade e hora de intervalo intrajornada - supressão; não conhecer do recurso de revista da reclamada; e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para: a) reconhecendo a natureza salarial da verba participação nos lucros, integrada no salário do recorrente anteriormente à vigência da atual Constituição Federal, determinar sua incidência no anuênio, no adicional de periculosidade, nos décimos terceiros salários, nas férias, nas horas extraordinárias e no adicional noturno; b) determinar que as diferenças do adicional de periculosidade tenham como base de cálculo as parcelas de cunho salarial recebidas pelo reclamante, inclusive a



verba PL e o anuênio; c) reconhecer o direito do autor ao recebimento de quinze minutos como horas extraordinárias, a partir de 28/07/94, pela supressão do intervalo intrajornada. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 560982/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): K. S. Pistões Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Antônio Pedro de Araújo Filho, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 561235/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Instituto de Olhos Ltda., Advogado: Dr. Dalmon de Almeida, Recorrido(s): Silvania Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de sobrejornada pelas horas de trabalho excedentes à oitava diária, relativas ao regime de compensação de horas. **Processo: RR - 563195/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nova Esperança Serviços S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Adilson Francisco Gomes, Advogado: Dr. Fernando Maximiano Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema referente à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro. **Processo: RR - 564245/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Luiz Carlos Pavanelli, Advogado: Dr. Carlos Roberto Anizi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564485/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maximiliano de Conti Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 564542/1999.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Wanderley Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 566281/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juarez Manoel Alves da Rosa, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação (fls. 509), a fim de afastar a condenação imposta aos reclamados, no Regional, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 567166/1999.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Anderson Friske, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Falou pelo recorrido o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 568168/1999.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emerson José Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568722/1999.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Suzana Lavour de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 569328/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Gilberto Fernandes, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): Airton Porto Gouveia, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570665/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rosemeri Zucco Garcia, Advogado: Dr. Orlando Benz de Camargo, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Viviane Goretta Rampelotti,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da quebra-de-caixa, por contrariedade ao Enunciado nº 247 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 571010/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Valdenir Markus, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572599/1999.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Arlete da Cruz Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572829/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Regina Maria Pinto Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema diferenças salariais - desvio de função, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo a decisão regional no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 574065/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): João Francisco de Mattos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 574173/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Virgolino Medeiros Rodrigues, Advogado: Dr. Elcir Antônio Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 576714/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Heitor Antônio Feltrin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reflexo da ajuda-alimentação em outras verbas, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, no caso. Falou pelo recorrido o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 577019/1999.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Luiz Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista da reclamada, por deserção, argüida em contra-razões pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas salário profissional - vinculação ao salário mínimo, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação de diferença salarial e observância do piso salarial, restabelecendo a decisão de primeiro grau sobre a matéria, e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 577021/1999.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Dr. José Jorge Stênio Moura de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 577026/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Salvador, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, seja observado o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do c. TST, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 577383/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Wilson Soares Gomes, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 578803/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Luiz Carlos Almeida Carvalho, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579819/1999.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maria de Fátima da Silva Tavares, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, por intempestivo. **Processo: RR - 579820/1999.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sônia Margarida Rocha e Silva, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, por intempestivo. **Processo: RR - 579834/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Antônio Paulino da Silva, Advogada: Dra. Lais Knecht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 580111/1999.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Lourdes Melo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 580366/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Antônio Altemir Nery, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da condenação solidária, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, decretar a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando prejudicada a análise das demais matérias recursais. **Processo: RR - 580818/1999.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): José Nilomar Fernandes Nunes, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 582079/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Maurício Natel dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do uso do bip. **Processo: RR - 586075/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iraina Leite de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, determinar que seja corrigido erro material, incluindo-se na parte dispositiva do acórdão recorrido a expressão: "dou parcial provimento para excluir o pagamento da parcela ajuda-alimentação da sentença condenatória, conforme fundamentação supra". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 166 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrida o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 586121/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): BR Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Amarildo Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588869/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Fernando Augusto Coelho, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da prescrição e da correção monetária e, no mérito, dar-lhes provimento para que a contagem do quinquênio prescricional retroaja a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da OJ nº 204 SBDI-1/TST e para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na OJ nº 124/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 590037/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrido(s): Arary Ubirajara de Oliveira Fagundes, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação remanescente relativa à inclusão da verba ADI no cálculo da complementação da aposentadoria e, em decorrência, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Processo: RR - 590181/1999.0 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Mercantil Palmeirenses Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Wagner Brambila Ventorim, Advogado: Dr. Marcos Antônio Azevedo Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 593498/1999.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Helvécio Antônio, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 593869/1999.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da RFFSA; II - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto à correção monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério previsto na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 596371/1999.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sanderson Tarcísio Lima da Silva, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Tomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599623/1999.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Braspérola Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessôa, Recorrido(s): Arlete Lopes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da ora recorrente, relativo à possibilidade de se reconhecer a estabilidade no emprego decorrente de doença profissional, mesmo tendo o INSS negado a existência de incapacidade laborativa da empregada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. Falou pela recorrida a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 600986/1999.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 603353/1999.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ananias Pereira Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 38 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 607193/1999.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Jaime Tonial, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 608728/1999.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Graciosa Guerse Motta, Advogado: Dr. Alziro Espindola Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610712/1999.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Recorrido(s): Anísio Avelino da Silva, Advogado: Dr. Ronner Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 610715/1999.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Franklin Furtado Cerqueira Neto, Advogado: Dr. José Afonso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1/TST, determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/1981. **Processo: RR - 610979/1999.9 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmannotto Filho, Recorrido(s): Edith Rita Correia Vieira, Advogado: Dr. José Carneiro Basílio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612221/1999.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Roberto José Lopes e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça

do Trabalho em razão da matéria, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 612222/1999.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adeline Izidoro Paschoalin e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral. **Processo: RR - 612400/1999.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613787/1999.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Gregório Jorge Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Guaráci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida. **Processo: RR - 614220/1999.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Júlio Sichen Laca Bretas, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida às fls. 332-334, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, com o pronunciamento judicial acerca da omissão denunciada nos embargos de fls. 328-329, item 2, como entender de direito. Fica, por ora, prejudicado o exame do outro tema inserido no recurso interposto. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 615805/1999.9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vanilda Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Melquizedeque Benedito Alves, Recorrido(s): Epoka Brasil Parceria de Serviços Ltda., Recorrido(s): Epoka Serviços de Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616197/1999.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): João Barreto de Almeida, Advogado: Dr. Reginaldo Monticelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual. **Processo: RR - 616275/1999.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Eloir João de Oliveira, Advogado: Dr. José Emílio Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e salário-substituição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao tema salário-substituição. **Processo: RR - 616812/1999.9 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Renata Prochnow, Advogada: Dra. Márcia Rosane Witzke, Recorrido(s): Marcos Aurélio Passold (Assistido por seu Pai), Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 616820/1999.6 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rudimar Antônio Mahle e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Teodósio Baran, Recorrido(s): Laércio Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Rubens César Sfenrych, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - rescisão indireta, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 617056/1999.4 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Miguel Facione, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617096/1999.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Miryam do Carmo Sobottka, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617879/1999.8 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Cícero Dias de Andrade, Advogado: Dr. Evandro Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617881/1999.3 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União Mesbla, Advogado: Dr.

Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Antônio Damião da Silva, Advogado: Dr. Fábio Rogério Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617883/1999.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Osvaldo Melo da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 619558/1999.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Pedro Rodrigues de Amorim, Advogado: Dr. Néilson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, no tocante ao julgamento "extra petita" e aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tópico que reconheceu a prescrição em relação aos pedidos alusivos aos dois primeiros contratos de trabalho e determinar que se proceda aos descontos legais sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. **Processo: RR - 948/2000-019-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Terezinha Marta Santos Abreu, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e cláusula normativa - integração - anuênios e quinquênios de 1998 e 2000 e reflexos - cesta básica de janeiro de 1999 e a partir de janeiro de 2000, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de anuênios e quinquênios nos anos de 1998 e a partir de 2000, com reflexos, assim como a indenização pecuniária equivalente às cestas básicas de janeiro de 1999 e a partir de 2000, e determinar a apuração do adicional de insalubridade, observando-se a base de cálculo preconizada pelo Enunciado nº 228 do TST. **Processo: RR - 1306/2000-481-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joelson Cruz Lima e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Jaime José M. Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos reclamantes como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1404/2000-024-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Líder Táci Aéreo S.A., Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Recorrido(s): Darque de Araújo França, Advogada: Dra. Pollyana Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2357/2000-005-00-05 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos Álvares Brasil e Outros, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2587/2000-041-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): José Maria de Araújo, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 23254/2000-651-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Recorrido(s): Magda Orcini, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos temas horas extras - minutos residuais e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à duração normal do trabalho, apenas nos dias em que o excesso não ultrapassar o referido limite, caso em que será considerada a totalidade do tempo que sobejar a jornada normal, e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 621044/2000.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Recorrido(s): Roberto Bárbara Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 662843/2000.4 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Social Rural de Colatina, Advogado: Dr. Sandro Côgo, Recorrido(s): Margarida Marta Vidal e Outra, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672480/2000.7 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Wanilda Sebastiana de Souza, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



recurso de revista. **Processo: RR - 673570/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Sapucaí Ltda. - COOPERVASS, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Conrado Vilela Ayres, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675120/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rubens Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários periciais quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. Falou pela recorrida o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 695434/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Imbé, Advogado: Dr. Luís Henrique de Oliveira Camargo, Recorrido(s): Dalsira Bárbara Amaral Dornelles, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que verifique a responsabilidade de cada um dos municípios. **Processo: RR - 709414/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema folgas compensatórias das horas extras, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se as normas coletivas previam ou não o gozo de folgas compensatórias das eventuais horas extras prestadas, bem como se o reclamante usufruiu tais folgas, julgando os embargos de declaração de fls. 88/95 como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do tema horas extras e sobrestado o dos temas adicional de periculosidade e Enunciado nº 330 do TST; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região para que sane a omissão relativa ao fato de as parcelas deferidas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão, julgando os embargos de declaração de fls. 634/635 como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista do reclamante. **Processo: RR - 55/2001-006-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ricardo Bogo, Advogado: Dr. Fábio de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista patronal e obreiro. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza. **Processo: RR - 80/2001-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Willis Gonçalves, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): A.F. dos Santos Açougue Ferreira, Advogada: Dra. Maria Saete de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante das despesas processuais, por ser destinatário da justiça gratuita. **Processo: RR - 263/2001-002-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Francisco Cruz Marcolino e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 427/2001-036-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bordin - Empreendimentos e Participações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Recorrido(s): Wander Luiz Honorato, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva da estabilidade provisória de que trata aquele dispositivo de lei, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2000 e janeiro de 2001. **Processo: RR - 582/2001-561-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Anderson Virgínio Dall'Agnol, Recorrido(s): Alberto Foltz Agne, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 796/2001-005-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Caciue de New York, Recorrido(s): Maria das Dores Carvalho, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às custas processuais, por violação ao art. 6º da LICC c/c o art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município do pagamento das custas processuais.

Processo: RR - 1180/2001-006-12-00.9 da 12a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luminar Montagens Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Marcelino de Carvalho, Recorrido(s): João Batista Westphal, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1304/2001-662-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Menegueti e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Gomes Freneda, Recorrido(s): Aparecido Lopes Vitorio, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola - prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000 - extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1430/2001-063-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos Pereira Peixoto Júnior, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Carvalho Plácido, Recorrido(s): Macsest Construção e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Aggio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada quanto aos demais temas, como entender de direito, afastando-se a prejudicial de prescrição. **Processo: RR - 1536/2001-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Paulo Araújo Sampaio, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do beneplácito da justiça gratuita. **Processo: RR - 1541/2001-003-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Verônica Veloso Chianca, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1863/2001-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Regina Barroso de Almeida e Outra, Advogado: Dr. João Baptista Arzidoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 1995/2001-055-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SESC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Recorrido(s): Maria Ângela Mattos de Melo Gomes, Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. **Processo: RR - 2453/2001-030-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Delpizzo, Recorrido(s): Gilson Alcides de Jesus, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Viviane Magalhães Barros. **Processo: RR - 21974/2001-652-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Raimundo José Rodrigues, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 743768/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo Luiz do Carmo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744191/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Recorrido(s): Vera Lúcia Davi de Souza, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 745201/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bubs Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Sebastião Carvalho, Advogada: Dra. Laila Ali Wahab Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceder cinco minutos antes ou após a jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 745202/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Heitor Yarza, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade deferidas. **Processo: RR - 745347/2001.1 da 2a. Região.** Relator:

Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Valdeci Batista de Souza, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Recorrido(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período de estabilidade. **Processo: RR - 749949/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sebastião Silvano Siqueira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Geotécnica S.A., Advogado: Dr. Claudinei Marchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que na liquidação das horas extras se adote o entendimento do Enunciado nº 23 do TST. **Processo: RR - 751464/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): Sonivaldo Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do enquadramento do gerente de agência no art. 62 da CLT e dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica as horas extras excedentes da oitava diária e para determinar que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais. **Processo: RR - 751890/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Rogério Bezerra da Rosa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos somente a partir do efetivo retorno do reclamante ao trabalho. Falou pelo recorrido a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 753632/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA/ES, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Recorrido(s): Ivan Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário, aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, multa de 40% do FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 757764/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Soares da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Barueri, Advogado: Dr. Igiani de Figueiredo, Recorrido(s): Serviço Integrado de Ensino Fundamental e Técnico - SIEF, Advogada: Dra. Nilsa Possato Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757876/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastião Pinto de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 758895/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Elzio Eustáquio Pasagli, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762357/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Marlúcio Pereira Pires, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764334/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Efrari Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Rosa Alves Nazaré, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 764342/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Elias do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Cikel Embalagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764348/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sebastião Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 765379/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cláudia de Almeida Fago, Advogada: Dra. Regilene San-

tos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765403/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Proseguir Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): José Aparecido Galdino, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765413/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ilma Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765415/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Gilberto de Assis, Advogado: Dr. Germano Marques Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765416/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Maria da Glória Teixeira Pérez Ramalheiro, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 767315/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Juarez Cavalheiro Saldanha, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos fiscais e determinar que sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 770749/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Francisco Martins Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria - continuidade da prestação dos serviços - novo contrato de trabalho - validade, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, manter a r. sentença de primeira instância, no tocante ao reclamante Egomar Petry, exceto quanto à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, que fica restrita ao novo período trabalhado. **Processo: RR - 772430/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourdes de Oliveira Mendonça, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 772431/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Jorge Bispo, Advogada: Dra. Maria Fernanda Leão Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772444/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Daniel Honóric Scheneider, Recorrido(s): Altair Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777794/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pablo Cerciário Santos, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Pizza Já Franchising Ltda., Advogada: Dra. Vane Fernandes Herédia, Recorrido(s): Modesto Alves Pereira, Advogada: Dra. Rosemary Gomides, Recorrido(s): Maria da Consolação Demétrio, Advogada: Dra. Rosemary Gomides, Recorrido(s): O.S. Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778603/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Recorrido(s): Ivete Maria Ramos Garcia e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelas recorridas a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 779646/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Antônio Honório, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier. **Processo: RR - 779647/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Elcio José Miron, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779912/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Roberto Tomaz Aquino, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Recorrido(s): Fiat Allis Latino Americana S.A., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783212/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Ronaldo Vieira da Cruz, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno

Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785009/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Luiz de Siqueira Aiala e Outro, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785150/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Eloir Coito de Lima Brinckmann, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 170 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, em grau máximo, invertendo-se os ônus da sucumbência e deles isentando o reclamante. **Processo: RR - 785154/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Selma Viana da Silva, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários de advogado, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 788102/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Universidade do Estado do Pará - UEPA, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Edson Elias Andrade Berbery, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, por força da prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 789990/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Johnson Controls do Brasil Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Spaccassassi, Recorrido(s): André Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), a cargo do reclamante, que fica isento do pagamento. **Processo: RR - 790009/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Iudice Mineração Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Reginaldo Mariano dos Santos, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790012/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Reinaldo Luís Henrique Vicentini, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790015/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Recorrido(s): Edson Claudino Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790020/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Clarice Gomes (Espólio de), Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 790082/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adriana Peralta Carrasco, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790338/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Recorrido(s): Cristina Pantaleão Athanásio, Advogado: Dr. José Cândido de Borba Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a multa de 40% do FGTS ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 792199/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alexandre Silva Alvarez, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792210/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edson de Almeida Mattos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Recorrido(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Correra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792211/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Iran Soares da Silva, Advogado: Dr. Haristue Alexandre Braga do Valle, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente.

Processo: RR - 797842/2001.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Santana Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799080/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Recorrido(s): Elimar Antônio Machado Santos, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799087/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): José Carlos Barros Garcez e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 799894/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ostram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Luiz Paulo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800819/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ana Rita Paula da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 803695/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Casa de Saúde Dr. Eiras S.A., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Recorrido(s): Sebastião de Oliveira Moreira, Advogado: Dr. Luiz A. D. Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. **Processo: RR - 803724/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sônia Maria Vidal, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804347/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): José Lino da Silva Araújo, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804858/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Mário Ramos da Silveira, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 805444/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Edy Silveira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza e coleta de lixo de banheiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de adicional de insalubridade, julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência dos honorários do perito, que ficam a cargo do reclamante. Prejudicado o exame do tema referente aos honorários de advogado. **Processo: RR - 810501/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Daniel Apolônio, Recorrido(s): Márcio Ferreira de Castro, Advogado: Dr. João Alves de Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814199/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Recorrido(s): Fernando Guilherme da Silva, Advogada: Dra. Maria Angélica Gonzalez Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814770/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Paulo Rogério dos Santos Gonzaga, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Alofzio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814778/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cecria - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Adilceu José Cavalheiro Ramos, Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814781/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Shiro Uchino, Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Maria Ilza Soares da Conceição Carvalho, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 815070/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Isabel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Flávia Andréa de Albuquerque Melo, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema redução de carga horária - professor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária da reclamante. **Processo: RR - 816262/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvanir Belém, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os



Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante apenas quanto à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento das despesas processuais a que foi condenado. **Processo: RR - 816648/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Recorrido(s): Jorge Milton Ferreira, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 816672/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Karine Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Góes, Recorrido(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816673/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e Outro, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Deibson Lucas da Silva, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de todas as verbas rescisórias referentes apenas ao segundo contrato de trabalho, inclusive multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 26/2002-900-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças a título de décimo terceiro salário e determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 115/2002-041-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fábio Dezzotti D'Elboux, Recorrido(s): Maria Solange de Matos Bastos Pinto, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 123/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rozenira da Costa Falcão, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa do processo à Justiça estadual do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 252/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sanyo da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Recorrido(s): Adonis Brasil, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769/2002-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Recorrido(s): Fabiano Ferreira Borges, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 960/2002-060-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tempo Consultoria S.C. Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Recorrido(s): Sérgio Alves da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1027/2002-028-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Luiz Carlos de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1068/2002-009-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávia Amorim Pereira, Advogado: Dr. Gilberto de Oliveira Mendes, Recorrido(s): Santa Marta Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários, férias, décimo terceiro salário, FGTS com a multa de 40%, pelo período compreendido entre a data da dispensa imotivada até o quinto mês após o parto, a ser apurada com base na remuneração percebida ao tempo da rescisão contratual, tudo com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 1300/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMESP - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Ivameire Soriano de Oliveira, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa do processo à Justiça estadual do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 1622/2002-012-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-

corrente(s): Édson Marques de Freitas, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Margareth Moyses de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1638/2002-036-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Bento da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Sérgio do Carmo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 2203/2002-079-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carla Alves dos Santos, Advogado: Dr. Demerval da Costa Ramos, Recorrido(s): Dib's Modas Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Ventosa Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2263/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Simone Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Cleuza Vieira Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3227/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Gilson Serão Marques, Advogada: Dra. Evandra D'Nice Palheta de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10383/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): João Batista Naves da Luz, Advogado: Dr. Levi Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10706/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Serafim de Andrade, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Bastistella, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11018/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Carlos Alberto de Paula Silva, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 11043/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Marcelo Natal Franquim, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 11073/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Bernardo Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 11412/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Izaías Silva dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11455/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Vivaldo Machado da Silva, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15815/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valdevino Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17696/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Braz Américo de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao item justiça gratuita - honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante dos honorários periciais. Falou pela recorrida o Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 18488/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Cícero Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18905/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França,

Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Forgiarini & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a suposta natureza interlocutória da r. sentença, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 4ª Região para que, superada tal questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do sindicato-reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 20089/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Massayuki Hiratsuka, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21151/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Maria Atherino Neves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21315/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rosângela Christiane Baptista, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 21380/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Recorrido(s): Zilda Elisa de Assis Lana, Advogado: Dr. Leonardo Braz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21430/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Arlindo Marques Pinheiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21476/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Autobrás Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Recorrido(s): Jansiskan Alessandro de Souza, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22331/2002-007-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): José Vicente Alves, Advogado: Dr. Irandy Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 22819/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Recorrido(s): Sebastião Marques de Andrade, Advogada: Dra. Juliana Vasconcellos Berrogain, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças de cesta básica e vale-alimentação/refeição, e, consequentemente, os honorários assistenciais deferidos em caráter acessório. **Processo: RR - 22986/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Marim Sanches Filho, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23373/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sílvio de Paula Batista, Advogado: Dr. José Deusdedit Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24053/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Valmir da Silva, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24130/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Nivaldo Teixeira Pequeno, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bernardo de A. Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24294/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio de Fátima Arruda, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 26417/2002-007-11-00.7 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Raimundo Bentes da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Rômulo José de Barros Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 28169/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Luís Gomes Filho, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Companhia Transportes Único e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Abrantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28752/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Homero Armando Carvalhal Ruas, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28755/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Macdaiwis Alvarenga de Almeida, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Recorrido(s): Somitira Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30454/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Renato Licínio do Valle, Advogado: Dr. Anderson Luiz Fernandes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30565/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Expresso Metropolitanano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Severino Adriano da Silva, Advogado: Dr. Plínio Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 30718/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Luiz Salustiano, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30728/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Emílio Simões, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Dr. Verli Ávila de Paulo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Viviane Magalhães Barros. **Processo: RR - 32047/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Messias Duarte e Outros, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Recorrido(s): Município de Uberaba, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33315/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eliane Barros Melo, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Dra. Ivânia Fernandes Dantas, Recorrido(s): Social Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues Leite, Recorrido(s): ALEME - Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Recorrido(s): Social Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33385/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Recorrido(s): Paulo Masanori Saito, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33492/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Recorrido(s): Nivaldo Francisco Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33553/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Selma Rocha Vidigal, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33624/2002-902-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Casa de Carnes Plaza Ltda., Advogado: Dr. Jefferson André dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Fabiana de Lima Farias Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36012/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Wilson Muniz da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de salário-substituição e as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 38073/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Recorrido(s): Januário dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insa-

lubridade sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 38152/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iolanda Bassi Pernia, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38530/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Belmiro Cirino dos Santos Filho, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38557/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Waldir Almeida de Lima, Advogado: Dr. Alfredo Henrique de Aguirre Rizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38860/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Marina Lourdes Afonso Tavares Mendonça, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 39813/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rodrigo Plaza Réquia, Recorrido(s): Antônio Oscar Campeão, Advogada: Dra. Ângela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39838/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Decar Autopeças Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Domingos José Palma, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39845/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Jureaz Batista Camara, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39875/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Simplicio, Advogado: Dr. Valter Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39884/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aura Maria da Costa, Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Recorrido(s): Jussara Vieira da Silva, Advogado: Dr. Darcio Arnaldo Caverni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39933/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jaime Alcione da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40693/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Recorrido(s): Márcio Cestari Zychar, Advogada: Dra. Flavia Valeria Ballerone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 41159/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. José Carlos Manfré, Recorrido(s): Gilberto Nunes de Freitas, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 44365/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aloísio Linhares Cruz, Recorrido(s): Alan Giovanni Sales da Silveira, Advogado: Dr. Edir de Souza Briglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45490/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bicicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Recorrido(s): Carmelo Leão Siqueira, Advogado: Dr. José Eduardo do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adotem o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 45576/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Antônio Dias Zampieri, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45582/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Etevaldo Carneiro Rios, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanha Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45756/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Roberto de Traglia, Advogada: Dra. Walquíria Lima Rosa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista,

quanto ao item correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência do índice de correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Falou pelo recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 46454/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Oeste Technical Courses S.C. Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Oliveira Fernandes, Recorrido(s): José Teotônio da Silva Neto, Advogado: Dr. Athayr Prado Campolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46457/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aine de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Recorrido(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Recorrido(s): Armazéns Gerais Columbia S.A., Recorrido(s): DR Serviços de Vigia e Portaria Ltda., Advogado: Dr. Paul Henri Martin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46505/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Paulo Ardani Siqueira Otton, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, quanto ao pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do apelo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional, apreciando todas as questões postas nos embargos de declaração do reclamante, relativamente à incidência dos artigos 115 e 120 do Código Civil, 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, restando prejudicada a análise da revista da primeira reclamada. **Processo: RR - 48858/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Pedro Vaz de Faria, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48864/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Carlos Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48871/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogado: Dr. Tiago Bonfanti de Barros, Recorrido(s): Maria dos Santos Vitória, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48876/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Associação Atlética dos Portuários de Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Selma Maria Nunes, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48894/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48905/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Roberto Hespanha, Advogada: Dra. Pilar Marquez Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48906/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Samuel Altman, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48929/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogada: Dra. Janaína Aparecida Verderami Flores, Recorrido(s): Onofre de Souza Resende, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49310/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos da Fonseca, Advogado: Dr. André Simões Louro, Recorrido(s): ERTel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Wanderlei Fioravante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao item salário "in natura", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo natureza salarial à parcela "in natura" - alimentação, deferir as integrações postuladas, relativamente a esta utilidade. **Processo: RR - 53370/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Neusa Maria da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 54547/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Conceição de Maria Sousa Carvalho, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamante trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 55036/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-



venhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Narcy Maximo, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 55340/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria José dos Reis Duarte Santos, Advogada: Dra. Maria Santana Moreira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55410/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56355/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Beraci Viana da Rosa, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. **Processo: RR - 56460/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Silvana Busini Potrich, Recorrido(s): Miguel Negrão, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56611/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Alderi Meireles Martins, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56645/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Luiz Magno Fróes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 58789/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cleon Neves Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Nonato de Amaral Júnior, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58792/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Alexandre Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 66973/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hélcio Romão Teixeira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrida. **Processo: RR - 66985/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sociedade de Ensino e Beneficência Província do Sul - Hospital 25 de Julho, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Kellen Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 67145/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Sônia Regina dos Santos Roberto, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 114/2003-055-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Nogueira, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 936/2003-109-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):

Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Raquel Evangelista Henriques, Advogada: Dra. Gladys Maria de Castro Mais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4550/2003-012-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Profissional Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Aginaldo Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco. **Processo: RR - 76053/2003-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Francisco Fernandes Cortez, Advogado: Dr. André Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pela recorrente o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 76457/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Alcindo Carlos Vieira, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 87817/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alberto Evaristo de Oliveira, Advogada: Dra. Sofia Virginia Machado, Recorrido(s): Essemaga Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, superado o óbice da deserção do recurso ordinário por ele interposto. **Processo: RR - 91257/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Marta Simone de Souza, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à nulidade da contratação, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 92770/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Maurício Antônio Berneira Alves, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 93517/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Alao Rodrigues, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 93518/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Jaci dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Eislser Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 93836/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Edméia Magliano, Advogado:

Dr. Joandy Braz Coelho, Recorrido(s): Município de Nova Friburgo, Advogado: Dr. Idenir Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 94293/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Flávio Roberto Duarte Gonçalves, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativos às custas, que ficam dispensadas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 94294/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Nilza Pereira do Couto, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 95912/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Agenor Antunes da Silva, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Felipe Miorando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10059/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Irineu Matos Minho, Advogada: Dra. Eleaine Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, apenas quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 101547/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Ana Zanella de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: A-AIRR - 1289/1996-035-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Braz Amâncio Machado, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Agravado(s): Corporação da União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, como lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,59 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2025/1997-041-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcério, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 536185/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Gregório Filho, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 213,87 (duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 537283/1999.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Leila Leão Bou Ltaif, Agravado(s): Josefa Joselia de Oliveira, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º,

do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 409,93 (quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos). **Processo: A-AIRR - 552131/1999.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-552132/1999-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Lopes Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16,29 (dezesseis reais e vinte e nove centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 612461/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio Castellini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): ITD Transportes Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.735,85 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 617107/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mauro Ricardo Lima Santiago, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 681135/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Mello do Nascimento, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16.812,20 (dezesseis mil oitocentos e doze reais e vinte centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 690/2001-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELCAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Jeckson Andrey do Nascimento Mires, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1051/2001-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alisson Pinheiro Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para não conhecer da revista do reclamante. **Processo: A-RR - 739496/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ângela Maria Fortes de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,96 (setenta e oito reais e noventa e seis centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente. **Processo: A-AIRR - 742967/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Railson Adriano Perpétuo, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 753572/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Moises Dias de Queiroz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 760128/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Andrade Assalim e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 194,57 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 761797/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Genaro e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 769106/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jairo Cambogi de Barros, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório. Obs.: Presente à sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono da agravada. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada. **Processo: A-AIRR - 775260/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 299,34 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 783561/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo César Dantas, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Fernandes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 163,59 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 787829/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Nunes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 6% (seis por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 174,08 (cento e setenta e quatro reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 789330/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Osmar Vieira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Gonçalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 473,81 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 798746/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,96 (setenta e oito reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 800608/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Metrodados Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Orlando de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.603,78 (dois mil seiscentos e três reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 806145/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Odair Carneiro de Lima Filho, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mozarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 807990/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho, Agravado(s): Marjorie Troso e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório. Obs.: O douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral, em sessão, pelo não-provimento do agravo. **Processo: A-RR - 814304/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severino Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 815525/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel da Silva Mendes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.625,98 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 6801/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Natalina Aparecida de Castro Santos, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 10662/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado:

Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reinaldo Fernando Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para não conhecer da revista do reclamante. **Processo: A-AIRR e RR - 19116/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Edna Hipólito Defines, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,58 (cento e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 31808/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): José Augusto Pereira, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 47124/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Mécia Maria Acioy dos Santos, Advogada: Dra. Maria Stella Verta Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,35 (cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 49029/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Agravado(s): Izaura Rodrigues Falcade, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 752,92 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos). **Processo: A-AIRR - 53413/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Alberto da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jayme Vita Roso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 315,87 (trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 53469/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade. Obs.: O douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral, em sessão, pelo não-conhecimento do agravo. **Processo: A-AIRR - 57548/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maturino Ales, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Agravado(s): Brobrás Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 57686/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TVA Channels Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Fernando Khalaf Freihat, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho de Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 294,47 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 59356/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Miguel Serafim dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Milan Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 176,68 (cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 65374/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Ronaldo Scotti Menino, Advogado: Dr. Leonardo José Borsatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.392,02 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 1270/1993-012-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 459811/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargante: Antônio Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Embargado(a):



Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração das partes. **Processo: ED-A-RR - 496935/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aparecida dos Santos Martins, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 515848/1998.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: José Ribamar Alves, Advogada: Dra. Ana Flávia Andreuzza, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 554001/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Luiz Alexandre e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3480/2000-014-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuice, Embargado(a): Joaquim Mariano Guimarães Severino, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 620418/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Neri Camparin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 628559/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Bortoloto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 632233/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Cláudio Soares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 640481/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Embargado(a): Wilson Agelune do Sacramento, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar, um vez mais, esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 666681/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wilson Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 672602/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 713984/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerri Adriani de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1135/2001-005-14-00.7 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Consórcio Montador UTC/DSD, Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Advogado: Dr. Celso Ceceatto, Embargado(a): João Feitosa de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando R. Nascimento, Embargado(a): Termo Norte Energia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Flávio Médiçi Jurado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1144/2001-004-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Everaldo Wascheck, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Advogado: Dr. Flávio Machado Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 734983/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marina Mendonça Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 762464/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Silva dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 791331/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Patrick R. de Carvalho, Embargado(a): Edilson Elizir Fontoura, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 801594/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Osaél Gomes da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Te-

lecom S.A. - Telebrasília, Advogada: Dra. Maria Regina Guimarães Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-A-AIRR - 562/2002-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Maria Serafina Rabaça Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Lamare Miranda Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 923/2002-036-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Justino dos Santos Roque e Outros, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1638/2002-037-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): José Maria Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 14839/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pasteleria Brasileira Ltda. - ME, Advogada: Dra. Andréa Maria Mairena Canha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 22834/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aginaldo Júlio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, uma vez mais, prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 23103/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Adriano Alves dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-AIRR - 26742/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pizzaria Nova São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 35870/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Embargado(a): Roselaine Augusto da Silva, Advogado: Dr. Gilberto de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 36418/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Proppe e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, uma vez mais, prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 47546/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nelson Luiz Barbosa e Outra, Advogado: Dr. David do Nascimento, Embargado(a): Luiz da Silva Vianna Filho, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Ingemag Industrial e Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-A-RR - 50861/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fany Idelsohn Waisberg, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S.C. Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 53728/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Embargado(a): Ary Leite Montes D'Oca, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 74378/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Sérgio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes. **Processo: ED-RR - 86079/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato do Co-

mércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Tania Maria Lorenzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 785247/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Dejacy Justino da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 21087/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Agropecuária Vale do Rio Grande S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): João de Souza Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: A-AIRR - 651392/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: A-RR - 678649/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ronaldo Belmont Ferreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: A-RR - 692937/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos da Silva Campos e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: A-AIRR - 693591/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Arinaldo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: A-AIRR - 782054/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Erves de Castro, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: A-AIRR - 18668/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Rosental da Conceição, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 677675/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan Alvim Freitas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às treze horas, teve início a Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala do Tribunal Pleno, no edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o

Exmo. Procurador Regional do Trabalho Antônio Enéas Bazzo Torres e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França cumpriu o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen pelo lançamento, no dia quinze de abril, no TRT de Campinas, de um livro em homenagem a Sua Excelência. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Turma e o representante dos advogados, o Sr. José Torres da Neves. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Primeira Sessão Extraordinária, realizada aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 433/1986-001-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Chagas Marques dos Santos, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2027/1986-009-15-85.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Benedito Gobbo, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/1992-001-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Fundação João Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/1993-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Pedro Fardim e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Carmencita Vago das Chagas Monjardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/1996-001-05-01.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Paulo Jorge Bitencourt, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/1996-007-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Cláudia Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3218/1996-038-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Dinalva Maria Carvalho de Melo, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/1997-109-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Paulo Roberto Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/1997-181-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): A. Caversan & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Martinelli, Agravado(s): Emílio Baia, Advogado: Dr. José Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/1997-010-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloísio Gonçalves Correia, Agravado(s): Noelice Queiroz Suzart, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de Nascimento de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1685/1997-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nanci Gonzales Ramos de Souza Faria, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11417/1997-006-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Bernadete Pezzi Todeschi, Advogada: Dra. Adriana Fração da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/1998-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Perma Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Agravado(s): Frederico Sardinha Aguiar, Advogado: Dr. Salvador Vivaqua Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/1998-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adalgisa Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Transportes Dalçoquio S.A., Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 1362/1998-009-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Madrid Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/1998-045-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Hely do Nascimento Coli, Advogado: Dr. Hernandez Ricardo Ramos Heredia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 243/1999-079-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lojas Cem S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernandes de Castro, Agravado(s): Ednilson Rafael Martins, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/1999-551-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Edeimar Sabino da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/1999-018-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Carlos Alvarez Alonso, Advogado: Dr. Getúlio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/1999-222-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Catuense Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Reis Nunes Santos, Advogado: Dr. Hildebrando Augustus Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330/1999-012-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): José Amarantino de Sousa, Advogado: Dr. Dairson Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/1999-654-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Agravado(s): Fátima Cristine Gonçalves Graciano, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1674/1999-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Helenice de Castro Santos Motta, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2580/1999-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Suely Caroni Reis, Agravado(s): Roberto Martins de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2610/1999-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Valdir Guimarães da Silva, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2823/1999-024-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Dalva Leite Lima, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563073/1999.5 da 20a. Região**, corre junto com RR-563074/1999-9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Francisco Carlos Alencar Façanha, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600674/1999.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-600675/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Florivaldo Soares Marques, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 162/2000-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ikro S.A. e Outro, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Simone Ferreira Maia, Advogada: Dra. Teresa Cristina Steiger Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2000-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Sueny Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2000-008-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Albano Cruz Prudente, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Agravado(s): INEPAR S.A. Indústria e Construções, Advogada: Dra. Neuzara Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2000-020-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Maira da Silva Nogueira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2000-071-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Nilda Dercina André Leles, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1089/2000-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): João Francisco Marques Netto, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1124/2000-006-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Remildo Batista da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2000-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rita Scandian, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2000-067-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Sidney de Souza, Advogado: Dr. Rogério Augusto Figueiredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2000-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lanchonete Doce Lar Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Cataldo, Agravado(s): José Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1776/2000-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Paulo César dos Santos, Advogada: Dra. Edeilda da Silva Goes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2069/2000-003-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Agravado(s): Rosilene de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2124/2000-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Ferreira Costa e Outros, Advogado: Dr. Benedito Buck, Agravado(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26373/2000-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Claudete de Oliveira, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2001-021-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comercial Andreta de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Toledo de Oliveira, Agravado(s): Nilson de Souza, Advogado: Dr. Miguel Bento Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2001-075-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): W. Safety Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Ferreira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2001-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Astron Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Guimarães Figueiredo, Agravado(s): Juvenil José da Silva, Advogado: Dr. Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2001-101-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Ubirajara Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 714/2001-461-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2001-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Edmilson Cunha Martins, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Brasfort - Empresa de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2001-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JCA Projetos e Serviços Ltda., Advogado:



Dr. Celso Araújo de Vasconcelos, Agravado(s): Marinho do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2001-225-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávia dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Elisete Barcelos Barrozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2001-104-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Luiz Lourenço, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Laticínios Flor da Nata Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Bertoldo José Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2001-431-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Plantações Michelin Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Manoel Brito dos Santos, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2001-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Angela Maria Silva Basílio, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2001-099-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 993/2001-059-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1155/2001-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Robson Tenório de Holanda, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2001-025-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2001-075-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Pitanguê de Salvo, Agravado(s): Maria Rocilda Leal Pereira, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2001-012-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Divino Rosa Pires, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2001-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Uniroyal Química Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Rachel Renata Lautenschlager Papesso, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2001-004-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maurício Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1801/2001-087-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Albert Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1844/2001-132-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arnaldo de Sá Azevedo, Advogada: Dra. Rosalva Roussenq, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Python, Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2185/2001-042-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Wellington Andrade, Advogada: Dra. Jane Meire Borges Fatureto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, pois intempestivo. **Processo: AIRR - 3130/2001-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Rodrigues de Figueiredo Neto, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Getúlio Naves, Advogado: Dr. Flávio Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6369/2001-016-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosana Zafanelli, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58002/2001-011-09-40.6 da 9a. Re-**

gião, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Gilberto Campos dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 757075/2001.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): José Maria Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798578/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Londe de Melo Sobrinho, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Salvador Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Brenda Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 88/2002-113-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Helder Zico da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Ainda, negar provimento ao agravo de instrumento da CEF. **Processo: AIRR - 113/2002-551-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): Noel Alves Bispo, Advogada: Dra. Ivana Carla Andrade Silva da Guarda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 165/2002-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2002-161-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pneuação - Comércio de Pneus de Morrinhos Ltda., Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Agravado(s): Joab Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Yuri Reis Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2002-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Maria Cristina Lopes La Guardia Navas, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2002-109-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Amarildo José Guimarães Branches, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2002-103-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valéria Ribeiro Lopes, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2002-014-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Alesandra de Oliveira Azevedo, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2002-058-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Alzair Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2002-016-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rádio Táxi Turismo Ltda., Advogada: Dra. Lívia Márcia de Carvalho Portugal, Agravado(s): Ubalдина Ferraz de Azevedo, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Filho, Agravado(s): Rádio Táxi Comunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2002-008-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Claudionor Ribeiro de Barros, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2002-019-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Ingo Bartz Strohshöen e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viceci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2002-005-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Martins Pereira, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2002-017-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Malta e Becattini Advogados Associados, Advogada: Dra. Maria da Assunção Pinto, Agravado(s): Gustavo Sathler de Souza, Advogado: Dr. Marco Pólo Madureira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2002-041-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Marco Flávio de Sá, Agravado(s): Vicente Paulo Ribeiro, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2002-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Selemir Martins de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2002-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comercial Campos Martins Ltda., Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Sônia da Cunha Alves, Agravado(s): Melo Corrêa Empreendimentos Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2002-036-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Maria Carmen Gazquez Lop Senna, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2002-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário José Borges, Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/2002-019-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Lúcia da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): AAG Organização Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2256/2002-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo do Nascimento, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2419/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hugo da Silva Pires, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2559/2002-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooper2, Agravado(s): Elizabeth Mariano de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2647/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): Vinícius Gomes Taveira Mano, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3336/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Benone Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3575/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Marcos Guedes Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4997/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Gilmar Sena Alvin, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5174/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ana Maria Rezende da Silva, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7512/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Eduardo César dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7596/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda., Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Osvaldo Carneiro de França, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7802/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Luciana Maria da Rocha Silva, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8052/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Julieta Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado:

Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9874/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto Nepomuceno, Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Agravado(s): Brauto Brasileira de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11705/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Paulo Roberto Cotrim Brandão, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11719/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): ICN Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Picosse Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11879/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Bastos Pereira, Advogado: Dr. Wladimir Correa Rocha, Agravado(s): Marcas Famosas Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12223/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Aconchego Lanchonete e Peixes Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14147/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Domingos Porfírio, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16399/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Nova Barueri Ltda., Advogado: Dr. Francisco Donizete F. Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16884/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ismael Palermo, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Hospital Cristo Rei S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16951/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pão de Queijo e Lanches Ibrapuera Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17791/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Pedro da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18817/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Cristina de Amorim Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 18829/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Sueli Vegas, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20019/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Park Hotel Atibaia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20527/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravado(s): Ananias José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20567/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ronaldo Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Zais Bar Ltda., Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21156/2002-900-02-00.7 da 2a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Davox Automóveis S.A., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado(s): Neilor Luiz Busarello (Espólio de), Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21330/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Cristal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21819/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Dilma Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Lanches Crisbel Ltda., Advogada: Dra. Renata Cristina Porto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25269/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sueli Aparecida Nabas Janczuk, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25770/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando S.C. Pereira, Agravado(s): Luiz Navarro, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25884/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): João Francisco de Souza, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25957/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco de Dados de São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Paulo Ricardo Martins, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26727/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Henrique Dias Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26764/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Agego Pio Neto, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27246/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabíola Brandão Gonçalves, Agravado(s): Paulo Celso Fogaça, Advogado: Dr. Alberto Brito Rinaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27358/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s): Amélia Miagusuku Sales, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28073/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Flávia Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Vera Gonçalves Moraes, Agravado(s): Gillette do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28081/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cláudia Martins Lopes, Advogado: Dr. Vândir Zapparoli, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28380/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Humberto da Cruz Pécora, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): Construtora Andrade Martins Ltda., Advogado: Dr. Fernando Maffei Dardis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28437/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Geiser Aparecido Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29630/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alexandrino, Agravado(s): Agnaldo Margonato Naldi, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29636/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Itaú Seguros S.A., Advogada: Dra. Elaine Gomes Cardia, Agravado(s): Regina Maria Fava Isidoro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 29643/2002-900-02-00.8 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Milton Aparecido Neves, Advogado: Dr. Elvécio Firmo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29652/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Francisco de Assis Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29653/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Shizuko Kuzuoka, Advogado: Dr. Almir da Silva Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 29908/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Afonso Celso de Campos, Advogada: Dra. Eliana Maria Coimbra Jorge, Agravado(s): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29912/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Manuel Augusto Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29916/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Aparecida Allegro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31436/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31500/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32714/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Wilson Moreira Lisboa, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Jurubatech Mecânica de Precisão Ltda., Agravado(s): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33971/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Fábio Cesar Dainez, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34846/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Alfredo Salgado Prado, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34931/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Augusto da Silva, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e do reclamado. **Processo: AIRR - 36600/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Pira Bernardinelli, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36923/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carlos Roberto Delfino, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37173/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cláudia Hausner Burlamaqui de Mello e Outro, Advogado: Dr. Bernardino Fanganiello dos Santos, Agravado(s): Nelson de Mesquita Pinto Furtado, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Agravado(s): Jurandyr Amorim Balthazar, Advogada: Dra. Fany Lewy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40403/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Agravado(s): Almir Faustino da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível. **Processo: AIRR - 41473/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora B. Von Muhlen, Agravado(s): Cleci Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4762/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Aparecido Thomaz, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Camila Zucarelli Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50154/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Kennedy Lopes Patrício, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50440/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Álvaro Barroso Arnoni, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51714/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Carvalho, Agravado(s): Francisco de Assis Castro, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53928/2002-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Carlos Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53944/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Maria da Conceição Menezes Neves, Advogado: Dr. Milton Dias Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54984/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57733/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Aparecido Antônio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, pois intempestivo. **Processo: AIRR - 59886/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Francisco Militão, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60380/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Danilo Tadeu Lopes Cordeiro Annes, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61194/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Solução Odontológica S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): Ronaldo Pereira de Macedo, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR - 61606/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco de Assis Almeida, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61854/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Aníbal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61934/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Mônica Souza Diniz, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64846/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Standard Products Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): José de Freitas Maritan, Advogado: Dr. João Deon Valim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66342/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Cemig Ltda. - CECREMEC, Advogada: Dra. Liliam Maria Drummond Corrêa, Agravado(s): Sidney Guido Boncompagni, Advogado: Dr. Hélio Moreira de Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66357/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Manoel Gomes Pereira, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Manoelito Silva Santos, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67067/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Yolanda Silva, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71088/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Costa Tavares, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Agravado(s): Prever S.A. Seguros e Previdência, Advogada: Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71096/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Plácido Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Paulo Meneguetti, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71121/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marzane Regina de Oliveira Bressan Ungaretti e Outros, Advogada: Dra. Luciana Gil Cotta, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71416/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72003-831-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Construtor UHE - Lajeado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arioval Vieira de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75203-106-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Márcio de Araújo Campos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 88203-101-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Sofia Miranda Mufarrej, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Antônio Maria da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Isilda Martins Campião, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR - 311/2003-010-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paragás Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Maria Celine Menezes Vieira, Agravado(s): Manoel Maciel de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2003-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Osvaldo Gomes Tonhez, Advogado: Dr. Ademir Marin, Agravado(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes, Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Columbia Serviços Gerais S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2003-911-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elsie Cundiff, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12505/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): Ismael Jacinto Pedroso, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 73476/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Elisabete de Borja Luiz, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74216/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcelo Santos Nunes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74227/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): Elenara Zelinski Pereira Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74384/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilmar Batista da Costa, Advogado: Dr. Josefa Silvana Sales da Silva, Agravado(s): HIDELMA - Hidráulica, Elétrica e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Luciana Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75067/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Roque dos Santos Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 76409/2003-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): Hélio de Jesus Mendes, Advogado: Dr. Orandi Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77080/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Prototipo Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cunha de Paiva, Agravado(s): Manoel Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Peroba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 77091/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Agravado(s): Edson de Souza, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77214/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carla dos Santos Barboza, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77217/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Luís Neri Santos e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77253/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos Moura Theodoro, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77727/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônia Percília de Fátima Santos e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 78768/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jun Yamamoto, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78920/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hotel Embaixador Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): João Marcílio Sirio, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 79654/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alecio Azzolin, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81675/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Júlio César Madureira, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81846/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Domingos Xavier, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Vigilex - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luís Duflio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82326/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José de Souza Dourado, Advogado: Dr. Wagner de Oliveira Leme, Agravado(s): Industrial Levorin S.A., Advogada: Dra. Erika Robis Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 82451/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Fêmia S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Iara Maria Figueiredo Fanka e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 83715/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Elça Odete Demoliner, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 83940/2003-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Terminais e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Corrêa Teles Dantas, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83958/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa,

Agravado(s): Isaura Suely Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Muniz Vanoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85083/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zilda Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85231/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Elio Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Giorgio Longano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86126/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Esmeralda Orandi e Outros, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86141/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Valdir de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86144/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86147/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotel Manchete Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86155/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Guilherme Inácio Maricato, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86161/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Transpe Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Moreira Hipólito, Agravado(s): Rosimeire dos Santos, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 86213/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfredo Machea, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Magma Transporte Ltda., Advogado: Dr. Douglas Gonçalves Real, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86215/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eraldo de Souza Cordeiro, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Agravado(s): União Brasileira de Vidros S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86874/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Maticuta, Agravado(s): Marlene Rocha Benides, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86896/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sílvio Antônio Correia, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87509/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Palácio do Pão de Polvilho Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88006/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José Ribecco Martins, Agravado(s): Reis & Figueira Comércio de Vidros e Tapeçaria Ltda., Advogado: Dr. Darci A. Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88355/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Ribeiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88632/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Agravado(s): Eufrazio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr.

Alexandre Bertoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88822/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanchonete dos Irmãos Justos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luís Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89538/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz de Lima Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Diplam Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Advogada: Dra. Vânia Ruiz Láo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90406/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Marcelo Hirata, Agravado(s): Ricardo Katsuma Nakanishi, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90549/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Wilson de Paula, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 90799/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Mário Francisco de Azeredo Filho, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 90903/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Salvador de Medeiros Alexis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91029/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Alexandre de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Bravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91032/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Inês de Marco Domingues, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Irene Gama Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91641/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dunorte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda., Advogado: Dr. João Crisóstomo de Queiroz, Agravado(s): Raimundo Nonato Moreira Fonseca, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 92953/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Manger, Agravado(s): João Alberto Ianhez Filho, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93007/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outras, Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Agravado(s): Luiz Guerra Gumieri, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 93669/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marflia Armada Shulte Moreira, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94182/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Julieta Chagas, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogada: Dra. Celsa T. Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94364/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Alexandre Kotolak & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Regina Kutudjian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94432/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Agravado(s): Joel Marim, Advogado: Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94578/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Suzana Nunes de Oliveira Machado, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95187/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Lore da Ros, Advogado: Dr. Paulo Rogério Righi de Oli-

veira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 95191/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Perez, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95412/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Melquides de Faria, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95413/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Alvino França, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Sérgio Migueles de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95415/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Izailde Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata, Agravado(s): Faisca - Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Marco Miller Ferlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95670/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Luciano Cleber Furlan, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95673/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): Sérgio José Laste, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95921/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luís Carlos Barbosa Roxo Júnior, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97159/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Edio Queiroz Amador, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97722/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Agravado(s): Sidney Vergulino da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97734/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Ary Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99760/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Eridson Machado Cardoso de Arruda, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104650/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Anselmo Homem, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106446/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliane das Graças Teixeira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110057/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Mussoi Moreira, Agravado(s): João Francisco Hottl Borges, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112801/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Carlos Joélcio Machado Ferreira, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 119881/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Diovana Danieli, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120069/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Magda Abel da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 578132/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrente(s): Três Poderes S.A.



Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): Sidnea Caldeira da Cruz, Advogado: Dr. Adilson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do seu recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 1197/2000-032-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Distribuidora Kretzer Ltda., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s) e Recorrente(s): Laerte Libório Campos, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização por dano moral e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; conhecer do recurso quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Falou pelo agravado e recorrente a Dra. Mariana Thompson Flores de Andrade. Falou pela agravante e recorrida o Dr. Guilherme de Almeida Bossle. **Processo: AIRR e RR - 4311/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Darxan Ltda., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): Severino Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Cezar Bezerra de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 25133/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas do FGTS sobre as férias indenizadas, por contrariedade à O.J. nº 195 da SDI-1, ajuda-alimentação - integração, por afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e correção monetária - época própria, por contrariedade à O.J. nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, a integração da verba ajuda-alimentação, no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho referente aos anos de 1998/1999, assim como para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: AIRR e RR - 56174/2002-009-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Jussara de Fátima Lovato, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. **Processo: AIRR e RR - 84806/2003-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Arcélia Jürgensen, Advogado: Dr. Domingos Afonso Kriger Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: RR - 904/1998-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrente(s): Vicente Carlos de Azevedo, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 17ª Região, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, em relação aos temas adicional de periculosidade e Imposto de Renda, na forma postulada nos embargos declaratórios de fls. 447/449. Fica suspenso o exame do recurso de revista da reclamada e o restante do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1466/1998-014-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Dário Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Falou pelo recorrido a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 433/1999-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comercial Superaudio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Recorrido(s): Silvano José Alves Santos, Advogado: Dr. Eljorge Estelita de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis.

Processo: RR - 1462/1999-008-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Antônio de Pádua Luiz, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 17ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito. Pre-

judicado o julgamento dos temas relativos ao dano moral e aos honorários de advogado. Falou pelo recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1471/1999-049-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Adailton Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Recorrido(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6307/1999-004-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Copel Geração S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimaraes de Sousa, Recorrente(s): Luiz Alexandre Guedes Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas Imposto de Renda - descontos e adicional de transferência, por violações dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, e 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da eg. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total, inclusive juros de mora, e excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos; II - conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema estabilidade provisória - membro da CIPA, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a indenização referente ao período de estabilidade. Falou pela primeira recorrente a Dra. Márcia Maria Guimaraes de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 17202/1999-015-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Volnei de Bona, Advogado: Dr. Alessandro de Macedo Nogueira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 31632/1999-007-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Poliserive Sistemas de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Aparecido Alves, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524812/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Aylton Reis, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 526583/1999.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Vidinha Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo primeiro recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrido. **Processo: RR - 528417/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Inês Flores Bandeira, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas adicional de insalubridade, devolução de descontos, horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação a 26,2.91, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1; II - excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo, bem como excluir como horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a marcação do ponto. Caso ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III - excluir, ainda, da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 529236/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Antônio Pereira das Neves, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na O.J. nº 23 da SDI-1, excluir da condenação a contagem, como extraordinários, dos minutos anteriores e posteriores à jornada que não ultrapassarem de cinco diários. **Processo: RR - 529489/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Ademir Floriani Correia, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, regime de compensação de horas, por contrariedade ao Enunciado nº 349, desta Corte, e honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos até

25.02.1991, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da invalidade do regime de compensação de horas e a verba de honorários advocatícios. **Processo: RR - 530246/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogada: Dra. Helida Novaes Abrahão, Recorrido(s): Aurea Almeida Nunes e Outra, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 530545/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cláudia Maria de Barros Madeira, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo. **Processo: RR - 531631/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Valdeci Cabral de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 531733/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Xavier da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda., por deserção, conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional apenas quanto ao tema ajuda-alimentação - integração nos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação da remuneração do autor. **Processo: RR - 531734/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Mário Marcos Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada ITAIPU apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. e do reclamante. **Processo: RR - 531764/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roberto Correia de Melo, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda., por deserção, conhecer do recurso da reclamada Itaipu quanto aos temas horas extras - minutos residuais e ajuda-alimentação - integração nos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1 desta C. Corte, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II - excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação da remuneração do autor. **Processo: RR - 533515/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Valdemar Tiel, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 533549/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Antônio Devair Peroco, Advogado: Dr. Alessandro S. V. Zenni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - horas extraordinárias - concessão em período anterior à Lei nº 8.923/94 e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente: I - dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; e II - para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 533784/1999.0 da 3a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gérson Donisete da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 535222/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edlo S.A. - Produtos Médicos, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Recorrente(s): Osvaldo Bittencourt da Silva, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição da prova testemunhal oferecida pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine a questão referente ao adicional de insalubridade, como entender de direito. **Processo: RR - 536091/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Benedito Coelho de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema complementação de aposentadoria - integralidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado, observado o período imprescrito, ao pagamento das diferenças salariais oriundas do direito à complementação integral da aposentadoria, considerando-se a média trienal valorizada e o teto-limite, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 289 da SDI-1 do TST. Falou pelos recorrentes a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 537300/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Marilene Batista Cardoso, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema juros e correção monetária - cálculo - execução - pessoa jurídica de direito público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência dos juros de mora está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório (art. 100, § 1º), ou seja, até o final do exercício seguinte. **Processo: RR - 539833/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Souza Silva, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Recorrido(s): Seroli - Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Artigos do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Antônio Severino Vieira Gama, Recorrido(s): Alfred Nordeste S.A. - Indústria do Vestuário, Advogado: Dr. Antônio Severino Vieira Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os declaratórios de fls. 1888/1889, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie sobre os argumentos suscitados nos embargos de declaração de fls. 1883/1885, como entender de direito. **Processo: RR - 540491/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valci Gomes, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540594/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Hozana Cristina de Souza Kruger, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema depósito recursal - banco arrecadador - regularidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o julgamento das demais matérias invocadas no recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 542200/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Roberto Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cúco, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial - quadro de carreira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, na íntegra, a sentença de origem. **Processo: RR - 546360/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luigi Industrial de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silva Batista, Recorrido(s): Amaro Rinaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 195, II, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 547431/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adilson

Elias Campos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 548659/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Edison Arci Goudinho, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548690/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jorge José Saraiva, Advogada: Dra. Suely Aparecida Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559754/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Churrascaria Galetto Sonata Ltda., Advogada: Dra. Violeta Tinoco da Cunha Valle, Recorrido(s): José Nunes Ramos, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas gorjetas - integração no cálculo do aviso-prévio e do repouso semanal remunerado, por contrariedade do Enunciado nº 354 do TST, e prescrição - momento de arguição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no cálculo do aviso-prévio e do repouso semanal remunerado e para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988). **Processo: RR - 561154/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Simone Mansueto Santos, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562124/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Poty, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): José Amaro Irineu, Advogado: Dr. Severino Francisco da S. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 563237/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Recorrido(s): Marília Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564227/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transporte de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Wilson Ferreira Santos, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565410/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José de Arimatéa Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569267/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Leila Pose Sanches, Recorrido(s): Luiz Antônio Moreira da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Pires Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569312/1999.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Edno Jorge Montenegro Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. **Processo: RR - 570995/1999.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Altamir Batista Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Carneiro Pires, Recorrido(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Fabiana Carneiro Pires.

Processo: RR - 575772/1999.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Rogério Machado Guimarães, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 408-410, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 400-402, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 575787/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Gabriel Minikowski, Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 577015/1999.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Amélia Cândido da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª Instância. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal

de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 577055/1999.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 577104/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): José Ruben Ribeiro, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Falou pelo recorrente a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: RR - 577488/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jesus Andrade Costa, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 578217/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marcy Eliete Paludetto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - competência, por violação dos artigos 114 da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1. Falou pela recorrente o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 578568/1999.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Vale Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 578571/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Marluce Zampier Barbosa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e do reclamado. **Processo: RR - 578698/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Marfil Barticioti, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 579292/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Carlos Roberto de Barros Queiroz, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 328-330, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 322-326, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 580364/1999.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado: Dr. Cleyber Marques Gomes, Recorrido(s): Luiz Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Glicério Leite de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 580395/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Isabella Machado Garcia Justo, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580434/1999.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Saul Cutrim Raposo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 580841/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Darcy Tadeu Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 581168/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Andréia Souza Reis de Macedo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Laboratório Clínico Delboni Auriemo S.C. Ltda., Advogada: Dra. Edna Carbaca Celin Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581275/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Recorrido(s): Alcécio Domingos (Espólio de), Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, restituição dos descontos a título de seguro de vida e descontos fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a sentença;



excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar que seja efetuada a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 583598/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Elisa Ribas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos legais - Justiça do Trabalho - competência, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; o Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, na forma da lei. Falou pela recorrida a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 584410/1999.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Elizete Maria dos Santos Carneiro, Advogado: Dr. José Antônio de Podesta Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os descontos a tais títulos. **Processo: RR - 584438/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hélio Assumpção de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: RR - 586077/1999.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586105/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cleusa Beraldi Guedes de Moura, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista acerca do tema ajuda-alimentação - natureza jurídica e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a integração da ajuda-alimentação da remuneração do autor, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 588636/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Alice Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589277/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alzira Maria Sousa Vieira Taveira, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista do reclamado, por deserção, argüida em contra-razões pela reclamante; II - conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária, por violação ao art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe os índices do mês subsequente ao vencido, a teor da O.J. nº 124, da SDI-1. **Processo: RR - 590985/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Szawernoga, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas devolução de descontos - CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e descontos fiscais, por contrariedade à OJ nº 32 da SDI-1 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação e para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provedimentos nºs 01/93 e 01/96 da CGTJ. **Processo: RR - 592161/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MLFC - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Luís Fernando Domingos, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do julgamento "extra petita" relativo à condenação na multa do art. 467 da CLT, sem que houvesse pedido, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 600675/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Recorrido(s): José Florivaldo Soares Marques, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas desconto relativo ao Imposto de Renda, contribuições devidas à Previdência Social e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: I - que o recorrente proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Pro-

vimento nº 01/96; II - que o recorrente proceda à retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, na forma da legislação de regência; III - que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124 SBDI-1/TST. **Processo: RR - 605201/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Fernandes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 605353/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): IRB - Brasil Resseguros, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Wilton Gonçalves Quintão, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema protesto judicial - interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 612397/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Recorrido(s): Nilton César Farias da Conceição, Advogada: Dra. Natália Gentiluomo Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612672/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcos Antônio Augustin, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral desta Justiça. **Processo: RR - 614859/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marli dos Santos Kalnin, Advogado: Dr. Jorge Luiz Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, correção monetária - época própria e estabilidade da gestante, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: I - declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; II - determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço; III - restabelecer a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória. **Processo: RR - 615810/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Imaculada dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Recorrido(s): CEN-DICAMP - Central Diagnóstica S.C. Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o eg. Regional profira novo julgamento nos embargos de declaração de fls. 110/112, como entender de direito. **Processo: RR - 616852/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Luiz Rosendo Fogaça, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 616860/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Adilson Batista Baiona, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 618180/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hugo Braghini Sobrinho, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da eg. SDI-1. Falou pela recorrente o Dr. Bruno Machado Colleta Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 619560/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrente(s): Macir Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dos descontos fiscais e do recurso do reclamante quanto ao tema do intervalo intrajornada. No mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para autorizar a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidindo sobre o total da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do valor ao credor. Também dar provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, integralmente, como hora extraordinária, incidindo o adicional de 50%. **Processo: RR - 619609/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recor-

rente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): Lauro de Barros Silva, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 619662/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Neo Ciro Coelho e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 323/2000-002-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Miguel Alves da Cruz, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 480/2000-161-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Pedro Ronaldo Gomes de Melo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema horas "in itinere" e Lei nº 5.811/72, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários de advogado. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 927/2000-015-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jessé Soares da Cruz, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Gráfica da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, julgue os recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito, no que concernem ao período posterior à jubilação. **Processo: RR - 1584/2000-004-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Jairton Félix da Rocha, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gratificação semestral - repercussão nas horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras. **Processo: RR - 621147/2000.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 630993/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Aloísio Aparecido Silva, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631039/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Recorrido(s): Carmen Lúcia de Almeida Lima e Outra, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635647/2000.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nilva Elias da Silva Pereira, Advogado: Dr. Aloísio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos em favor da PREVI e CASSI - extinção do pacto laboral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas decorrentes da condenação.

Processo: RR - 666485/2000.3 da 11a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Jacimara Barbosa Lagos, Advogado: Dr. Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. **Processo: RR - 666840/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Contagem, Advogada: Dra. Ledesônia Campos Ranieri de Albuquerque, Recorrido(s): Roberta Palhares Teixeira Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675118/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edson Souza dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S.A., Advogado: Dr. André Magalhães Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, contra posicionamento pessoal do relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de horas extras, e os seus reflexos, bem como do respectivo adicional. Deferem-se, também, os honorários advocatícios, porque os recla-

mantes preenchem os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme evidenciam os documentos de fls. 10-14. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 676187/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Sandro de Assis Castro, Advogada: Dra. Déa Lúcia E. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679582/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luzia Dias Machuca, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691292/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Pacheco, Advogada: Dra. Márcia Sforza Pedrotti, Recorrido(s): Emília Pieri Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Kerlem Cândida de Souza Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 694512/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Orides Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 698854/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Carlos Novello, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação à época própria da correção monetária e aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI e para a PREVI, restabelecendo a sentença quanto à época própria da correção monetária. **Processo: RR - 716882/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Adão Tavares, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717944/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Carlos Volkmer, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596/2001-048-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Carlos Magno Bittencourt, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a ordem de reintegração no emprego, julgar improcedentes os pleitos contidos nesta reclamatória. Custas em reversão pelo autor. **Processo: RR - 670/2001-001-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Luzinete Oliveira da Silveira, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fosséca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - ônus da prova da correção dos depósitos, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos de FGTS, cujos comprovantes não tenham sido juntados aos autos. **Processo: RR - 760/2001-301-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Schirley Bernardes de Abreu, Advogada: Dra. Fernanda Frizzo Bragato, Recorrido(s): Exporlit Decorações Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789/2001-005-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Recorrido(s): Antônio Paulinho Abreu Lopes, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às custas processuais, por violação ao art. 6º da LICC c/c o art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o município do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1454/2001-069-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dybas Car Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Recorrido(s): Darcy Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final. **Processo: RR - 1846/2001-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bingo Royale Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz, Recorrido(s): Ana Kelly Lima de Sousa, Advogada: Dra. Sandra Maria Reis Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2620/2001-010-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Maria Gorette Vieira de Melo, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 5013/2001-014-12-00.1 da 12a.**

Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Roseti Cristina Klein (Churrasco ao Vivo), Advogado: Dr. Zilton Vargas, Recorrido(s): Lilian Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema comissões - integração, por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das comissões na base de cálculo do aviso prévio, das horas extras, do adicional noturno e do repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 720776/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Tsunêo Koto, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Janine Malta Massuda. **Processo: RR - 721967/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Roselane Freire de Moura, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários do advogado, por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários do advogado. **Processo: RR - 722209/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Rosaly Lagni, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade, com base no § 2º do art. 249 do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para a CASSI e a PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI e para a PREVI. **Processo: RR - 726851/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Roberto Leopoldo Hermann, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema intervalos intrajornada - duração, por violação do artigo 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes dos intervalos intrajornada não gozados, a somente quinze minutos diários; II - conhecer do recurso de revista principal ainda quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda, a cargo da reclamada, sejam calculados sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-I; III - conhecer do recurso de revista adesivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que diz respeito à condenação da reclamada ao pagamento do salário-hora normal, acrescido do adicional de horas extras, decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 728428/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): José Ivani de Siqueira Dias, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 736763/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Benedito da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 737391/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Miriam Amaral da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto aos temas prescrição total, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - limitação à primeira data-base, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição das parcelas decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) anteriores a 12.8.1992 e limitar os efeitos da condenação ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória. Falou pela recorrida o Dr. Aristides Feliciano Júnior. **Processo: RR - 738151/2001.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Antônio Braz Torres, Advogado: Dr. Arlan Martins do Nascimento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738152/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Maria do Rosário Nunes, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Recorrido(s): Município de Manaíra, Advogado: Dr. Avani Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741637/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo

Scheffer de Souza, Recorrido(s): Clemente Rocha Neto, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas diferenças salariais, décimo terceiro salário, multa do art. 477 da CLT, indenização de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego. **Processo: RR - 751626/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogado: Dr. Adauto de Almeida Tomaszewski, Recorrido(s): Izabel Izidoro Furlan Vissoci, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo estar prescrita a pretensão a diferenças fundiárias, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas contadas pela autora, das quais fica isenta, nos termos da lei. **Processo: RR - 753603/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alberto Fortunato Mestre, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753639/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Robson Santos Freitas, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema massa falida - condenação ao pagamento de juros, correção monetária e multa do artigo 477 da CLT, apenas no que diz respeito à incidência de juros de mora posteriormente à decretação da falência, por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam computados até a data da declaração da falência, mas que, relativamente ao período posterior, sejam exigíveis somente se houver recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo Universal da Falência. **Processo: RR - 754623/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Pedro Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao tema abono salarial - acordo coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicada o exame do recurso da segunda recorrente em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 755775/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Lcyrgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto às parcelas decorrentes da estabilidade provisória por exercício da função de cipeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização correspondente às parcelas devidas da ruptura contratual até o término do prazo em que o reclamante estava protegido pela estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, do ADCT. **Processo: RR - 764262/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cimento Tupi S.A., Advogada: Dra. Helena Maria Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Geraldo Celestino Filho, Advogado: Dr. William Dias de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 766360/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Beatriz Margarida Landin, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar o julgado regional à Orientação Jurisprudencial nº 124 e determinar a incidência dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 768195/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilberto Ribeiro Machado Júnior, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Processo: RR - 768197/2001.7 da 14a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Geraldo Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, com relação aos depósitos do FGTS, incide a prescrição trintenária. **Processo: RR - 769045/2001.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Adeilde Gomes Nascimento, Advogada: Dra. Satva Souza da Hora Farias, Decisão: por unani-



midade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 769765/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tramontina Belém S.A., Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Recorrido(s): Floriano de Jesus Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio F. de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, tomando por base o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 770273/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cícero Saraiva Rocha, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 771754/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Bernardo de Souza, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - natureza da rescisão reconhecida judicialmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 772903/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Hevertton Mignoni, Recorrido(s): Município de Parintins, Recorrido(s): Benedito Simas da Silva, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas décimo terceiro salário de 1998 e proporcional de 1999, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, indenização de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego. **Processo: RR - 775051/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edmeia Evangelista do Carmo, Advogado: Dr. José Geraldo Cassiano, Recorrido(s): Disgéio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779648/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Sérgio Zabvaski, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 779651/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Lázaro Martins de Lima e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785152/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemar Alves de Souza, Advogado: Dr. Dácio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785301/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Tomatu Yoshida, Advogada: Dra. Suzana Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790013/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Denise Andrade Soares da Silva, Recorrido(s): Sebastião Martins de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Mercedes Franco Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790025/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Peralta Comercial Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Darci Moreira Santos, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790414/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Joana Alves da Cruz, Advogado: Dr. José de Miranda Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795107/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Carlson Ruy Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - limitação à primeira data-base, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incorporação das diferenças salariais, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Processo: RR - 795897/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Gerson Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799073/2001.6 da 3a.**

Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Recorrido(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Recorrido(s): Márcia Aparecida de Sá, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 799884/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Granelo Transportes Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Raimundo José Barbosa, Advogado: Dr. Dorival Spindon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800816/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Harumi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): José dos Santos, Advogada: Dra. Eliane Anversí Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804473/2001.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): José Amâncio Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 295 desta Corte, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, com isenção. **Processo: RR - 804477/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Sérgio Amalfi Souza Reis, Recorrido(s): Úrsula Agueda Rocha Ramos, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 409/411, notadamente quanto à possibilidade de comunicação do acidente do trabalho por outra pessoa que não o empregador e relativamente à concessão de estabilidade durante o período do aviso prévio indenizado. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 804478/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Carlos Rocha, Advogado: Dr. José Carlos Tivanello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema Imposto de Renda - descontos, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. **Processo: RR - 805197/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Sandra Regina Alberti Biniara Fiorillo, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - cargo de confiança - sétima e oitava horas e descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício do cargo de confiança bancário, limitar a condenação em horas extras somente àquelas excedentes da oitava diária e, finalmente, para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 805335/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Nilo Rayol Lôbo Segundo, Recorrido(s): Adriana Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. O indeferimento do pedido prejudica o exame dos honorários do advogado. **Processo: RR - 805545/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Mariana Prado Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Amaury Sérgio Calixto, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea. Ação improcedente. **Processo: RR - 810692/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eloi Packer, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção do benefício, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. **Processo: RR - 814776/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nova Esperança Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Aramis Alexandrini, Advogado: Dr. José Eduardo Quintas de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema intervalo intrajornada - pagamento apenas do adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 815054/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra.

Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Divonzir José de Faria dos Santos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816676/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Recorrido(s): Eneas Alves dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20/2002-039-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Recorrido(s): Cléia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 77/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Mary da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que este aprecie os questionamentos contidos nos embargos de declaração dos reclamados, às fls. 399-400. Diante disso, resta prejudicada a apreciação dos demais temas recursais. **Processo: RR - 121/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): José Castro da Fonseca, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, determinar a remessa do processo à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 125/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Errol Domingos Richetti, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 131/2002-038-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lair dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 143/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Mary de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 173/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antonina Maués Viana e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo primeiro recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrido. **Processo: RR - 256/2002-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Joaquim da Costa Bento, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 261/2002-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Tomaz de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 264/2002-027-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rulian Augusto de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Rogério Lobregat, Recorrido(s): Arte em Ferro - Mário Antônio Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 285/2002-001-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Wilson Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Manuela Vêras Coimbra Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 452/2002-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos,

Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giovanni Rigo Ceriaco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 545/2002-006-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Irene Menezes da Costa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 606/2002-059-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Recorrente(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): Natalino Silva de Jesus, Advogada: Dra. Maria das Graças Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 738/2002-005-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Jerônimo Bareicha Júnior, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774/2002-010-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Admir dos Santos Serra e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema abono salarial - acordo coletivo - natureza jurídica - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 875/2002-001-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Carlito Antônio Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 951/2002-073-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): João Cardoso Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1049/2002-009-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fábio Lúcio Xavier, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador nas diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1082/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eliete Coutinho Patrício e Outras, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogada: Dra. Vânia Maria de Andrade, Recorrido(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamantes, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, FUSAM - Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, quanto aos créditos deferidos às reclamantes, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, restaurando a sentença (fls. 51/53), no particular. **Processo: RR - 1571/2002-026-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Mardônio Maciel da Fonseca, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade - ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1885/2002-014-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Avelardo Rodrigues, Recorrido(s): Aurélio Algemeiro Ferreira, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2094/2002-010-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Miguel de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA. **Processo: RR - 2817/2002-900-00-03.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Granja Rezende S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Altair Antônio Zanchet, Advogado: Dr. Marcelo José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vínculo de emprego controvérsido - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 4891/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Maria José Oliveira Leme, Advogada: Dra. Vera Regina Hernandes Spaolone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363/TST. **Processo: RR - 5041/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Edésio de Mattos, Recorrido(s): Jair Pedroso, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. No mérito, dar-lhes provimento para restringir o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado e determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e que sejam calculados ao final. **Processo: RR - 6028/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Inês Regina Lúcio Coelho, Advogado: Dr. Eni Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais - incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária e para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 6032/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Valdemir Marçal da Silva, Advogada: Dra. Giorgia Enrietti Bin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas acordo de compensação de horas - descumprimento - horas extras, férias fracionadas e devolução de descontos - seguro de vida, sendo o primeiro e segundo temas por divergência jurisprudencial e o último por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto ao tema férias fracionadas; II - dar provimento ao recurso quanto aos temas acordo de compensação de horas - descumprimento - horas extras e devolução de descontos - seguro de vida, para, respectivamente, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-I, e para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342 do TST. **Processo: RR - 8894/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Recorrido(s): José Hélio Santos, Advogada: Dra. Suely Aparecida Brena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 9261/2002-900-12-00.3 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Odilon Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10382/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ricardo Luiz Salum Apolinário, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10691/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Juan Raimundo Tokos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10730/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11116/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11416/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucília de Abreu Afonso, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11431/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Dr. Airtom Trevisan, Recorrido(s): Júlia Aparecida Nunes Stonoga, Advogado: Dr. Eronides Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11436/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco

Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Recorrido(s): Iara Raia Crippa, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11437/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Célio Hernani de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11466/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimaraes, Recorrido(s): Eliane Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18493/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Argus Costa Júnior, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 18894/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Iara Terezinha da Silva Bernardes, Advogada: Dra. Rosalinda Flores Khal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 20104/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carlos Alberto Vieira Xavier, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21141/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Condomínio Comercial do Shopping Center Neumarkt Blumenau, Advogado: Dr. Valquírio Lorenzette, Recorrido(s): Petteer Alexandre Grahl, Advogada: Dra. Ivanise Marilene Uhlig de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21235/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): AVEPE - Almeida Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. João Miguel Coelho dos Anjos, Recorrido(s): Maria Patrícia Aparecida Santos, Advogada: Dra. Hevilany Maria Rangel Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 21431/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Platina Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Aloisio Miguel Tavares Machado, Advogado: Dr. Vanderlei José Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que, afastada a deserção, examine o recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito. Sobrestando o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 22498/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): SA-TA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Janilson de Souza Barros, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação do artigo 193 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em sua totalidade, invertendo-se a condenação da sucumbência dos honorários do perito, fixados em cinco salários mínimos, a cargo do reclamante. **Processo: RR - 22985/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Roque da Silva e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24019/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Maria Madalena Cordeiro, Advogado: Dr. Wilmo Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público e do município-reclamado. **Processo: RR - 24299/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Marcelino Rosário de Almeida, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça comum do Estado de Minas Gerais. **Processo: RR - 26189/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Albuquerque Desimone, Recorrido(s): Normélia de Souza Correia, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26292/2002-006-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Keyth Yara Pontes Pina, Recorrido(s): Rivanildo dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no



mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida. **Processo: RR - 28673/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Valdir Moreira Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema base de cálculo dos honorários do advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do percentual dos honorários de advogado seja feito com base no valor líquido apurado na execução da sentença. **Processo: RR - 30337/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Santino Timóteo dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 30419/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Umberto Aparecido Zinato, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Otávio Duarte Aberle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 30839/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo de Paiva Soncini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 32926/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carlos Alberto Rocha Girão, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33428/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Recorrido(s): Valdeci de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carvalho de Oliveira Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33496/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Gilberto Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33565/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez, Recorrido(s): João Lopes Ferreira Filho, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa, Recorrido(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36122/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akoupi Marcundes, Recorrido(s): Rosemário Evangelista Rosário, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36213/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Rodolfo Torres, Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36231/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Bezerra Filho, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38188/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Gercino dos Anjos, Advogada: Dra. Débora Rodrigues de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao item correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 39270/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alzira Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Oregaldo Petti, Recorrido(s): Quality Service Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Aduato Fogaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39769/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Tecfil Filtros e Peças Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Castro Gurgel, Recorrido(s): Lúcio Cordeiro, Advogado: Dr. Mário Nunes de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação dos artigos 192 da CLT e 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e não sobre o salário do reclamante; II - conhecer ainda quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda e contribuições previdenciárias - responsabilidade, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela

reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 40229/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Wilson Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção do benefício, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. **Processo: RR - 40722/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Ivone Inez Carbonera, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 44022/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Renilda Volles Morsch, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - decurso do prazo de dois anos após a obtenção de aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que tange à multa de 40% sobre o depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria voluntária. **Processo: RR - 44343/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Recorrido(s): Carlos Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Falou pelo segundo recorrido a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrido. **Processo: RR - 44377/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Glauber Antônio Nunes Rêgo, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gama-leira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 44835/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Álvaro Monteiro da Rocha, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 45500/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Ezequias Pinto, Advogado: Dr. Amílcar Albieri Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45512/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Recorrido(s): Wilson Pascoalino, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45573/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joaquim Manoel Pedrosa, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Maurício Pereira Pitorri, Recorrido(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 45764/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): Dirson Gomes Lima, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45799/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Hilton Gomes, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 45818/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48896/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Santos, Recorrido(s): Vicência Silva dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos recursos de revista. Falou pela recorrida o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 51284/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Osmar Fernandes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 52763/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cícera Félix do Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento do FGTS e de diferenças de salário "stricto sensu" na forma do Enunciado nº 363 desta Corte, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 54604/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Akemi Kato e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários de advogado. **Processo: RR - 56439/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Meneguetti e Outros, Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Recorrido(s): Izaura Casturina Rodrigues de Siqueira, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". **Processo: RR - 61183/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Camargo Ciampaglia, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Iara Mariana da Silva, Recorrido(s): Ulisses Manoel do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Audemício Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 61425/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Ednalva de Almeida Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso como de direito.

Processo: RR - 64627/2002-900-07-00.4 da 7a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônia Narcélia Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 1.118/1.119, como entender de direito. **Processo: RR - 68734/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Agnaldo Gonçalves Mendes, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70180/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Amauri Tertuliano Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 102/2003-015-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walter Aparecido Xavier, Advogado: Dr. Donier Rodrigues Rocha, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Recorrido(s): Sabinos Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 212/2003-008-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Walter Dal Ferro, Advogada: Dra. Ana Paula Lisboa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 280/2003-007-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Antônio Afonso do Prado, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Araújo Cateb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 333/2003-021-03-00.4 da 3a. Região.** Re-

lador: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): Gilmar José de Souza, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 438/2003-013-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ambrósio Henrique de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Cezar Escócio de Faria Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários dos reclamados. **Processo: RR - 609/2003-002-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Aparecida Carvelo Rosa, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617/2003-034-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Epaminondas Rodrigues Pinto Filho, Advogado: Dr. Geraldo Lourenço de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. **Processo: RR - 652/2003-030-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Recorrido(s): Helena Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Moreira da Silva, Recorrido(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 690/2003-110-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Renee de Lima Viana, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada, restabelecendo integralmente a sentença de fls. 241/244, que julgou procedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 814/2003-008-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): José Luiz Del Caro Paiva, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 882/2003-018-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Recorrido(s): José da Assunção Muniz e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1404/2003-092-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Recorrido(s): Aidano Madureira Simões, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10783/2003-004-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Adelmá Pinheiro Fernandes da Silva, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 13233/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Omério Afonso Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante às fls. 360/366. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema horas extras, cujo exame havia ficado suspenso pela decisão de fls. 276/281 desta Corte. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrente. **Processo: RR - 72934/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Severino da Silva Tavares, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73307/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Ferreira Filho, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira,

Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73548/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): RAPS República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Silnei Souza Silva, Advogado: Dr. Edson da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei e determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 73992/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Município de Rio das Ostras, Procurador: Dr. Dilson Berdoneschi Toscano de Brito, Recorrido(s): Ana Lúcia dos Santos Tartuce, Advogado: Dr. Maro Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame de recurso do Município de Rio das Ostras. Prejudicado o exame do recurso do Município de Rio das Ostras. **Processo: RR - 78665/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Recorrido(s): Meridional Marítima Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Free Shipping Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Thiago Lobo V. G. Nunes, Recorrido(s): Multicargo Agências Marítimas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Veiga Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a demanda, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que entendia que o objeto da ação seria tão somente os direitos individuais homogêneos. Falou pelo recorrente a Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza. **Processo: RR - 80402/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Jorge da Silva Nobre, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 88568/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Neli Boff dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 96334/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ailema Pereira da Silva de Ávila e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional noturno nas horas prorrogadas para o horário diurno. Falou pelos recorrentes a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorrentes. **Processo: RR - 113317/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério Almirante Soares, Advogado: Dr. Engelberto João Rieger, Recorrido(s): Brasília Guafba Obras Públicas S.A., Advogada: Dra. Adriana Graciela Golbspan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2537/1998-004-15-85.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eurípedes dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 89/1999-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriana Aparecida Soares, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Agravado(s): RK Serviços e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 708/1999-771-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Weiland S.A. Veículos, Advogado: Dr. Dalor Roberto Heberle, Agravado(s): Ilson Blasio Lange, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1880/1999-026-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmá da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Baptista de Lima, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 541848/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravante(s): Isabel Zacharias Felício, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as partes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente. **Processo: A-RR - 549575/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Augusto Bittencourt Bruce, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - determinar ao setor competente a reatuação do feito para substituir, no pólo passivo da lide, Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO Real S.A. II - negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 557454/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosângela de Oliveira Fernandez, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 561813/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Pereira Rocha, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 587966/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Adriana Chamulera, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 710,72 (setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1016/2000-281-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Egon Hass, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Tassinari, Agravado(s): Hans Seidenkranz, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 620860/2000.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio José de Ribamar Gouveia Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo agravado o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: A-RR - 620864/2000.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo Mendes Santos, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa ao reclamado, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 483,49 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 622095/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,83 (setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pelo agravante o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: A-RR - 623069/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilton Edésio dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 69,52 (sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pelo agravante a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: A-RR - 629867/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Confederação Nacional do Comércio, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravado(s): Alexandre Magno da Silva Londres, Advogado: Dr. Paulo César Brasiense Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 120,30 (cento e vinte reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 651392/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência



aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo a denegação de seguimento dos agravos de instrumento das partes, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 665060/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Paulo Cesar Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que se proceda aos referidos descontos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. **Processo: A-RR - 666605/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,83 (setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 674745/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Roberto Rocha e Silva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 675531/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jorge Carlos de Souza Silva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR e RR - 678649/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ronaldo Belmont Ferreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo do Banerj, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

Processo: A-RR - 692131/2000.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando de Oliveira Freitas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Josianne Santos Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 454-457, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue, como entender de direito, o mérito dos embargos declaratórios de fls. 409-412. Fica prejudicado o outro tema da revista. **Processo: A-RR - 692937/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos da Silva Campos e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 693591/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Arnaldo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 724997/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lourival Cassimiro de Araújo Filho, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Sá Freire de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para limitar a condenação a agosto de 1992. **Processo: A-AIRR e RR - 738383/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcus Vinicius Mandarin Torres, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 743454/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dalila Simões Bactuli, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 67,67 (sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 754296/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adília Soares de Andrade e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Macãneiro da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrianti Angeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,58 (cento e cin-

quenta reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 768603/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Mateus Henrique Pan e Outros, Advogado: Dr. Antônio Márcio Bachiega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-AIRR - 774506/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Bonfã Filho, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Clayton Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,68 (cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 782054/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Erves de Castro, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,67 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 783636/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geraldo Euzébio dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Ana Luísa Vidal de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 195,62 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 788318/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Maria Cristina Amaral de Mattos Bastos, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do Plano Bresser, reconhecido em norma coletiva pelo reclamado, ao período de 25 de março a agosto de 1992, inclusive. **Processo: A-AIRR - 104/2002-017-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Enildes Vida e Silva, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 419,32 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). **Processo: A-AIRR - 959/2002-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comec - Construções Metálica e Civil Ltda., Advogada: Dra. Luciane Wagner, Agravado(s): Marcos Dutra Ribeiro, Advogado: Dr. Wilson Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1541/2002-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilton Cavalcante da Cruz, Advogado: Dr. Angenilzo Freitas Barreto, Agravado(s): Montreal Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 9569/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz José da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,06 (setenta e quatro reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 16019/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Volmar Nunes Castro, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.722,00 (dois mil setecentos e vinte e dois reais), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: A-AIRR - 18668/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Rosental da Conceição, Advogado: Dr. Ertulfo Laureano Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,55 (cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 39447/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Agravado(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Juliana Felipe Vieira, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 488,63 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 45218/2002-900-03-00.0 da 3a.**

Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais). **Processo: A-AIRR e RR - 48641/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ariovaldo Tuyoshi Watai, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.837,24 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 52805/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valdírcio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Dr. Darcy de Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 56576/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Andréa Florentino, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,29 (setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 56895/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aloisio Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Válder Mariano, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 47,38 (quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 57351/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei Souza e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 61426/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eneida Saraiva da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 867,92 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 97/2003-920-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): Fernando Monteiro Marcelino, Advogado: Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 952/2003-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 12927/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Eduardo de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 75076/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Wagner Toledo Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 36871/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Roberta Coltro Gerhardt, Agravado(s): Versilino da Silva, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, acolher o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 39703/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosinaldo Itamar dos Santos, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Campos de Faria, Agravado(s): Lanna Desmonte de Mina Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 530397/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jairo Emídio da Silva, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-RR - 647800/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro

Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Union S.A.C.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Débora Márcia Empke, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 663234/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson Aprígio Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 710349/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Euclides Francisco de Paula Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Flávia Andreuzka, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 1358/2001-008-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Maria da Salete Izidro Santos, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 722710/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Ailton Tomé da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 729098/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Embargado(a): Jackson Lorenzoni, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 739684/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio José de Jesus Machado, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 745081/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Session Bar e Lanchonete Ltda., Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Embargado(a): Milla Arine, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 758364/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 770083/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivan Lino Santana, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 772949/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jairo Roberto dos Santos Jesus e Outros, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Embargado(a): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 810167/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rubens Fernandes da Silva Júnior, Advogado: Dr. Luís Roberto Olimpio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 87328/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Jorge Junqueira Teixeira, Advogado: Dr. Reni dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: AIRR - 182/2003-106-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jaques Pinheiro Colares, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ulhoa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 563074/1999.9 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-563073/1999-5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco Carlos Alencar Façanha, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abru Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

PROC. Nº TST-RR-614080-1999.7 trt - 10ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Manifeste-se o reclamante, no prazo de dez dias, quanto à petição de f. 409, na qual os reclamados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-294/2001-671-09-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO : JOSIVAL CEZAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DE PROENÇA
RECORRIDA : METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que conste também como recorrida METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 15 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744435-2001-9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTES : BORTOLO NEI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SADY M. DE ALMEIDA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81267/2002-000-20-40.5

AGRAVANTE : ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não obstante conste da autuação que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista, constata-se que, na realidade, o agravo de instrumento em questão foi interposto contra decisão negatória de seguimento de recurso ordinário (fl. 50), interposto contra acórdão do Regional que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo banco-reclamado.

Diante desse contexto, não tem este relator competência para julgar o feito, uma vez que não integra a Subseção de Dissídios Individuais - II.

À Secretaria de Coordenação Judiciária para que providencie a redistribuição do feito, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-784.673/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDSON SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que conste também como recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 13 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

PROCESSO : AIRR - 643/1994-463-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MARVIONE SANTOS OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROCESSO : RR - 845/2002-016-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO BARCELLOS GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCIONIL REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMCOP - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E OUTRAS

PROCESSO : RR - 1851/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MARIA DESTERRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 2168/1995-023-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TERRES
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : RR - 10080/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMES DE MORAES FRANCO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 45767/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
PROCURADOR : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTINA MIECO WATANABE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DO SANTOS

PROCESSO : RR - 54020/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS BARBEDO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : RR - 73095/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

PROCESSO : RR - 712365/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES MACÉDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA
Brasília, 23 de abril de 2004

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST- RR-551228/1999.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO : TEÓFILO OTAVIANO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 436, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-605203/1999.1 trt - 3ª região**

RECORRENTE : COPAVE - COMÉRCIO PATENSE DE VEÍCULOS S/A
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO : NILO BARCELOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 222 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-619782/2000.1 trt - 15ª região

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 RECORRIDO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 301 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-625554/2000.6 trt - 15ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. EDIENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 360 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-639541/2000-3 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 RECORRENTE : LEILA MARIA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 405 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-749172/2001.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA NOVAIS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 86 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-768211/2001.4 trt - 15ª região

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
 RECORRIDO : JÚLIO TARCÍSIO DIAS CABRAL
 ADVOGADO : DR. ADILSON FIOSI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 306 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-813903/2001.5 TRT DA 6ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO E RECOR- : JOSÉ GOMES BARBOSA DE ARAÚJO
 RENTE
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRª MILA UMBELINO LOBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Unibanco, sucessor do Banco Bandeirantes S.A., através da petição nº TST-P-130908/2003.6, requer a desistência do prosseguimento do recurso. Acolho o pedido em relação ao recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A., devendo o processo prosseguir em relação ao agravo do Banco Banorte S.A. e ao recurso do reclamante.

Proceda-se à reatuação do feito e após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-01683/1999-094-15-40-0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : VALTER ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 162 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-RR-738719/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH ROCHA FERMAN
 RECORRIDO : ANTÔNIO FILOMENO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRª. CLAUDIA MARIA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Homologo as renúncias formuladas pelos recorridos conforme petições nº 21794/2004-6 e 13648/2004-7, por se tratar de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Extingo o feito com julgamento do mérito a teor do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Devolva-se ao E. TRT de origem com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542.965/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA SIMPLÍCIO DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para que tome as providências no sentido de apensar os autos ao Processo nº **TST-RR-542.966/1999.6**, ante o despacho de fl. 119, do referido recurso de revista, que tornou sem objeto o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64730/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
 AGRAVADO : DANIEL CARVALHO WILCKE
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 88887/2003.2.

DANIEL CARVALHO WILCKE requer a renúncia do processo interposto contra MRS LOGÍSTICA S/A. e continuidade em relação a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Digam as Reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2002-009-18-00-1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 30348/2004-2.

JOÃO LUIZ DA COSTA requer a desistência da ação em que contende com **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.

Diga a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
 Relator